

Universidade Federal de Juiz de Fora
Faculdade de Direito

PRISCILLA DE OLIVEIRA CALEGARI

**CRISE DEMOCRÁTICA E DEMOCRACIA
ELETRÔNICA**

Juiz de Fora
2017

PRISCILLA DE OLIVEIRA CALEGARI

CRISE DEMOCRÁTICA E DEMOCRACIA ELETRÔNICA

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação – Stricto Sensu - Mestrado em Direito e Inovação pela Universidade Federal de Juiz de Fora, como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Direito e Inovação. Área de concentração – Direitos Humanos e Inovação.

ORIENTADORA: PROF^a DOUTORA LUCIANA GASPAR MELQUÍADES DUARTE

**JUIZ DE FORA
2017**

Priscilla de Oliveira Calegari

CRISE DEMOCRÁTICA E DEMOCRACIA ELETRÔNICA

Dissertação apresentada ao Programa de Pós - graduação – Stricto Sensu - Mestrado Profissional em Direito e Inovação pela Universidade Federal de Juiz de Fora, como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Direito e Inovação. Área de concentração – Direitos Humanos e Inovação.

Aprovada em 10 de março de 2017.

BANCA EXAMINADORA

Prof Dra. Luciana Gaspar Melquíades Duarte
Universidade Federal de Juiz de Fora

Profª Dra. Waleska Marcy Rosa
Universidade Federal de Juiz de Fora

Profº Dr. Florivaldo Dutra de Araújo
Universidade Federal de Minas Gerais - Banca Externa

DEDICATÓRIA

Aos professores, que exercem a arte de formar seres pensantes e nunca deixam de sonhar com um mundo melhor.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Deus, em primeiro lugar, por ter me dado força em todos os momentos de minha vida;

Aos meus pais pelo amor incondicional;

Ao meu irmão, meu namorado e demais familiares pela compreensão;

Aos amigos que contribuíram para essa pesquisa, cedendo livros, indicando artigos e debatendo comigo sobre o tema;

Aos colegas do mestrado, pelos bons momentos vividos em sala de aula;

Aos professores da Universidade Federal de Juiz de Fora pelo carinho e incentivo durante a graduação e a pós-graduação;

E, finalmente, agradeço à professora, Luciana Gaspar Melquíades Duarte, pelo estímulo ao pensamento crítico e pelo belo exemplo de profissional e mulher. Obrigada por estar sempre disponível e sanar minhas dúvidas com cordialidade e sabedoria. Sem a sua orientação atenta este trabalho não seria possível.

RESUMO

CALEGARI, P.O. **Crise democrática e democracia eletrônica**. 2017. 102 f. Dissertação de Mestrado – Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora. Juiz de Fora, 2017.

A presente pesquisa debruça-se sobre os mecanismos de democracia no país a fim de responder a indagação acerca do acesso às tecnologias da informação e comunicação como meio de aprimorar a democracia. Adotando como marco teórico a teoria democrática, a investigação pretende compreender qual é o objetivo de um governo democrático e quais os principais problemas enfrentados pelo mesmo. Para alcançar tal finalidade, parte-se da análise das obras de Aristóteles (2001), Locke (2001), Rousseau (2002), Bobbio (2000) e Schumpeter (1961), Bonavides (2008), Böckenförde (2000), Rodotà (2008) e Müller (2003). Dessa forma, a pesquisa deseja esclarecer, através da ótica da teoria democrática, se a tecnologia eletrônica ou digital pode melhorar os dilemas enfrentados pelos mecanismos de democracia direta e representativa. A investigação possui natureza bibliográfica e qualitativa, com emprego preponderante da metodologia dedutiva e de fontes indiretas. Partiu-se da hipótese de que, desde que o acesso à internet seja tratado como direito fundamental e seja igualitariamente promovido pelo Estado, a democracia eletrônica seria realmente capaz de aumentar a participação popular nas decisões, bem como a legitimidade dos mecanismos de democracia direta. Tal hipótese foi confirmada ao longo da pesquisa, uma vez que a internet é um meio pouco oneroso para viabilizar a participação de todos os indivíduos nas decisões da comunidade. Mas para que isso seja possível, primeiro é preciso superar a desigualdade no acesso, que não permite aos hipossuficientes a possibilidade de participação nos meios de comunicação cibernéticos. Dessa forma, a presente pesquisa conclui que a democracia eletrônica, enquanto meio para alcançar o direito à informação e o direito ao acesso, deve ser considerada um direito fundamental, ensejando a adoção de políticas públicas para sua concretização. Ressalta-se, contudo, que considerar a utilização da internet um direito fundamental é apenas uma das medidas necessárias para gerar uma verdadeira reformulação da organização sócio-política brasileira.

Palavras-chave: Crise democrática. Democracia eletrônica. Internet. Direitos fundamentais.

ABSTRACT

CALEGARI, P.O. **Democratic crisis and electronic democracy**. 2017. 102 f. Master Thesis - Faculty of Law of the Federal University of Juiz de Fora. Juiz de Fora, 2017.

The present research focuses on the mechanisms of democracy in the country in order to answer the question about access to information and communication technologies as a means to improve democracy. Adopting as a theoretical framework the democratic theory, the research intends to understand what is the objective of a democratic government and what are the main problems faced by it. In order to achieve this, the present research analyzes the works of Aristotle (2001), Rousseau (2002), Bobbio (2000) and Schumpeter (1961), Bonavides (2008), Böckenförde (2000), Rodotà and Müller (2003). Through democratic theory, the research wants to clarify whether electronic or digital technology can improve the dilemmas faced by the mechanisms of direct and representative democracy. The research has a bibliographic and qualitative nature, with preponderant use of the deductive methodology and indirect sources. This dissertation started from the hypothesis that, provided that access to the Internet is treated as a fundamental right and promoted with equality by the State, electronic democracy would really be able to increase popular participation in decisions, as well as the legitimacy of direct democracy mechanisms. This hypothesis was confirmed throughout the research, since the internet is an inexpensive way to enable the participation of all individuals in community decisions. However, in order for this to be possible, access inequality must first be overcome, which does not allow the hypocrites the possibility of participation in the *cyber* media. Thus, the present research concludes that electronic democracy, as a means to achieve the right to information and the right to access, should be considered a fundamental right, leading to the adoption of public policies for its implementation. It should be noted, however, that considering the use of the Internet as a fundamental right is only one of the measures necessary to generate a real reformulation of the Brazilian socio-political organization.

Keywords: Democratic crisis. Electronic Democracy. Internet. Fundamental rights.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
1 A TEORIA DEMOCRÁTICA	12
1.1 A democracia em Aristóteles	12
1.2 A democracia em Locke	15
1.3 A democracia em Rousseau	17
1.4 A democracia em Schumpeter	20
1.5 A democracia em Bobbio	22
1.6 A democracia em Bonavides	26
1.7 A democracia em Böckenförde	29
1.8 A democracia em Rodotà	32
1.9 A democracia em Müller	34
2 ELEMENTOS DA DEMOCRACIA	38
2.1 A legalidade	38
2.2 O povo	41
2.3 A representação política	44
2.3.1 Os problemas da representatividade	47
2.4 A participação popular	52
2.4.1 Os desafios da democracia direta	55
2.5 Democracia eletrônica	64
2.5.1 Internet: um espaço de informação e manifestação	71
3 DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO AOS MECANISMOS DE TECNOLOGIA	74
3.1 O conceito de direito fundamental	78
3.2 Democracia eletrônica e políticas públicas	85
3.3 Crise democrática e outras propostas	88
CONCLUSÃO	91
REFERÊNCIAS	93

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa debruçou-se sobre os mecanismos de democracia representativa e democracia direta no país a fim de responder a indagação acerca do acesso às tecnologias da informação e comunicação como meio de aprimorar a democracia.

Adotando como marco teórico a teoria democrática, a investigação partiu da análise das obras de Aristóteles (2001) Locke (1973-2001), Rousseau (1985-2001), Bobbio (2000) e Schumpeter (1961), Bonavides (2008), Böckenförde (2000), Rodotà (2008) e Müller (2003), todos eles autores de relevância teórica na temática da democracia.

O objetivo do presente trabalho era compreender, através da ótica da teoria democrática, se a democracia eletrônica ou digital poderia reduzir os problemas enfrentados pelos mecanismos de democracia direta no Brasil.

Chegou-se ao objetivo geral através da demonstração da pertinência do marco-teórico adotado para a análise do problema apresentado, da exposição dos conceitos de “democracia”, “democracia direta” e “participação popular” dentro do referencial escolhido e da realização do estudo dos mecanismos de democracia direta previstos na Constituição (BRASIL, 1988). Além disso, identificou-se quais eram as principais críticas aos mecanismos de democracia participativa existentes no país por meio dos trabalhos empíricos consultados. Finalmente, demonstrou-se, por meio da lente teórica previamente exposta, as soluções para a questão enfrentada.

Na construção da parte teórica da pesquisa, foram utilizadas fontes próprias do Direito, como normas jurídicas e obras teóricas, bem como obras que transcendem o campo estritamente jurídico, como as escritas pelos autores Aristóteles (2001), John Locke (1973-2001), Jean-Jacques Rousseau (1985-2002), Joseph Schumpeter (1961), Stefano Rodotà (2008), Ernst Böckenförde (2000) e Müller (2003).

Este trabalho também pretende realizar análise documental, análise bibliográfica e pesquisa empírica fundada em trabalhos científicos e nos demais documentos encontrados (legislação, revista dos partidos, sítios eletrônicos, abaixo-assinados, opinião dos movimentos sociais através de suas cartilhas) a fim de identificar como a democracia eletrônica pode atuar para melhorar a atuação popular dentro de um sistema político democrático.

O trabalho valeu-se de investigação em sítios eletrônicos do Tribunal Superior Eleitoral (TSE, 2016), da Câmara dos Deputados (2015), do Senado Federal (SENADO.LEG,

2016) e de páginas eletrônicas de jornais de grande circulação no Brasil e no mundo, como O Globo (G1, 2016), a Folha de São Paulo (2016), a BBC (2013-2015) e o CNN (2011).

Realizou-se a pesquisa empírica direta através da análise dos dados do Centro de estudos em tecnologia da informação e comunicação (CETIC, 2016) e das atas das audiências públicas no Poder Legislativo Federal disponíveis no sítio eletrônico da Câmara dos Deputados (2015). A investigação empírica utilizou-se, ainda, de fontes indiretas, como as pesquisas sobre orçamento participativo (SANTOS, 2012), consultas públicas e audiências públicas tanto no Poder Judiciário (DUARTE, 2013) quanto no Poder Executivo (PEREIRA, 2014).

Portanto, a investigação consistiu em análise do tema a ser tratado, com a pretensão de construir uma argumentação capaz de, ao final, inferir se a aposta em mecanismos de democracia digital pode melhorar a qualidade da participação popular nas decisões públicas e como isso deve ser realizado.

Toda essa análise foi feita em cinco capítulos. O capítulo um trata da presente introdução.

O capítulo dois foi destinado ao referencial teórico, demonstrando como a análise da obra de diversos autores da Teoria Democrática ao longo dos séculos é importante para compreender os dilemas e as dificuldades enfrentadas por um “governo do povo” e como isso poderia ser solucionado.

O capítulo três apresentou os elementos essenciais para a construção de uma democracia, como a legalidade, o povo, a representação política e a participação popular. Este capítulo também retratou os problemas enfrentados pelos mecanismos de democracia representativa e de democracia direta. Além disso, o terceiro capítulo tratou da democracia eletrônica, apresentando o seu conceito e destacando a utilização da internet como espaço de informação e manifestação.

O quarto capítulo trabalhou com o tema do direito fundamental de acesso aos mecanismos de tecnologia da informação e comunicação, ressaltando o conceito de direito fundamental e defendendo a criação de políticas públicas para a garantia da democracia eletrônica no Brasil.

Finalmente, ao quinto capítulo foi destinado para a conclusão.

Destaca-se que a presente pesquisa partiu da hipótese de que a democracia eletrônica pode sim ser capaz de aumentar a participação popular nas decisões, bem como a legitimidade dos mecanismos de democracia direta,

Finalmente, é importante mencionar que a pesquisa sobre essa problemática justifica-se pelo fato de que a arquitetura democrática é um assunto extremamente relevante e atual para o Brasil, especialmente nos últimos anos, quando diversos protestos clamaram por mudanças no ambiente político (BBC BRASIL, 2013 - 2015). Em 2013 (BBC BRASIL, 2013), o país presenciou manifestações de diversos setores da sociedade reivindicando reformas no sistema democrático. Já em 2016, os noticiários apontaram (FOLHA DE SÃO PAULO, 2016) diversas denúncias de corrupção e má utilização dos recursos públicos, gerando um grande sentimento de insatisfação em toda a população brasileira.

A tradição política brasileira sempre esteve aliada à ausência de democracia. Para comprovar essa afirmação, basta olhar o passado do país, marcado por períodos ditatoriais, como o Estado Novo de Getúlio Vargas (1937) e o Governo Militar (1964), ambos definidos pela ausência de liberdades individuais e grande censura midiática.

Atualmente, apesar da Constituição (BRASIL, 1988) mencionar, em seu art. 1º, parágrafo único, que “todo poder emana do povo”, a verdade é que a estrutura política brasileira ainda carrega uma forte herança antidemocrática e o povo não se sente representado pelos líderes escolhidos por meio de eleições periódicas. A democracia brasileira, ainda tão jovem, já se encontra fortemente abalada.

Para muitos autores, a questão da falta de representatividade e de confiança nos políticos eleitos poderia ser plenamente satisfeita ante a previsão de mecanismos de democracia direta, o que já é previsto pela Constituição (BRASIL, 1988), no seu art. 14. Contudo, o presente trabalho demonstrou que os próprios mecanismos de democracia direta, quando mal-empregados, podem servir para legitimar interesses particulares (ou de determinados grupos) ao invés de atuar em prol dos anseios democráticos.

Assim, foi a busca por soluções aos problemas enfrentados pela democracia brasileira que norteou toda a pesquisa na tentativa de analisar se a utilização de tecnologias da informação e da comunicação pode ser ferramenta apta a permitir a participação efetiva de todo e qualquer cidadão nas decisões políticas do país.

1 A TEORIA DEMOCRÁTICA

A democracia é geralmente conceituada como governo do povo. Justamente por pretender o bem comum e almejar a satisfação do interesse de todos os membros da comunidade, a democracia enfrenta desafios. Vários estudiosos, ao longo da História, apresentaram possíveis soluções para sua grande questão: como dar voz a todos os cidadãos para manifestarem seus pensamentos e serem ouvidos pelos seus pares e pelos governantes?

Não se pode deixar de mencionar que a grande extensão territorial dos Estados e a enorme população sempre foram impasses para decifrar esse problema.

No decorrer dos séculos, diversos pensadores da Teoria Democrática como Aristóteles (2001) Locke (1973-2001), Rousseau (1985-2002), Schumpeter (1961) e Bobbio (2000), Bonavides (2008), Böckenförde (2000) e Rodotà (2008) tentaram explicar como um Governo Democrático poderia superar essas dificuldades, aproximando-se, ao máximo, da concretização da vontade popular.

Neste sentido, importante perquirir a contribuição de alguns estudiosos, a fim de compreender melhor como se formou o conceito de democracia, para, assim, avaliar suas propostas e alcances, permitindo a reformulação de aspectos que conduzam à melhor eficácia de seus propósitos.

1.1 A Democracia em Aristóteles (2001)

O primeiro grande pensador da democracia, ainda na Grécia Antiga, foi Aristóteles, que viveu no século IV a.C. Ao lado de Platão e Sócrates, Aristóteles é um dos filósofos mais influentes no pensamento ocidental e suas obras passaram por assuntos diversos, como física, zoologia, ética, música, política e muitos outros (BRENTANO, 2012).

De acordo com o autor, existiriam três formas ideais de governo: a Monarquia, a Aristocracia e a República (ARISTÓTELES, 2001). No entanto, esses três governos excelentes poderiam se desvirtuar, respectivamente, em: Tirania, Oligarquia e Democracia.

Segundo o autor, a Monarquia seria o regime de governo comandado por um monarca (rei, imperador ou príncipe) que exerce o poder de modo hereditário e vitalício. Como esse governo, em regra, não depende de consulta popular, o seu sucesso dependeria da excelência de quem reina. E, quanto mais a Monarquia encontra-se ligada de forma ideal a um

governo celeste, maior seria a sua tendência de tornar-se Tirania, que consiste no seu vício diametralmente oposto e também no pior dos governos. A tirania seria marcada pela violação das regras pré-estabelecidas, ou seja, o que atualmente se chamaria de um verdadeiro estado de insegurança jurídica (ARISTÓTELES, 2001).

Já a Aristocracia consistiria em atribuir os mais elevados cargos segundo critérios de mérito. Esse seria, portanto, um governo confiado apenas aos melhores cidadãos, no sentido de possuírem superior qualificação moral e intelectual para governar. Assim, enquanto a virtude é o objeto da Aristocracia; a riqueza é objeto da sua forma de governo oposta: a Oligarquia. Nesta última forma de governo, o poder está concentrado nas mãos de poucos, mas não porque esses poucos tenham formação superior ou mérito para governar, e sim porque representam interesses de um determinado grupo social que detém o controle político (ARISTÓTELES, 2001).

Finalmente, a "República" é a amálgama do que há de melhor nos regimes viciados da Oligarquia e da Democracia. O autor defende que essa combinação pode ser feita através da reunião da legislação de uma Oligarquia e de uma Democracia, de maneira que a legislação da República proteja os pobres sem gerar benefícios injustificados aos ricos. Em uma República, deve-se resguardar o que há de bom no governo oligárquico e no democrático. Assim, por exemplo, um governo republicano deveria desconsiderar os critérios de renda para a elegibilidade (como a Democracia faz) e, ao mesmo tempo, deveria escolher os magistrados por eleição (tal qual o regime oligárquico). O importante, para o autor, é procurar sempre o caminho do "justo meio", sem adotar posições extremas e, por isso, a República seria uma forma de governo positiva (ARISTÓTELES, 2001).

Diante do exposto, é possível perceber que, para o filósofo grego, a Democracia era uma degeneração do governo republicano. É importante ressaltar que o autor escreveu a sua obra dentro de um contexto geopolítico em que as Cidades-estados gregas se organizavam em classes. Existiam plebeus (agricultores); artesãos, comerciantes, homens de mar, nobres, guerreiros e funcionários públicos.

Mas a principal divisão social podia ser resumida na existência de dois grandes blocos: os pobres e os ricos. Era justamente pela preponderância de cada um deles que se distinguem os regimes entre Democracia e Oligarquia. Enquanto no Estado democrático os homens livres - incluindo toda a massa de pessoas pobres - governam, na Oligarquia, apenas os ricos dominavam. Desse modo, a República seria o caminho do meio, a amálgama dessas duas

espécies degeneradas de governo, correspondendo a uma verdadeira democracia deliberativa da classe média.

A classe média, portanto, seria a melhor classe para governar, e formar o melhor dos governos: a República. Os cidadãos considerados medianos seriam capazes de ordenar e obedecer, sem cobiçar a propriedade alheia (como os pobres) ou atrair inveja (como os ricos), utilizando-se sempre da melhor da razão. “A mediania é, pois, o melhor estado; é o único que não sofre sedições (...) Um poderoso argumento a favor da mediocridade é que os melhores legisladores foram cidadãos de média fortuna” (ARISTÓTELES, 2001).

Ainda analisando as possibilidades de um sistema político popular em sua época, Aristóteles comenta as várias espécies de Democracia – que, sob sua perspectiva, era um governo degenerado.

A primeira espécie seria aquela em que todos os proprietários são admitidos para opinar na esfera pública. Não se tratava de Oligarquia, pois não existiam maiores restrições, o acesso à política é permitido a todos que chegassem a um determinado ponto medíocre de posses. Tal nível era exigido pois aqueles que não tinham qualquer renda certamente não teriam tempo suficiente para se ocupar da coisa pública.

A segunda classe de Democracia seria aquela em que se reconheceria o direito a voto, na Assembleia, de todos os indivíduos que tivessem nascimento digno. Entretanto, somente poderiam ser eleitos aqueles que detivessem meios de viver sem trabalhar.

A terceira seria a que admite no governo todos os que são livres, enquanto a quarta espécie de Democracia seria aquela que exibiria a igualdade absoluta entre ricos e pobres, de modo que todos tenham o mesmo direito ao governo. Aristóteles critica essa “ampla” Democracia por acreditar que os pobres seriam mais votados pela massa popular, sem que pudessem, no entanto, dedicar-se verdadeiramente aos interesses públicos, uma vez que sua condição financeira não permitiria que eles deixassem de trabalhar para dedicar-se exclusivamente à atividade política. O grande perigo seria o povo torna-se verdadeiro tirano.

(...) Resulta daí que o Estado cai no domínio da multidão indigente e se vê subtraído ao império das leis. (...). Tal gentanha é desconhecida nas democracias que a lei governa. Não é sem razão que se censura tal governo e, de preferência, o chamam democracia ao invés de República; pois onde as leis não têm força não pode haver República, já que este regime não é senão uma maneira de ser do Estado em que as leis regulam todas as coisas em geral e os magistrados decidem sobre os casos particulares. Se, no entanto, pretendermos que a democracia seja uma das formas de governo, então não se deverá nem mesmo dar este nome a esse caos em que tudo é governado pelos

decretos do dia, não sendo então nem universal nem perpétua nenhuma medida. (ARISTÓTELES, 2001).

De ver-se que o filósofo já se preocupava com a necessidade de os atos do governo serem vinculados às leis e de que houvesse limites à vontade da maioria, o que hoje integra a proposta do Estado de Direito. Ademais, Aristóteles (2001) acreditava que a República seria a melhor forma de governo por reunir nas *poleis* (praças das cidades - Estado gregas) verdadeiras assembleias deliberativas da classe média. De acordo com o autor, essa classe de cidadãos detinha conhecimento para discutir questões políticas e, ao mesmo tempo, possuía bens para garantir sua subsistência e permitir sua dedicação exclusiva aos debates sobre os temas públicos.

1.2 A Democracia em Locke (2001)

Um dos autores de referência sobre a Teoria Democrática na Idade Moderna foi John Locke, filósofo inglês que viveu entre os anos de 1632 e 1704, foi o “pai do liberalismo” e um dos grandes pensadores da democracia no século XVII (ARANHA, 2003).

O autor faz parte da vertente contratualista da Teoria Política Moderna, segundo a qual o homem teria passado do “estado de natureza” para o “estado civil” a partir da celebração de um contrato social entre os integrantes da sociedade. Assim, todos os homens abririam mão de uma parcela de sua liberdade para viver sob a égide de um Estado responsável por solucionar os conflitos e buscar o bem comum.

De acordo com o filósofo, todo ser humano nasce com direito de preservar sua vida, sua liberdade e sua propriedade. Para preservar seus bens da depredação de terceiros, o homem estaria autorizado até mesmo a matar. Mas, para que essa preservação dos bens pessoais não gerasse um estado de guerra constante, os homens organizaram-se dentro de uma sociedade política que deveria proteger os direitos individuais por meio de leis e cujo julgamento e punição sobre qualquer perturbação a esses direitos deveria ser feito pelo Estado, a fim de evitar a vingança particular.

Locke dizia que, quando os homens, através do consentimento de cada indivíduo, formam uma comunidade, eles dão a ela um traço de corpo único, o que significa agir somente segundo a vontade e a determinação da maioria. Afinal, o que move uma comunidade é sempre o consentimento dos indivíduos que a compõem (LOCKE, 2001).

O filósofo era um defensor das liberdades negativas e da representação político-parlamentar; por isso, ficou conhecido como o teórico da democracia representativa. Para o autor, o Poder Legislativo era o poder supremo em toda comunidade civil, seja ele confiado a uma ou mais pessoas, seja permanente ou intermitente.

Locke (2001) entendia que o Poder Legislativo era impossível de ser exercido de maneira arbitrária sobre a vida das pessoas, uma vez que ele se mostrava, apenas, como a fusão dos poderes que cada membro da sociedade delegava à pessoa ou à assembleia que exercia a função de legislar.

Além disso, o autor defendia que o legislativo não poderia arrogar para si um poder de governar por decretos arbitrários. Ele deveria limitar-se a dispensar a justiça através de leis permanentes já promulgadas. Como a lei da natureza não é uma lei escrita, e não pode ser encontrada em lugar algum, exceto nas mentes dos homens, aqueles que a paixão ou o interesse incitam a mal empregá-la não podem ser tão facilmente convencidos de seu erro na ausência de um juiz estabelecido.

Os homens reuniram-se em sociedades justamente porque, em conjunto, dispõem de força suficiente para proteger e defender suas propriedades, sendo que essas propriedades podem ser delimitadas segundo regras permanentes. Foi com esta finalidade que os homens renunciaram ao seu poder natural e o depuseram nas mãos da sociedade em que se inseriram, e o corpo social colocou o Poder Legislativo nas mãos de quem lhe pareceu mais adequado.

Eis os limites que impõem ao poder legislativo de toda sociedade civil, sob todas as formas de governo, a missão de confiança da qual ele foi encarregado pela sociedade e pela lei de Deus e da natureza.

Primeiro: Ele deve governar por meio de leis estabelecidas e promulgadas, e se abster de modificá-las em casos particulares, a fim de que haja uma única regra para ricos e pobres, para o favorito da corte e o camponês que conduz o arado.

Segundo: Estas leis só devem ter uma finalidade: o bem do povo.

Terceiro: O poder legislativo não deve impor impostos sobre a propriedade do povo sem que este expresse seu consentimento, individualmente ou através de seus representantes. E isso diz respeito, estritamente falando, só àqueles governos em que o legislativo é permanente, ou pelo menos em que o povo não tenha reservado uma parte do legislativo a representantes que eles mesmos elegem periodicamente.

Quarto: O legislativo não deve nem pode transferir para outros o poder de legislar, e nem também depositá-lo em outras mãos que não aquelas a que o povo o confiou. (LOCKE, 2001).

Como é possível perceber pelo trecho acima transcrito, Locke foi um dos precursores da concepção de liberdade negativa, como sendo o estabelecimento de limites para a ação da autoridade pública em relação à esfera privada do indivíduo.

Assim, o Estado não poderia intervir na vida, liberdade e propriedade do cidadão sem o consentimento deste. Muito pelo contrário, o homem teria passado do estado natural para o estado civil a fim de garantir o respeito a essas três esferas de sua vida privada. Desse modo, para Locke (2001), o Governo estava limitado pelo consentimento da população governada (pela vontade da maioria), não sendo permitido ao poder público exorbitar das prerrogativas que lhe foram atribuídas pelo povo. Essa visão torna-se explícita quando o autor diz que o Poder Legislativo só poderia tributar a propriedade dos cidadãos com a anuência destes, circunscrevendo, claramente, os contornos de até onde poderia ir a prerrogativa legal do poder público.

Ao defender a representação política, Locke (2001) estava, novamente, buscando a proteção da esfera privada do cidadão, na medida em que, ao incumbir o desempenho das tarefas políticas a um representante político, o cidadão passaria a ter condições de se devotar à sua esfera privada. Essa era uma maneira de proteger o indivíduo de ter a plenitude da sua vida ocupada por temas públicos do Estado (o que acontecia na *polis* grega).

Desse modo, é possível dizer que o autor, em sua obra, conseguiu associar a proteção da dimensão negativa da liberdade individual com a necessidade da democracia representativa.

1.3 A Democracia em Rousseau (2002)

Jean-Jacques Rousseau, outro importante filósofo político da Idade Moderna, nasceu na Suíça em 1712 e faleceu na França em 1778. Foi um dos teóricos da democracia mais influentes no século XVIII e suas ideias inspiraram fortemente a Revolução Francesa (ARANHA, 2003).

Assim como Locke, o autor em questão também faz parte da vertente contratualista da Teoria Política Moderna, mas, ao contrário daquele, Rousseau (2002) não considerava a democracia representativa capaz de corresponder aos anseios populares e acreditava que a democracia direta era o ideal que deveria ser perseguido.

Para o autor, as cláusulas do contrato social são extremamente rígidas, de tal forma que a menor modificação torná-las-ia vãs e sem efeito.

É importante ressaltar que Rousseau (2002), em sua obra, admite que esse contrato social jamais foi formalmente enunciado, mas que, na verdade, foi algo tacitamente aceito e admitido pelos homens, ao alienar seus direitos naturais, em favor de toda a comunidade, na busca de uma condição igual para todos, na busca do bem comum.

Enfim, cada qual, dando-se a todos, não se dá a ninguém, e, como não existe um associado sobre quem não se adquira o mesmo direito que lhe foi cedido, ganha-se o equivalente de tudo o que se perde e maior força para conservar o que se tem.

Portanto, se afastarmos do pacto social o que não constitui a sua essência, acharemos que ele se reduz aos seguintes termos:

‘Cada um de nós põe em comum sua pessoa e toda a sua autoridade, sob o supremo comando da vontade geral, e recebemos em conjunto cada membro como parte indivisível do todo.’ (ROUSSEAU, 2002)

Em sua obra, Rousseau (2002) deixa claro que a vontade do Estado só poderia ser soberana enquanto condizente com a vontade geral (formada pela vontade de cada um dos indivíduos daquela sociedade). Desse modo, o autor colocou-se claramente contra o poder absolutista que dominava a França até o século XVIII.

O filósofo alertava, contudo, que a vontade geral poderia ser errada. Apesar de ter sido um grande defensor da busca pela concretização da vontade geral, o autor reconheceu que ela também poderia conter equívocos e, nem sempre a vontade da maioria estaria correta.

A princípio, poder-se-ia pressupor a vontade geral como sendo sempre reta e tendente à utilidade pública. O povo sempre quer o próprio bem, entretanto, nem sempre consegue enxergar aquilo que é, de fato, o seu bem. “Nunca se corrompe o povo, mas se o engana com frequência, e é somente então que ele parece desejar o mal”. (ROUSSEAU, 2002).

Segundo o autor, se o povo, consideravelmente esclarecido, deliberasse, sem que houvesse entre os cidadãos qualquer comunicação entre si, sempre procederia disso a vontade geral e as deliberações seriam sempre corretas.

No entanto, quando existem brigas e associações parciais, a vontade de cada uma dessas associações torna-se geral em relação a seus membros, e particular no concernente ao Estado; pode-se então dizer que já não há tantos votantes quantos são os homens, mas apenas tantas quantas forem as associações; as diferenças tornam-se mais numerosas e fornecem um resultado menos geral. Finalmente, quando uma dessas associações apresenta-se tão grande a ponto de sobrepujar todas as outras, não mais ter-se-á por resultado uma soma de pequenas

diferenças, porém uma diferença única; deixa de haver então a vontade geral, e a opinião vencedora é tão-somente uma opinião particular.

Assim, de acordo com Rousseau (2002), para se chegar a uma perfeita vontade geral, não deve haver no Estado sociedade parcial e cada cidadão só deve manifestar o próprio pensamento.

Sobre a democracia, o autor acreditava não ser conveniente que legislativo estivesse atrelado ao executivo; assim, se o príncipe e o soberano fossem a mesma pessoa, eles formariam, na verdade, um governo sem governo. Além disso, ele não acreditava ser correto que a mesma pessoa responsável por redigir as leis fosse quem as executasse, pois isso poderia gerar privilégios de uns em detrimento dos outros, ferindo a igualdade e imparcialidade (ROUSSEAU, 2002).

Do mesmo modo, defendia que o povo não devia desviar a atenção dos alvos gerais para se concentrar nos objetos particulares. Nada poderia ser mais perigoso que a influência dos interesses privados nos negócios públicos.

O autor admitia que, rigorosamente falando, nunca existiu verdadeira democracia nem jamais poderá existir, pois a democracia pressupõe uma série de requisitos, como um Estado bastante pequeno, no qual seja fácil reunir o povo, e onde os cidadãos possam conhecer uns aos outros; além disso, faz-se necessária uma grande simplicidade de costumes, bastante igualdade socioeconômica, e, finalmente, pouco ou nenhum luxo; pois o luxo, enquanto efeito das riquezas, as torna necessárias, corrompendo ricos e pobres ao mesmo tempo, “uns pela posse, outros pela cobiça, vende a pátria à lassidão e à vaidade, e afasta do Estado todos os cidadãos, submetendo-os uns aos outros, e todos à opinião” (ROUSSEAU, 2002).

Assim, defendia que a virtude é o princípio essencial para que todas essas condições subsistam em uma República Democrática. Rousseau (2002) acrescenta que não há governo tão sujeito às guerras civis e às agitações intestinas como o democrático ou popular, pois que não há nenhum outro que tenda tão frequente e continuamente a mudar de forma.

“Se houvesse um povo de deuses, ele se governaria democraticamente. Tão perfeito governo não convém aos homens” (ROUSSEAU, 2002). Com essas palavras, o autor (2001) demonstrava claramente que, apesar de ser um grande defensor da democracia, na realidade ele também era um cético quanto a possibilidade de se alcançar um pleno governo democrático na realidade fática.

1.4 A Democracia em Schumpeter (1961)

Já na Idade Contemporânea, um dos autores de destaque na abordagem da teoria democrática é o austríaco Joseph Alois Schumpeter, que viveu entre 1883 e 1950, e foi considerado um dos mais importantes economistas da primeira metade do século XX, além de ter marcado a história do pensamento político com sua teoria democrática, que interpretou a democracia como uma simples maneira de tornar legítimo o fato de uma minoria exercer o poder (MCCRAW, 2012).

Em sua obra, Schumpeter (1961) analisou uma situação hipotética de um país democrático no qual a Constituição autoriza a perseguição a certo grupo religioso. Durante sua análise, ele percebe que, tanto Estados democráticos quanto Estados não democráticos estão sujeitos a cometer atos contra a dignidade humana, isto porque ambas as formas de governo estão sujeitas a ceder aos anseios populares e satisfazer interesses pessoais, e, assim, nem sempre as decisões do poder serão tomadas de forma ética.

A partir desta constatação, o autor conclui que a democracia não é a solução de todos os males e de todos os problemas de administração do Estado (como muitos autores defendem).

A democracia é, apenas, um método político, isto é, um tipo de arranjo institucional para chegar a uma decisão política (legislativa ou administrativa) e, por isso mesmo, ela não é capaz de ser um fim em si mesma. A democracia sempre estará relacionada com os interesses envolvidos em determinadas condições históricas (SCHUMPETER, 1961).

A democracia, como qualquer outro método, não produz sempre os mesmos resultados nem favorece os mesmos interesses ou ideais. A lealdade racional à democracia, por isso mesmo, pressupõe não apenas um esquema de valores hiper-rationais, mas também certas condições da sociedade na qual a democracia pode operar de maneira que nos agrada. As afirmações sobre o funcionamento da democracia não têm sentido sem relação a determinados períodos, lugares e situações, e o mesmo ocorre naturalmente com os argumentos antidemocráticos.

Tudo isto, afinal de contas, é evidente. Não deve surpreender, e ainda menos chocar a ninguém, pois nada tem a ver com o fervor ou dignidade da convicção democrática em qualquer situação. Compreender a validade relativa de suas convicções e defendê-las resolutamente é justamente o que distingue o homem civilizado do bárbaro. (SCHUMPETER, 1961).

Schumpeter (1961) é um grande crítico da teoria clássica da democracia (construída por autores como Aristóteles, Locke, Rousseau, entre outros), pois, de acordo com ele, é utopia imaginar que o governo democrático será um governo do povo e para o povo (SCHUMPETER, 1961).

Em primeiro lugar, porque não é possível que todo o povo discuta sobre tudo e tome todas as decisões relevantes para a comunidade política, salvo em comunidades muito pequenas e com ampla liberdade de debate (como a *polis* grega ou o conselho municipal da Nova Inglaterra). Além disso, mesmo que o povo pudesse decidir sobre tudo, as pessoas sempre tendem a agir e a decidir em prol dos seus interesses particulares e não em prol do bem comum.

Schumpeter (1961) critica veementemente a soberania popular (um dos pilares da concepção clássica de democracia). O chamado governo do povo, diz ele, é uma ficção: o que existe, na verdade, é o governo aprovado pelo povo, de acordo com o autor, a democracia não poderia significar “que o povo realmente governa em qualquer dos sentidos tradicionais das palavras povo e governo. A democracia significa apenas que o povo tem oportunidade de aceitar ou recusar aqueles que o governarão” (SCHUMPETER, 1961).

Para Schumpeter (1961) também não existe um único “bem comum” determinado, afinal, para diferentes indivíduos e grupos, o bem comum significa diferentes coisas. Não há como falar em interesse comum, a não ser confundido interesses de grupo ou particulares com o interesse de todos. Ademais, a simples existência de mais de um partido nos regimes democráticos atesta a divergência de interesses, demonstrando que não existe um bem comum precisamente determinado.

O autor alerta para os perigos da democracia. Segundo Schumpeter (1961), o senso de realidade do indivíduo diminui da medida que os problemas se distanciam. Nas decisões do dia-a-dia, os indivíduos concentram maior senso da realidade; entretanto, a respeito de temas públicos, isso diminui bruscamente (e chega-se até mesmo a perder o senso de realidade, fazendo com que os cidadãos sejam presas fáceis para as ideias preconceituosas e impulsos irracionais). O ideal da teoria democrática clássica de que “todos possam decidir tudo” é uma falácia, na medida em que é impossível ao cidadão comum entender de tantos temas complexos como inflação, a geração de empregos, comércio internacional, abastecimento de água, entre outros, que permeiam a política de um grande Estado no mundo globalizado.

Assim, a partir do estudo dessa obra, é possível dizer que, para Schumpeter (1961), a democracia caracteriza-se muito mais pela concorrência organizada pelo voto do que pela soberania do povo, ou sufrágio universal (como afirma a teoria clássica).

Conclui-se, a partir do autor, que a democracia poderá ser formulada através do preceito de que não existe o chamado bem comum, isso pelo simples fato de que, para indivíduos e grupos distintos, o bem comum significa coisas diferentes. Além disso, ele acredita que o “governo do povo” é uma ficção, o que pode existir, é apenas o governo aprovado pelo povo.

Schumpeter (1961) também alerta para o fato de que o governo é exercido por elites políticas e que essas elites competem no mercado político pela preferência dos eleitores, sendo que os partidos políticos e eleitores atuam no mercado político de maneira semelhante a atuação das empresas e consumidores no mercado econômico. Diante disso, a soberania popular, embora não seja totalmente anulada, acaba se tornando diminuta, uma vez que são sempre estas elites políticas que propõem os candidatos, restringindo as alternativas de escolha do eleitor.

Sua obra conclui que o objetivo primordial dos partidos políticos é conquistar e manter o poder, sendo o atendimento de alguns pedidos do povo o meio para atingir este objetivo (por isso, eles acabam não agindo exclusivamente em prol de uma única classe ou grupo).

Finalmente, é importante destacar que, apesar de Schumpeter (1961) ser considerado um autor pessimista sobre a democracia, suas observações, na verdade, são extremamente relevantes e atuais para compreender as sociedades democráticas contemporâneas.

1.5 A Democracia em Bobbio (2002)

No rol de autores contemporâneos que se dedicam à temática da democracia também é importante destacar Norberto Bobbio. O autor italiano que nasceu em 1909 e faleceu em 2004 é considerado um dos grandes filósofos políticos do último século, uma vez que sua obra trata das mudanças geopolíticas mundiais ocorridas nos últimos cem anos (INB-BLOG, 2016).

Norberto Bobbio é um defensor da democracia. Apesar de ter admitido não gostar de tecer críticas aos regimes democráticos existentes no mundo e de fazer apostas sobre o futuro (pois a história se revela imprevisível), o autor acreditava que uma paz estável no planeta deve se basear em duas condições: no aumento do número de Estados democráticos no sistema internacional e no avanço do processo de democratização desse sistema internacional (BOBBIO, 2002).

“A democracia não goza no mundo de ótima saúde, como de resto jamais gozou no passado, mas não está à beira do túmulo” (BOBBIO, 2002). Com essas palavras, o autor explica que é natural ao regime democrático passar por transformações e gerar descontentamento, pois a democracia é dinâmica. Se fosse estática e sempre igual, seria, na verdade, um despotismo.

Considera óbvio que a democracia não tenha conseguido cumprir todas as suas promessas. Mesmo com a emergência dos regimes democráticos nos séculos XIX e XX, o que se percebe é que as oligarquias permaneceram no poder, assim como que não houve a supressão dos corpos intermediários e nem o cidadão (em regra) tornou-se mais educado para a vivência da política.

Mesmo diante de todas essas “decepções”, o autor acredita que é melhor ter alguns grupos da oligarquia concorrendo no poder do que ter um único grupo sempre dominando a política (BOBBIO, 2002). Da mesma forma, ele admite que os “corpos intermediários” são, na verdade, uma forma alternativa de democracia, uma vez que os indivíduos tendem, cada vez mais, a se organizar em grupos - esses grupos organizados é que passam a intermediar a relação entre indivíduos singulares e Estado - (BOBBIO, 2002). Finalmente, o autor diz que a promessa do indivíduo educado para democracia, que saberia escolher os governantes mais sábios, sempre foi uma grande ilusão derivada de uma concepção excessivamente benévola do ser humano. A verdade é que o homem sempre persegue o próprio interesse (BOBBIO, 2002).

Pois bem, a minha conclusão é que as promessas não cumpridas e os obstáculos não-previstos de que me ocupei não foram suficientes para “transformar” os regimes democráticos em regimes autocráticos. A diferença substancial entre uns e outros permaneceu. O conteúdo mínimo do Estado democrático não encolheu: garantia dos principais direitos de liberdade, existência de vários partidos em concorrência entre si, eleições periódicas a sufrágio universal, decisões coletivas ou concordadas (nas democracias consociativas ou no sistema neocorporativo) ou tomadas com base no princípio da maioria, e de qualquer modo sempre após um livre debate entre as partes ou entre os aliados de uma coalizão de governo. Existem democracias mais sólidas e menos sólidas, mais invulneráveis e mais vulneráveis; existem diversos graus de aproximação com o modelo ideal, mas mesmo a democracia mais distante do modelo não pode ser de modo algum confundida com um Estado autocrático e menos ainda um totalitário. (BOBBIO, 2002)

Diante de tantos ideais dos quais a democracia não conseguiu se aproximar, Bobbio (2002) tenta apresentar uma definição mínima do que é a democracia. De acordo com ele, “por regime democrático entende-se primariamente um conjunto de regras de procedimento para a formação de decisões coletivas, em que está prevista e facilitada a participação mais ampla

possível dos interessados” (BOBBIO, 2002). O autor alerta que a sua definição reflete melhor a democracia representativa do que a democracia direta e também diz que o regime democrático exige um grande respeito às instituições. O correto funcionamento deste regime só é possível em um “governo das leis” (BOBBIO, 2002), isso porque “só o poder pode criar o direito e só o direito pode limitar o poder” (BOBBIO, 2002).

Bobbio (2002) diz que a democracia moderna está vinculada a uma concepção individualista da sociedade, não sendo capaz de considerar o homem como um ser social, que não consegue viver isolado.

De acordo com ele, liberalismo e democracia enxergam a relação do indivíduo com a sociedade de modo diverso: enquanto o liberalismo separa o indivíduo do corpo social na luta pela sobrevivência, a democracia reúne artificialmente os homens singulares em uma sociedade - não como um corpo orgânico, mas como uma associação de livres indivíduos (BOBBIO, 2002). Apesar do tratamento diverso, o fato é que liberalismo e democracia ainda não conseguem tratar o ser humano como um ser verdadeiramente social.

Entretanto, o autor acredita que o Estado liberal é pressuposto não só histórico, mas jurídico do Estado democrático; isso porque, aqueles que são chamados a decidir em uma democracia devem ter garantidos os seus direitos de liberdade frente ao Estado (liberdade de expressão, liberdade de associação, liberdade de reunião). Para Bobbio (2002), portanto, haveria uma interdependência entre Estado liberal e Estado democrático.

Em “Democracia representativa e democracia direta” (BOBBIO, 2002), o autor parte da constatação de que, nos últimos anos, a exigência por uma maior democracia expressa-se como exigência por mais institutos de democracia direta dentro dos países que adotam a democracia representativa.

A exigência por democracia direta ou participativa não é nova, o próprio Rousseau (2002) já destacava que a soberania não podia ser representada. Assim, o povo, ao eleger seus representantes, só era soberano no momento da eleição. Decorrida essa, todos voltam a ser escravos.

Nesse sentido, Bobbio (2002) faz questão de lembrar que o próprio Rousseau (2002) não acreditava que uma democracia plena era possível (pois ela exigiria uma série de condições fáticas praticamente impossíveis de serem alcançadas).

Mais de dois séculos desde a publicação das obras de Rousseau (2002), a verdade é que ainda não foi alcançada a democracia almejada pelo escritor. Os Estados tornaram-se cada

vez mais populosos, os costumes são cada vez mais complexos, os problemas se multiplicaram e a desigualdade socioeconômica continua insultante (BOBBIO, 2002).

Apesar de todos esses percalços, Bobbio (2002) acredita que não é uma insensatez lutar pela difusão da democracia (sobretudo a democracia direta). Mas, de acordo com o autor, imaginar todos os cidadãos decidindo sobre tudo em uma sociedade complexa seria pura ilusão. Até porque envolver todos os cidadãos em todas as deliberações políticas geraria o risco da politização exagerada, com a completa eliminação da esfera privada.

Bobbio (2002) esclarece que nem toda crítica à democracia representativa deve levar diretamente à democracia direta como solução. A respeito do tema, o autor esclarece que os maiores problemas que envolvem a democracia representativa decorrem do fato de como se dá a representação.

De acordo com ele, a representação pode dar-se como “delegado” ou como “fiduciário”. Assim, se “A” representa “B” como “delegado”, ele é pura e simplesmente um porta-voz. Seu mandato é limitado e revogável *ad nutum*.

Por outro lado, se “A” representa “B” como “fiduciário, ele tem poder de agir com certa liberdade em nome e por conta dos representados, na medida em que pode interpretar seus interesses a partir de seu próprio discernimento.

Há também duas possibilidades sobre “que coisa” se representa. “A” pode representar “B” no que se refere aos seus interesses gerais de cidadão. Mas “A” também pode representar “B” nos seus interesses particulares (de operário, de comerciante, de médico, de educador, etc.).

A partir dessas observações, Bobbio (2002) conclui que, se o representante é convocado para representar os interesses gerais do representado, não é necessário que ambos pertençam à mesma categoria profissional (ou social). Sob esse aspecto, o autor observa que, na maior parte dos sistemas representativos já foi formada uma categoria profissional específica de representantes: os políticos de profissão.

Por outro lado, quando o representante é chamado a representar os interesses específicos de uma categoria, geralmente ele pertence à mesma categoria profissional dos representados.

De acordo com o autor, a maior parte dos Estados que se governam à base de um sistema representativo pregam que o representante seja um fiduciário e que represente os interesses gerais e não os interesses particulares (vigora o princípio da proibição de mandato imperativo).

(...) as democracias representativas que conhecemos são democracias nas quais por representante entende-se uma pessoa na qual estejam presentes duas características bem estabelecidas: a) na medida em que goza da confiança do corpo eleitoral, uma vez eleito, não é mais responsável perante os próprios eleitores e seu mandato, portanto, não é revogável; b) não é responsável diretamente perante os seus eleitores exatamente porque convocado a tutelar os interesses gerais da sociedade civil e não os interesses particulares desta ou daquela categoria”. (BOBBIO, 2012).

Como consequência do sistema (que determina que os representantes sejam representantes dos interesses gerais), acaba surgindo a categoria dos políticos de profissão: aqueles que não “vivem para a política”, mas, sim, “vivem da política”.

Bobbio (2002) diz que, entre uma democracia representativa pura e a democracia direta pura, não existe um salto qualitativo. Na verdade, o autor é contra aqueles que acreditam que uma forma de democracia exclui a outra (ele acredita que existem várias formas possíveis tanto de democracia representativa, quanto de democracia direta e que seus institutos podem conviver de forma harmoniosa). O instituto do mandato revogável, por exemplo, é uma forma de mostrar como uma democracia representativa pode se aproximar da democracia direta ao admitir que os representantes eleitos sejam revogáveis.

Concluindo, o autor diz que o avanço da democracia não está, necessariamente, ligado à democracia direta, mas ele admite que os institutos da democracia direta (em consonância com a democracia representativa) são vantajosos, na medida em que permitem a liberdade de dissentir, assim como permitem a expressão de forma mais direta do pluralismo da sociedade. Com uma sociedade cada vez mais diversificada, a tendência é que exista uma maior distribuição do poder, o que abre as portas para a democratização da sociedade civil que alarga e integra a democracia política (BOBBIO, 2002).

1.6 A democracia em Bonavides (2008)

O brasileiro Paulo Bonavides, nascido em 1925, é professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, em Fortaleza e um dos constitucionalistas mais reconhecidos no país. Ganhou o título de Doutor *honoris causa* pela Universidade de Lisboa e, atualmente, faz parte da Comissão Especial de Apoio à Emenda Constitucional por Iniciativa Popular do Conselho Federal da OAB (CNPQ, 2016).

O autor dedica-se ao tema da democracia direta e inaugura sua obra dizendo que os mecanismos de democracia participativa são os mais legítimos modelos de organização da democracia emancipatória, sendo o único modelo capaz de fazer cumprir o poder popular (BONAVIDES, 2008).

Bonavides (2008) destaca que os vícios eleitorais, as propagandas falsas, o *marketing* televisivo, o desvio de verba pública institucionalizado nos mais diversos âmbitos do Estado, entre outros problemas, acabam por “apodrecer” (BONAVIDES, 2008) a democracia e a representação. Dessa forma, o povo, genuíno titular de poder, acaba não se sentindo verdadeiramente representado.

De acordo com o autor, diversos países da América Latina, como o Brasil, apresentam baixíssimos índices de legitimidade participativa, revelando uma verdadeira “farsa do sistema”, onde apenas está simulada uma democracia representativa. O autor propõe a “adoção imediata de um constitucionalismo de luta, de resistência, de ofensiva e libertação” (BONAVIDES, 2008), construindo um esforço conjunto para alcançar a democracia autêntica.

Desse modo, Bonavides (2008) pretende rastrear as bases de um Direito Constitucional da democracia participativa, exatamente por acreditar que os mecanismos de democracia direta são capazes de fazer o povo soberano, pois surgem para reconduzir a legitimidade à sua origem histórica nas revoluções que clamaram pelo fim das Monarquias Absolutistas e pelo surgimento das Repúblicas Democráticas (BONAVIDES, 2008).

Para o autor, o primeiro pressuposto para uma efetiva democracia participativa é a democratização dos meios de comunicação, pois, quando a mídia encontra-se nas mãos das classes dominantes, ela acaba se tornando-se um forte instrumento de manutenção do *status quo*. Assim, é preciso proteger o acesso à informação e garantir que a mídia cumpra seus deveres sociais (BONAVIDES, 2008).

Na visão do autor (BONAVIDES, 2008), a democracia é o processo de participação dos governados na criação da vontade do Governo. Deve, portanto, buscar como fim a identidade entre governantes e governados, o que foi, por muitos anos, visto como utopia, tal qual dizia Rousseau (2002), ao mencionar que um verdadeiro governo democrático só seria possível em um governo de deuses (ROUSSEAU, 2002).

Hoje, no entanto, há uma possibilidade de concretizar essa identidade entre governantes e governados, o que, segundo Bonavides, seria quase uma restauração da democracia ateniense (2008). Para ele, essa possibilidade de legitimação absoluta encontra-se nos processos tecnológicos. Por meio dos avanços alcançados pelos meios informáticos durante

o terceiro milênio, mostra-se possível o exercício da democracia direta através do uso do computador doméstico, abolindo o voto nas urnas.

O progresso aponta para uma democracia participativa e emancipatória, fazendo surgir o que o autor chama de “idade nova da democracia participativa” (BONAVIDES, 2008), ou seja, uma democracia condizente com a realidade atual, com as inovações do século XXI, que deve ser encarada como um direito fundamental, uma verdadeira garantia de participação popular. Segundo o autor, o voto através da *internet* possibilita muito mais do que a dispensa de comparecer às urnas de tempos em tempos. Para o autor, a participação direta na vida política da comunidade através de um simples computador pessoal pode iniciar uma verdadeira transformação na gestão governamental, permitindo a atuação popular em tempo real no ambiente público, “coroando, na linha histórica, um processo que leva o povo das regiões metafísicas do contrato social à sede das constituintes investidas na soberania popular” (BONAVIDES, 2008).

Diante de uma democracia representativa que perdeu toda a legitimidade, o modo de tornar novamente legítima a lei seria através dos mecanismos plebiscitários. Assim, falar em democracia é falar na máxima participação do povo no governo, para que a atuação Estatal possa ser, de fato, legítima.

De acordo com o autor, há uma crise moral nos quadros representativos de poder, sendo necessário e urgente a realização de uma mudança profunda nas bases institucionais brasileiras, respeitando-se a Constituição (BRASIL, 1988).

Assim, em termos fáticos, seria possível chegar, até mesmo, no “fim do presidencialismo em sua substância” (BONAVIDES, 2008), ainda que ele continuasse formalmente em voga. Ao fazer do povo o legislador, através da democracia participativa, constituir-se-á uma legitimidade genuína às decisões dos Poderes Legislativo e Executivo.

De acordo com Bonavides (2008), a democracia participativa a ser instituída deveria postular, entre outras medidas, a instituição de um referendo popular como requisito para promulgação de emendas constitucionais pelo Congresso Nacional e a manifestação plebiscitária quanto à adoção de políticas de governo.

Assim, para alcançar a democracia verdadeiramente legítima – considerando-se que quem detém a legitimidade para governar são os próprios cidadãos – deve-se diminuir a intermediação dos atos pelos canais representativos. Em se tratando de países periféricos, essa necessidade de viabilizar os mecanismos para a criação de um Estado democrático-participativo torna-se imprescindível, a fim de salvá-los da recolonização oriunda do neoliberalismo. Trata-

se, portanto, de uma forma de repolitizar a sociedade e garantir que as decisões estatais estejam de acordo com a vontade do real titular do poder: o povo. (BONAVIDES, 2008).

1.7 A democracia em Böckenförde (2000)

Ernst-Wolfgang Böckenförde é um filósofo e jurista alemão que nasceu em 1930. Dedicou-se ao estudo do Direito Constitucional e às relações entre Estado e política e, no passado, foi membro do Tribunal Constitucional Federal alemão (BÖCKENFÖRDE, 2000).

O autor defende que a existência da democracia como forma de Estado e de governo só é possível em uma estrutura emancipatória de sociedade, na qual todos os indivíduos reconheçam-se como iguais, sem discriminações que neguem direitos e liberdades individuais (BÖCKENFÖRDE, 2000).

Nesse sentido, há a necessidade de uma homogeneidade relativa dentro da sociedade, com certo grau de convicções fundamentais comuns e sem contradições econômico-sociais extremas (BÖCKENFÖRDE, 2000).

Böckenforde (2000) ainda destaca que uma democracia só se faz possível com um sistema educacional desenvolvido, que possibilite aos cidadãos um grau mínimo de conhecimento sobre o exercício do poder político, a fim de que escolham seus representantes de forma consciente. Do contrário, a eleição converter-se-ia em mera aclamação, em mero sentimento emocional com um candidato ou proposta.

Da mesma forma, deve-se permitir um grande fluxo de informações e comunicações dentro do sistema democrático, pois o mesmo necessita do intercâmbio de opiniões e discussões sobre os rumos da sociedade. A liberdade de manifestação também implica no fato de que a democracia não se submete a regimes teocráticos, pois, em sociedades como estas, os indivíduos não exercem qualquer mediação criadora, mas, apenas, seguem a orientação do líder religioso (BÖCKENFÖRDE, 2000).

Para o autor, a essência da democracia encontra-se no autogoverno do povo e na tomada de decisão autônoma sobre os seus próprios assuntos. Assim, a democracia em sentido autêntico é frequentemente associada à democracia direta, na qual há identidade entre governantes e governados. A legitimidade dessa concepção de que a democracia direta é a forma plena de democracia deve-se, entre outros fatores, à tradição grega da democracia ateniense e às teses de Rousseau (2002), segundo o qual a soberania popular seria insuscetível de transmissão (BÖCKENFÖRDE, 2000).

Sob essa ótica, a democracia indireta ou representativa justificar-se-ia com base em argumentos puramente técnicos, como a grande extensão territorial das comunidades políticas atuais e o elevado número de cidadãos. Assim, a democracia representativa seria vista como “inferior” e qualquer instrumento de democracia direta aparentemente apresentaria maior legitimidade.

O autor, no entanto, critica veementemente essa visão ideal da democracia direta, argumentando que, na prática, ela serve, muitas vezes, para legitimar um discurso de poder dentro do jogo político. De acordo com Böckenforde (2000), é ilusão pensar que todos os cidadãos vão participar da formação das decisões políticas, pois, apenas uma minoria se interessa pelo tema.

Faz-se necessária uma autoridade para unificar a ação social, pois, sem ela, o povo seria uma mera coexistência de indivíduos preocupados com seus próprios interesses. A vontade popular é informe e carente de concretização – necessitando governantes eleitos para fazerem consultas específicas e diretas a serem respondidas pelo povo (BÖCKENFÖRDE, 2000).

De acordo com o autor, uma organização democrática exequível precisa cumprir três requisitos: tem de ser possível uma referência permanente ao povo do poder dos órgãos representativos; tem que impedir que os representantes deslizem para uma posição de soberania e, finalmente, tem de incluir a possibilidade de o poder ser democraticamente corrigido (BÖCKENFÖRDE, 2000).

Estando concretizadas estas condições, os órgãos ficam “autorizados a agir desta forma”, atuando em nome do povo e para o povo. Deste modo, são representantes do povo e o poder do Estado assim organizado reflete-se como um poder democrático-representativo.

Ao falar sobre representação, Böckenförde (2000) alerta que, na moderna teoria da Constituição, o conceito de representação é aplicado geralmente em dois sentidos (ambos importantes em uma verdadeira democracia). O primeiro, é um sentido formal, no qual a representação refere-se à autorização que os órgãos obtêm do povo, dos cidadãos (a representação significa, assim, o nexo de legitimação e de imputação entre a ação do Estado e o povo). De acordo com essa interpretação, os órgãos do governo atuam de forma representativa em nome do povo e a sua ação tem força para obrigar o próprio povo. Em um segundo sentido, material, a representação ocorre quando a ação do Estado se configura de tal forma que o povo pode reconhecer-se nessa ação.

Se, sob o viés formal, a representação dá uma forma exterior à estrutura democrática, ela é a forma apropriada para estabelecer a relação de autorização, legitimação e imputação pelos atos do Estado. Já no sentido material, a representação é um processo político-espiritual, que a democracia seja realizada no domínio do povo e que exista participação política dos cidadãos. Toda democracia encontra-se neste processo de mediação. A representação formal constitui-se em um domínio, enquanto a representação material serve para vincular este domínio aos contornos da vontade popular.

Para o autor, a representatividade está ligada à receptividade, a sensibilidade por parte dos representantes em assumir os desejos e anseios dos representados. Isso, contudo, não se traduz em uma relação de dependência, pois não se trata de uma simples execução dos interesses dos representados. Conserva-se a capacidade de agir segundo um equilíbrio justo entre os diversos interesses envolvidos que podem estar em conflito. Esse conceito de receptividade ocupa uma posição intermediária entre a representação formal do mandato livre e a posição do mandatário vinculado às instruções (BÖCKENFÖRDE, 2000).

A representação funda-se na confiança, representa a manifestação da identidade do povo e a atualização de uma certa ideia, viva na consciência dos cidadãos, de como devem abordar problemas gerais e como devem concretizar as necessidades da comunidade.

No entanto, o autor alerta que a representação democrática não está sólida apenas com a existência de procedimentos democráticos de legitimação. Deve-se também ter atenção aos dilemas que permeiam a representação democrática na atualidade. As consequências de um déficit de representação podem apresentar-se de diversas formas, como o incentivo a mecanismo de democracia direta, o distanciamento do povo dos partidos políticos e da política em geral (BÖCKENFÖRDE, 2000).

Se as expectativas dos cidadãos são usurpadas pelas ações dos representantes, então isso suscitará dúvidas sobre a legitimidade do procedimento democrático da formação de decisões. Para Böckenförde (2000), a responsabilidade sobre o destino da democracia repousa primeiramente sobre os órgãos representativos de direção, sobre os parlamentares eleitos, sobre o Governo e também sobre os partidos políticos.

De acordo com o autor, os problemas que afetam a democracia representativa não se movem no âmbito dos atos efetivos da estrutura social, mas sim no plano ético-normativo. Que tais atos e possibilidades ético-normativas formem parte das condições de concretização de uma forma de Estado pode parecer paradoxal, contudo, a formação do Estado depende de concepções ético-normativas que estejam regendo as suas instituições (BÖCKENFÖRDE,

2000). Em uma democracia, essa orientação ético-normativa imprescindível deve adquirir forma efetiva na representação democrática.

Para o autor, se, em uma democracia, faltam pessoas ou grupos no Parlamento, no Governo e nos partidos com o valor suficiente para estar à altura do desafio da ação representativa e das correlatas consultas aos cidadãos, então, a democracia acaba por degenerar-se drasticamente, e não haverá forma de deter isso. Essa degeneração decorre da própria essência da democracia, e é algo que não se pode extinguir. O povo que organiza e estabelece sua vida política democraticamente tem que ter a força adequada para mantê-la. “A democracia, vista assim, é uma forma de Estado ambiciosa, inclusive, provavelmente difícil, sua condição de existência é que exista uma base ampla de cultura política” (BÖCKENFÖRDE, 2000).

1.8 A democracia em Rodotà (2008)

Stefano Rodotà, nasceu em 1933, na Itália. É jurista, político e professor titular de Direito Civil da Universidade “La Sapienza”, em Roma. Foi um dos primeiros civilistas a reconstruir as bases do Direito Civil de acordo com os ditames constitucionais e, atualmente, preocupa-se com as interferências da tecnologia na seara jurídica.

De acordo com o autor, graças ao progresso científico, a relação entre o indivíduo e a informação torna-se maior a cada dia. Assim, o próprio direito à democracia passa a confundir-se com o direito à informação e à publicidade dentro da sociedade. Exige-se cada vez mais transparência na tomada de decisões para que os cidadãos possam ter uma participação efetiva dentro das organizações sociais (RODOTÀ, 2008).

A circulação de informações torna-se relevante, pois, além de garantir moralidade na tomada de decisões pelo Estado, ela também permite a disseminação de argumentos e opiniões, oportunizando uma maior distribuição do poder dentro da comunidade. Retorna-se, portanto, à “imagem da casa de vidro” (RODOTÀ, 2008) como expressão de um poder público absolutamente visível e controlável pelos cidadãos.

Para que esse controle das decisões políticas esteja sempre nas mãos do povo, é preciso permitir o direito de acesso, pois, com ele, interrompe-se a cultura de manter as informações retidas apenas no domínio das entidades (públicas ou privadas); ademais, garante-se uma maior difusão do poder. Rodotà (2008) destaca, contudo, que esse direito ainda tem sido mal utilizado, uma vez que ainda não foram desenvolvidas todas as suas potencialidades devido

a fatores como a falta de informação das pessoas e os custos elevados de tempo e dinheiro para o acesso.

O direito de acesso é mais complexo que o direito à informação. Na verdade, este último é abarcado por aquele, pois o direito ao acesso não se limita a um simples direito de ser informado, mas significa o direito de obter determinadas categorias de informações e manifestar-se sobre elas. Assim, o direito de acesso é a face dinâmica do direito à informação, sendo possível concretizá-lo por meio da iniciativa direta dos indivíduos, possibilitando a redistribuição do poder. Clara, portanto, é a conexão entre os desenvolvimentos institucionais e as inovações tecnológicas, uma vez que a ciência torna possível “propor uma generalização do direito de acesso, no momento em que eliminam os obstáculos de caráter ‘físico’ que, no passado, tornavam impossíveis ou extremamente difíceis os acessos à distância” (RODOTÀ, 2008).

Rodotà (2008) diz que a forma de conceber a democracia muda de acordo com o tempo. Torna-se impossível negar que, atualmente, existe uma ligação direta entre democracia e tecnologia. Para preservar as culturas e tradições locais e ao mesmo tempo permitir o conhecimento difundido por todo o globo, a internet se mostra como a solução mais viável na construção de uma “nova ordem” (RODOTÀ, 2008).

Uma grande preocupação do autor quanto à internet é no sentido da construção do *cyber* espaço possa suprimir a privacidade, permitindo um controle total da sociedade, o que culminaria no fim da democracia. Diante disso, torna-se imprescindível reconhecer a privacidade como liberdade existencial, elemento indispensável à construção da cidadania desta época - uma cidadania eletrônica (RODOTÀ, 2008).

Para Rodotà (2008), sob o ponto de vista dos cidadãos, a democracia representativa e a democracia direta (exercida pelos plebiscitos e referendos) são parecidas e inaptas para solucionar os problemas políticos da atualidade, pois ambas se baseiam na participação intermitente, de tempos em tempos.

Superando esses modelos tradicionais de exercício democrático, há uma nova forma de democracia delineando-se nos dias de hoje, uma democracia contínua, na qual os cidadãos podem fazer-se presentes a qualquer momento e em qualquer lugar. Essa democracia contínua é a democracia eletrônica, é viabilizada pela internet, permitindo que os cidadãos possam encontrar-se na rede não só para votar em uma determinada proposta, mas também para que possam consultar informações, discutir, expor opiniões, exercer pressão sobre os governantes, acompanhar a atuação dos políticos eleitos, entre diversas outras possibilidades de participação

nos processos de decisão. De acordo com o autor, esta era da “tecnopolítica” (RODOTÀ, 2008) viabiliza o exercício da cidadania ativa.

De acordo com o autor, essa interferência do progresso tecnológico nas esferas do poder é tão grande que um dos critérios que distingue um país democrático de um país autoritário é a liberdade dos seus cidadãos de usar novas tecnologias: “muitos países, de fato, excluem ou limitam o acesso à *internet* ou ao uso de telefones celulares” (RODOTÀ, 2008).

Para Rodotà (2008), a passagem de uma comunicação vertical, característica da televisão, para uma comunicação horizontal, típica da *internet*, possibilita retirar o cidadão de uma posição passiva e elevá-lo a um papel mais ativo, em um ambiente de rede onde o indivíduo não só consome informação, como também a produz.

Mas, apesar de todas as expectativas que surgem no horizonte, o autor diz que é arriscado fazer previsões sobre o futuro da democracia. Ele reconhece, apenas, que é indispensável tornar efetivas as condições para uma nova liberdade, o que significa garantir o maior acesso viável a todas informações pertinentes para a comunidade. O direito de acesso protege o caráter de confronto, de discussão de ideais, inerente à democracia. Isso permite que os cidadãos conheçam a realidade sob todas as perspectivas, diminuindo a manipulação (RODOTÀ, 2008).

Além disso, é preciso também ter a consciência de que a *internet* encurtou as fronteiras de espaço e tempo, fatores tradicionalmente marcantes para o exercício da cidadania dentro da esfera de soberania estatal. Atualmente, o cidadão encontra-se cada vez menos prisioneiro dos limites territoriais e pode manifestar-se na rede praticamente a qualquer momento (RODOTÀ, 2008).

Assim, são necessárias medidas para dar a todos as mesmas chances de atuar nos espaços públicos da *web*, o que pode ser feito através da alfabetização, do acesso à informação e dos serviços universais de conectividade adequada (RODOTÀ, 2008). Urge o dever de criar políticas públicas adequadas para enfrentar essa nova realidade, permitindo uma forma de exercer a cidadania consoante com a ideia contemporânea de soberania desenhada no mundo sem fronteiras do *cyber* espaço, o que caracteriza a principal proposta deste trabalho.

1.9 A democracia em Müller (2003)

Friedrich Müller, autor alemão, nascido em 1938, foi professor de Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Canônico, Filosofia do Direito e do Estado e

Teoria Geral do Direito na Universidade Heidelberg, na Alemanha. O autor escreveu diversas obras sobre temas relacionados às disciplinas sobre as quais lecionou e ficou reconhecido por ser co-fundador da disciplina Linguística Jurídica (MÜLLER, 2003).

Müller (2003) inicia sua obra esclarecendo que a expressão “povo” (MÜLLER, 2003) vem cumprir o papel de legitimar as novas ordens constitucionais. O autor exemplifica sua afirmação com a Constituição brasileira (BRASIL, 1988), a qual, no artigo 1º, parágrafo único, fala que “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição” (BRASIL, 1988). A partir dessa constatação, o Müller (2003) tenta encontrar o verdadeiro sentido do termo “povo” para entender se realmente faz sentido chamar a democracia de “governo do povo”. Só a partir da constatação de quem é realmente o povo que se torna possível averiguar quem realmente detém a legitimidade para agir e ditar os rumos de um Estado Democrático.

O primeiro conceito que Müller (2003) trabalha é de povo enquanto sujeito ativo. Sob essa perspectiva, o povo atua como sujeito e exerce seu domínio por intermédio de eleições (democracia representativa) e também em parte por meio da iniciativa popular (mecanismo de democracia direta). Através do voto, o povo elege aqueles que vão representá-lo e exercer o poder em seu nome. A caracterização do povo ativo é muito restringida pela legislação, a qual estabelece de maneira estreita quem pode votar e ser votado. Isso é muito criticado pelo autor, uma vez que os estrangeiros não gozam do direito de participar da escolha política através do voto, ainda que residam no país há muito tempo e paguem impostos como os cidadãos.

O segundo conceito de povo, trabalhado pelo autor, concebe-o enquanto instância de atribuição de legitimidade, noção atrelada a titularidade de nacionalidade. A população elege seus representantes no Parlamento, os quais são responsáveis pela criação de normas abstratas e gerais a serem cumpridas pelos Poderes Executivo e Judiciário. Essas normas tratam das relações entre indivíduo e Estado e, por isso, o povo que elegeu o Parlamento para criar normas passa a estar submetido a essas mesmas normas. Nesse sentido, Müller (2003) diz que tudo isso forma uma espécie de ciclo de atos de legitimação ou estrutura de legitimação. “Parece plausível ver nesse caso o papel do povo de outra maneira, como instância global de atribuição de legitimidade democrática. É nesse sentido que são proferidas e prolatadas decisões judiciais em ‘nome do povo’ ” (MÜLLER, 2003).

O autor destaca, ainda, a importância dos direitos fundamentais na sociedade que se pretende verdadeiramente democrática. Sob essa perspectiva, esclarece que os direitos fundamentais não podem ser encarados como “exceções ao poder de Estado” (MÜLLER,

2003). Muito pelo contrário, esses direitos devem ser compreendidos como normas capazes de habilitar os indivíduos a uma participação ativa na comunidade política, sem as quais o povo seria apenas uma figura ideológica sem sentido. Os direitos fundamentais são os fundamentos autênticos de uma sociedade democrática e por meio do exercício deles é possível dizer que o povo pode ser considerado instância de atribuição global da democracia.

A terceira acepção do termo povo trabalhada por Müller (2003) tem-no como ícone, que seria, em verdade, uma imagem abstrata construída como única e indivisível. O termo diz respeito a um povo inexistente na vida real. Esse povo enquanto ícone foi invocado pelos detentores de poder em muitos momentos da história, durante os períodos de colonização, reassentamento e na criação de políticas xenóforas, sempre respaldadas em justificativas em nome do povo (MÜLLER, 2003).

Nesse sentido ideológico, o autor fala sobre a construção da figura de povo enquanto ícone na Idade Moderna, destacando que Locke (2001) elegeu como povo a figura do indivíduo burguesmente isolado (MÜLLER, 2003). Já Rousseau (2002), ao revés, escapava dessa iconização do povo, trabalhando-o como agente, “efetivo detentor do poder democrático” (MÜLLER, 2003). No entanto, Müller ressalta que as exigências extremadas na formação de um Estado democrático por Rousseau (2002) – a democracia exigiria um povo uniforme, sem grandes diferenças socioeconômicas, vivendo em uma extensão territorial pequena – são impossíveis nos Estados Nações contemporâneos. Considerar hoje o povo igual e homogêneo, sob a perspectiva democrática de Rousseau (2002) seria apenas uma nova forma de iconização, pois são inegáveis as diferenças sociais, econômicas, de gênero, de etnia, de religião e de cultura na contemporaneidade.

Unificar o povo é iconizá-lo, e a “simples forma do ‘poder constituinte do povo’ já espelha ilusoriamente o uno” (MÜLLER, 2003). A rigor, o povo icônico refere-se a ninguém no plano do discurso de legitimação (MÜLLER, 2003). Assim, de acordo com o autor, para que o povo seja encarado pelo prisma da realidade e não como mera ilustração, tornam-se necessários procedimentos que garantam a participação efetiva, como o referendo popular sobre o texto constitucional, eleições livres e criação de instituições jurídicas plebiscitárias (MÜLLER, 2003).

O autor também trabalha com o conceito de povo enquanto destinatário de prestações civilizatórias do Estado, ou seja, é considerado povo sob essa acepção todo aquele que tem atividades sociais e laços familiares em um determinado território. Esse povo é determinado de “povo destinatário” pois a ele destinam-se os bens e serviços providos pelo

Estado Democrático de Direito. Fazem parte dessa noção de povo todas as pessoas que possuem direitos e cumprem deveres perante o Estado, independentemente de idade, estado mental e “status” civil. (MÜLLER, 2003).

De acordo com Müller (2003), a noção de povo-destinatário é a única que não exclui ninguém, pois todos os indivíduos – crianças, idosos, doentes mentais, condenados ficam com os direitos civis temporariamente suspensos – possuem uma pretensão comum ao respeito aos seus direitos fundamentais.

O autor conclui dizendo que o povo não designa uma realidade definida e imutável, mas que deve corresponder aos indivíduos que são sujeitos de atribuição de prerrogativas e responsabilidades coletivas dentro da comunidade política. A democracia legítima, a democracia cujo verdadeiro titular do poder é o povo, somente será alcançada através dessa perspectiva ampla e não-excludente sobre quem é o povo.

2 ELEMENTOS DA DEMOCRACIA

Um governo democrático é aquele em que as decisões estatais estão nas mãos do povo, seja através de uma participação popular direta, seja através de representantes eleitos. Mas, para que uma democracia seja efetiva, sem o risco de tornar-se ditadura da maioria, é preciso proteger o próprio povo de suas escolhas emotivas ou injustas, atentando-se para que a decisão democrática não se sobreponha aos direitos fundamentais.

Diante disso, é possível dizer que são elementos essenciais, sem os quais uma democracia não pode estabelecer-se: a legalidade, o povo, a representação política e a participação popular.

2.1 A legalidade

A democracia está umbilicalmente ligada à noção de legalidade, pois não pode um Estado pretender possuir um governo do povo, sem que, antes disso, existam normas estabelecendo como dar-se-á o processo de tomada de decisão e quais serão os limites da vontade popular.

Já no século IV. a.C, Aristóteles (2001) lecionava sobre a imprescindibilidade de atos de governo diretamente submetidos às leis, pois estas seriam as responsáveis por limitar os anseios populares, impedindo a instauração de uma verdadeira ditadura da maioria. Mas, o autor alertava que não bastava a simples criação de textos normativos, as prescrições legais também deveriam estar de acordo com os anseios da comunidade. Assim, de acordo com o autor, para que “(...) um Estado seja bem organizado politicamente, não basta que tenha boas leis, se não cuidar da sua execução. A submissão às leis existentes é a primeira parte de uma boa ordem; a segunda é o valor intrínseco das leis a que se está submetido” (ARISTÓTELES, 2001).

Já na Idade Moderna, entre os séculos XVII e XVIII, pensadores como Locke (2001) e Rousseau (2002) começam a trabalhar com a teoria democrática como forma de superação dos problemas enfrentados pelos governos monárquicos. Ambos os autores são fruto de uma Europa receosa com os poderes absolutos concentrados nas mãos dos reis e, por isso, presavam pela segurança jurídica, aspirando a um Estado com leis prévias, justas e iguais, que atendessem as exigências de todo corpo social, sem gerar privilégios para camadas específicas da sociedade. Esse governo ideal, de acordo com Locke (2001), seria alcançado através da

democracia representativa, enquanto Rousseau (2002), por outro lado, fiava-se à democracia direta.

De acordo com Locke (2001), no estado de natureza, todos os homens viveriam em um constante estado de guerra, na tentativa de preservar, sozinhos, os seus bens pessoais. A sociedade surge justamente para que os indivíduos possam organizar-se dentro de uma comunidade política que proteja seus direitos individuais, sendo que o julgamento e punição pela turbação a esses direitos deve ser feita pelo Estado, a fim de impedir a vingança particular.

Segundo o autor, alguns limites devem ser impostos a esse Estado, para que ele possa preservar, satisfatoriamente, os direitos dos indivíduos. Primeiramente, o Estado deve estar submetido às leis estabelecidas, abstendo-se de modificá-las em casos particulares, a fim de que todos sejam tratados de forma imparcial. Além disso, as leis devem ter um objetivo claro: o bem do povo. Locke (2001) também defendia que o legislador não deveria cobrar impostos sobre a propriedade do povo sem expresse consentimento deste, seja consentimento dado diretamente através de algum instrumento de democracia participativa, seja através de seus representantes eleitos. E, finalmente, o Legislativo, enquanto depositário da confiança popular, jamais poderia transferir a outrem o poder de legislar (LOCKE, 2001).

Rousseau (2002) também foi um grande crítico das monarquias absolutistas, pois não admitia a concentração de poderes na figura do monarca, bem como a existência de um Legislativo atrelado ao Executivo. De acordo com o autor, não poderia ser justo que a mesma pessoa (ou grupo) que redigia as leis fosse quem as executasse, permitindo sua alteração de acordo com o destinatário, fazendo ruir, portanto, os ideais de igualdade e segurança jurídica. A lei, enquanto forma de garantia dos direitos individuais, sempre deveria ser criada previamente e todos os membros da comunidade deveriam ter o poder de participar de sua criação, a fim de primar pela igualdade e imparcialidade no momento de sua execução (ROUSSEAU, 2002). Assim, a existência da lei com antecedência ao caso concreto garante a previsibilidade da ação estatal, permitindo aos indivíduos o pleno exercício de sua autonomia, uma vez que seriam sabedores das consequências jurídicas de sua conduta, uma vez que estariam previamente estabelecida nas leis.

Já na Idade Contemporânea, autores como Bobbio (2002) e Bonavides (2008) também defenderam a necessidade da observância da legalidade para a construção de um Estado Democrático. Em sua obra, Bobbio (2002) destaca que, apesar de todas as dificuldades enfrentadas pela democracia nos últimos anos, o conteúdo mínimo do Estado Democrático ainda permanece vivo. De acordo com ele, a democracia poderia ser compreendida como um

conjunto de normas para a formação de decisões comuns, na qual há previsão de participação dos interessados. Assim, ainda que existam diversos graus de aproximação com o modelo ideal, todo governo democrático apresenta esse traço comum de legalidade e de participação do povo, o que o torna melhor do que um Estado autocrático ou totalitário. (BOBBIO, 2002).

Para Bobbio (2002), uma democracia exige um grande respeito às instituições, ao ordenamento jurídico daquela comunidade. Um Estado Democrático só funcionará efetivamente através de um governo das leis, uma vez que “só o poder pode criar o direito e só o direito pode limitar o poder” (BOBBIO, 2002). De acordo com o autor, um governo despótico serve ao poder, enquanto um governo democrático deve servir ao direito. Assim, quando se pensa em um Estado erigido sob o manto da legalidade, pensa-se em normas que vinculam os próprios governantes, antes mesmo dos cidadãos.

(...) temos em mente um governo das leis num nível superior, no qual os próprios legisladores estão submetidos a normas vinculatórias. Um ordenamento desse gênero apenas é possível se aqueles que exercem poderes em todos os níveis puderem ser controlados em última instância pelos possuidores originários do poder fundamental, os indivíduos singulares. (BOBBIO, 2002, p 23).

Um pouco diferente do pensamento de Bobbio (2002), Bonavides (2008) acredita que o regime democrático está sim caminhando para um fracasso. De acordo com o autor, a democracia representativa, tal qual estabelecida hoje, com concorrência de partidos e eleições periódicas, já perdeu totalmente a legitimidade.

Para Bonavides (2008) o modo de salvar a democracia e tornar legítimas as leis criadas seria através dos mecanismos de democracia direta. O autor acredita que, ao fazer do povo o legislador, através da democracia participativa, as decisões dos Poderes Legislativo e Executivo tornar-se-ão verdadeiramente legítimas.

Bonavides (2008) ressalta os perigos de um apego exacerbado ao texto legal criado por representantes eleitos que, nem sempre vão refletir os verdadeiros interesses da comunidade. A lei não pode ser criada ao bel-prazer dos legisladores, não pode ser fruto de suas vontades íntimas, pois isso configuraria um regime ditatorial e não uma democracia. É preciso atentar para a promoção dos direitos fundamentais, só assim as normas de um Estado serão legítimas e aptas a assegurar a ordem democrática.

Finalmente, a respeito desse tema, cumpre destacar que alguns doutrinadores da atualidade preferem trabalhar com a terminologia “juridicidade” no lugar da legalidade. Isso

porque a noção de legalidade estaria absorvida pelo conceito de juridicidade, como demonstram Justen Filho (2014) e Duarte (2012). De acordo com esses autores, zelar pela juridicidade no âmbito de atuação estatal significa dizer que o Estado além de estar atrelado ao texto legal, deve também atentar para o texto constitucional, sobretudo para a garantia dos direitos fundamentais, impedindo, dessa forma, que a vontade popular restrinja direitos, cometa injustiças e transforme a democracia em ditadura da maioria.

2.2 O povo

A democracia é usualmente conceituada como governo do povo, e, deste modo, a compreensão do regime democrático deve, necessariamente, atentar para o conceito de povo.

Vários autores da teoria democrática dedicaram-se ao tema, a fim de delinear quem é esse povo, que detém a titularidade do poder em um Estado Democrático. Na Grécia Antiga, no século IV a.C., Aristóteles (2001) já se preocupava em delimitar quem seria o povo apto da tomar decisões para garantir a melhor forma de governo. De acordo com o autor, as decisões tomadas por todo o povo indistintamente poderia ser algo prejudicial, pois os pobres não teriam condições financeiras e intelectuais para opinar corretamente sobre os rumos do Estado. Desse modo, a Democracia – enquanto governo de todo o povo – revelar-se-ia insatisfatória para a sociedade. Por outro lado, o governo gerido apenas pelos ricos também era prejudicial, uma vez que esses privilegiariam seus próprios interesses, sem atender às necessidades das demais classes sociais, razão pela qual a Oligarquia também seria um regime nocivo (ARISTÓTELES, 2001).

Diante disso, o autor propõe como a melhor forma de governo o que ele chamava de República (ARISTÓTELES, 2001), a amálgama entre Democracia e Oligarquia, cuja classe média seria a indicada para melhor deliberar e administrar a comunidade. É a “virtude do justo meio” (ARISTÓTELES, 2001) aplicada ao ambiente político.

O filósofo grego considerava, portanto, que o povo habilitado a controlar as decisões estatais era a classe média, pois ela não era tão abastada e distante da realidade dos pobres (como os ricos eram), mas tinha condições de se dedicar à vida política, sem precisar trabalhar todos os dias para conquistar seu próprio sustento. A classe mediana tinha conhecimento, situação financeira e tempo suficiente para permitir que os indivíduos fossem à *ágora* discutir sobre as questões públicas. Destarte, a República Aristotélica revelava-se como democracia deliberativa da classe média (ARISTÓTELES, 2001).

Se na Grécia Antiga era necessário ao indivíduo ter algumas posses para garantir seu sustento enquanto atuava na vida política da Cidade-Estado, hoje, o baixo poder aquisitivo não é, institucionalmente, um empecilho para a participação no governo, uma vez que os Estados Democráticos contemporâneos remuneram os agentes eleitos para atuar na deliberação e gestão da coisa pública.

Mesmo que as sociedades tenham mudado muito durante os séculos, percebe-se que a preocupação de Aristóteles (2001) sobre o conhecimento dos governantes ainda requer atenção nos dias atuais. O filósofo grego defendia que a classe média era a indicada para governar não só porque detinha o poder aquisitivo ideal para se dedicar às atividades governamentais, mas também porque detinha a cognição necessária para tanto. Os indivíduos medianos tinham o mínimo de educação que lhes permitia deliberar sobre a gestão pública e, ao mesmo tempo, tinham consciência das necessidades sociais – ao contrário dos ricos, tão distantes dos mais necessitados que jamais poderiam cogitar sobre os problemas enfrentados por eles (ARISTÓTELES, 2001).

Essa preocupação sobre a necessidade de instrução, de conhecimento ao alcance do povo para que ele saiba governar e consiga resolver questões administrativas e problemas sociais, perpassa outros autores ao longo da história, como Rousseau (1985-2002), Böckenforde (2000), Schumpeter (1961), Bonavides (2008), Rodotà (2008) e Müller (2003).

Rousseau (2002) tinha uma visão abrangente de povo, contudo, esse povo deveria estar imerso dentro de uma circunscrição territorial pequena. Desse modo, apesar do autor considerar que todos os cidadãos de um Estado eram legitimados para deliberar diretamente em uma democracia, ele exigia uma série de requisitos para que essa vontade popular fosse realmente eficaz – como uma nação territorialmente reduzida, com costumes compartilhados por todos, além de pouca discrepância econômica entre os indivíduos (ROUSSEAU, 2002).

Assim, para Rousseau (2002), a democracia exigiria um povo uniforme em valores e patrimônio, limitado territorialmente, a fim de que uns pudessem conhecer a realidade dos outros e que todos compreendessem bem as necessidades da comunidade política. Somente quando esse povo, suficientemente informado, deliberasse, sem que houvesse comunicação entre os cidadãos, é que resultaria a vontade geral – a qual seria sempre boa (ROUSSEAU, 2002).

Já Böckenforde (2000) trabalha com o conceito de povo político – aquele que não se encontrava simplesmente sob o poder do Estado, mas sim aquele formado por indivíduos que guardavam traços étnicos, culturais e históricos comuns, compondo uma homogeneidade

política. O autor presume que o povo devia ter uma relação substantiva de pertença com o Estado.

Desse modo, para Böckenforde (2000), o direito de sufrágio não seria um direito dos homens, mas um direito dos cidadãos, motivo pelo qual os estrangeiros não estariam habilitados a opinar sobre as decisões políticas. O autor reconhece, contudo, que não era coerente com o princípio democrático admitir-se uma pluralidade de pessoas submetidas ao poder estatal, mas sem direitos políticos. No entanto, para ele, essa questão deve ser resolvida através de medidas como a naturalização ou uma política de acolhida (BÖCKENFORDE, 2000).

Já Schumpeter (1961) é um cético sobre a possibilidade de a Democracia manifestar-se verdadeiramente enquanto governo popular. Para o autor, o povo nada mais é do que uma massa de indivíduos manipulados por uma pequena elite detentora do poder.

A soberania popular é exígua, pois a “democracia significa apenas que o povo tem oportunidade de aceitar ou recusar aqueles que o governarão” (SCHUMPETER, 1961) e são sempre as mesmas elites políticas que propõem os candidatos, restringindo as alternativas a serem escolhidas pelo eleitor.

A necessidade do conhecimento também é tópico de discussão do autor. Schumpeter (1961), diz que é uma falácia a aspiração da teoria democrática clássica de que todos os cidadãos sejam aptos a deliberar sobre as questões políticas. De acordo com ele, seria impossível ao cidadão comum entender de temas complexos que perpassam a política de um Estado no plano interno e no plano internacional.

As respostas às reflexões pessimistas de Schumpeter (1961) possivelmente encontram-se nas obras de Bonavides (2008) e Rodotà (2008). Ambos consideram que a participação popular pode ser mais presente e atuante através dos meios informáticos de comunicação. E, a partir das inovações tecnológicas os cidadãos, podem não só votar em questões políticas do conforto de seus lares, como também podem buscar conhecimento, podem informar-se sobre os temas a serem decididos e debater sobre eles.

Bonavides (2008) e Rodotà (2008) acreditam, portanto, que o uso das novas tecnologias é capaz não só de solucionar os questionamentos trazidos por Schumpeter (1961), como também aqueles levantados por Aristóteles (2001) e Rousseau (2002). A internet seria a ferramenta capaz de permitir que todos os indivíduos busquem conhecimento sobre os problemas sociais, sobre a gestão do ambiente público, sobre a conduta dos administradores, manifestem suas opiniões, críticas, sugestões e, até mesmo, convoquem manifestações.

Nessa esteira, considerando que todos os indivíduos têm direito às novas possibilidades de participação política através dos meios eletrônicos, percebe-se que o conceito de povo-destinatário, trabalhado por Müller (2003), é a concepção mais apropriada aos ditames de uma Democracia - enquanto governo legítimo do povo. Desse modo, o povo deve corresponder não só aos cidadãos nacionais, mas a todos as pessoas que são sujeitos de atribuição de prerrogativas e responsabilidades coletivas dentro de uma comunidade política.

2.3 A representação política

A representação política consiste em delegar a alguns indivíduos o exercício do poder a fim de que exerçam ações em nome de toda a comunidade e em prol da mesma. Nesse caso, os cidadãos são convocados periodicamente para a escolha de seus representantes e estes produzirão leis aplicáveis a todos, bem como administrarão a máquina estatal, promovendo a prestação de serviços públicos.

Para Bonavides (2006), a democracia representativa, hoje, deve seguir os seguintes princípios:

A soberania popular, o sufrágio universal, a observância constitucional, o princípio da separação dos poderes, a igualdade de todos perante a lei, a manifesta adesão ao princípio da fraternidade social, a representação como base das instituições políticas, limitação de prerrogativas dos governantes, Estado de Direito, temporariedade dos mandatos eletivos, direitos e possibilidades de representação, bem como das minorias nacionais, onde estas porventura existirem (BONAVIDES, 2006).

Apesar da possibilidade de exercício de alguns mecanismos de democracia direta em momentos pontuais, faz-se mister destacar que o Brasil adotou o sistema representativo como regra geral – com voto direto, secreto, universal e periódico – conforme se depreende do artigo 1º, parágrafo único e do artigo 14 da Constituição (BRASIL, 1988).

A adoção do modelo representativo sempre foi entendida como a possibilidade de viabilizar um regime democrático em Estados com grande população e vasta extensão territorial, o que inviabilizaria uma democracia direta nos moldes defendidos por Aristóteles (2001) ou Rousseau (2002).

Um dos primeiros grandes filósofos políticos a defender a democracia representativa foi Locke (2001). De acordo com o autor, ao conceder o desempenho das tarefas políticas a um representante, o cidadão passaria a ter condições de se dedicar a sua esfera

privada. Assim, o indivíduo não teria a plenitude da sua vida ocupada por temas públicos do Estado, mas exerceria sua liberdade de escolha sobre quem governaria.

Para Locke (2001), portanto, a democracia representativa estava intimamente associada a uma concepção liberal de autonomia. Na mesma linha de pensamento, Böckenforde (2000) também considera que há uma necessária vinculação entre democracia e liberdade, uma vez que o regime democrático permite que a ordem vigente seja criada por aqueles que se encontram submetidos a ela.

De acordo com Böckenforde (2000), só existe democracia se houver liberdade de escolha igual para todos - liberdade democrática - o que implica em direito a voto de caráter universal (atribuído a todos os cidadãos) e com o mesmo valor. Nesse sentido, o autor garante que a soberania popular não é minada pelo modelo representativo de governo, pelo contrário, a transferência do poder de governar aos representantes eleitos não significa uma renúncia a esse poder (BÖCKENFÖRDE, 2000).

O autor acredita que a democracia indireta é superior à democracia direta - tanto no campo fático quanto no teórico. E, para ele, o sucesso de sistema representativo depende de todos os atos estatais estarem legitimados democraticamente, a fim de assegurar uma influência efetiva do povo no exercício do poder do Estado (BÖCKENFÖRDE, 2000).

De acordo com Böckenforde (2000), existem diferentes formas de legitimação democrática: legitimação funcional-institucional, legitimação orgânico-pessoal e legitimação material ou de conteúdo. Entretanto, todas elas devem atuar simultaneamente para a construção de uma efetiva legitimação democrática da ação estatal (BÖCKENFÖRDE, 2000).

A legitimação democrática funcional e institucional indica que o próprio constituinte estruturou os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário como funções e órgãos específicos, através dos quais o povo exerce o poder do Estado que dele deriva. Já a legitimação democrática orgânico-pessoal exige que os cargos públicos e seus ocupantes estejam inseridos em uma cadeia de legitimação ininterrupta que possa retroagir até o povo (BÖCKENFÖRDE, 2000). Finalmente, a legitimação democrática material ou de conteúdo assegura que o conteúdo do exercício do poder do Estado coincida com a vontade do povo, o que ocorre através da responsabilidade democrática equiparada com sanções e com a vinculação do Estado à legislação - produzida por um Parlamento eleito pelos cidadãos (BÖCKENFÖRDE, 2000).

Böckenforde (2000) percebe, ainda, a democracia como um sistema de decisão da maioria, pois o princípio da decisão majoritária é uma necessidade interna da democracia que decorre dos princípios da liberdade e da igualdade democrática (BÖCKENFORDE, 2000).

Mas, o autor ressalta que o princípio da decisão majoritária sofre limitações da própria liberdade e igualdade democrática, a fim de que a democracia não se desvirtue em uma verdadeira ditadura da maioria como descrito por Aristóteles (2001).

2.3.1 Sufrágio, periodicidade, eletividade e universalidade enquanto princípios regentes da democracia representativa

A democracia representativa pode ser compreendida como a escolha de representantes que governarão em nome do povo. Para que alcance esse objetivo, deve estar, no entanto, assentada em alguns princípios que nortearão o exercício do poder, a fim de impedir que os candidatos eleitos para os cargos políticos tornem-se tiranos e usurpem o poder que lhes foi outorgado pelos demais cidadãos.

Nesse sentido, para que exista a melhor escolha daqueles que serão os detentores do comando da sociedade, sem a completa retirada do controle das mãos do povo, é preciso garantir que os cidadãos tenham o direito à livre escolha dos seus representantes, caracterizando o sufrágio. Como se percebe, essa noção de sufrágio está associada à eletividade, ou seja, à realização de eleições para a escolha dos governantes. Ademais, esse direito precisa ser exercido de tempos em tempos, para possibilitar a substituição daqueles detentores de mandatos eletivos que deixam de corresponder aos anseios populares – o que caracteriza a periodicidade (SUNDFELD, 2009). E, finalmente, o direito ao voto deve ser exercido pelo maior número possível de indivíduos, assinalando a universalidade, o que se coaduna com o pensamento de Müller (2003) no sentido de que, em um Estado Democrático, o povo com direito a voto deve alcançar o maior número possível de indivíduos.

Desse modo, os agentes públicos, eleitos pelo voto periódico, passam a exercer mandato – estabelecendo-se, por conseguinte, uma relação de representação entre “o povo (titular do poder) e os agentes públicos (exercentes do poder), atuando estes como mandatários, como verdadeiros procuradores daquele” (SUNDFELD, 2009).

O sufrágio, a periodicidade e a universalidade são características da democracia representativa que já apareciam na obra de Locke (2001), sobretudo porque o autor se preocupava com as decisões do Poder Legislativo que pudessem gerar repercussões negativas na esfera patrimonial dos indivíduos (como a criação de tributos, por exemplo). Assim, garantir àqueles que eram considerados cidadãos o direito de eleger os representantes seria a melhor forma de garantir que as decisões destes não ofenderiam os anseios populares.

Criticando essa visão clássica sobre a democracia representativa, tal qual defendida por Locke (2001), Schumpeter (1961) defendia que a democracia representativa caracteriza-se mais pela concorrência organizada pelo voto do que pela soberania do povo, ou pelo sufrágio universal. Nesse sentido, o autor dizia que a existência de eleições periódicas não era capaz de, por si só, garantir que aqueles indivíduos realmente fiéis aos interesses do povo venham a lograr-se vencedores na disputa política. Muito pelo contrário, para Schumpeter (1961) o escrutínio universal propicia, apenas, a alternância de elites no poder.

Apesar das divergências, o fato é que Locke (2001), Schumpeter (1961), Bobbio (2002), Böckenforde (2000) ao tratarem da democracia representativa, reconhecem que ela significa a outorga de uma procuração política por tempo determinado, através das eleições, permitindo que o povo seja chamado periodicamente para renovar esse mandato, cassá-la ou transferi-lo a outrem. Essa periodicidade, no entanto, não é a única forma de controle sobre os representantes democraticamente eleitos. Como destaca Sundfeld (2009), os exercentes do poder podem ser responsabilizados quando violarem seus deveres e infringirem os termos do mandato que lhes foi outorgado. Assim, é possível que, diante de determinadas infrações, os representantes políticos sejam destituídos de seus cargos e sofram sanções nas esferas cível, penal e administrativa.

2.3.2 Os problemas da representatividade

Em sua obra, Böckenforde (2000) diz que repousa sobre os órgãos representativos a responsabilidade pelo destino da democracia pois, se as expectativas depositadas pelos cidadãos na representação veem-se defraudadas pela ação dos representantes, de modo que eles não se reconhecem nessas ações, então, serão inevitavelmente levantadas dúvidas sobre a legitimação do procedimento democrático, pois o mesmo não será capaz de garantir a real manifestação da vontade popular.

O autor acredita que a democracia representativa apresenta duas categorias de problemas ético-normativos. A primeira delas seria que, na sociedade contemporânea, caracterizada pelo individualismo e pelo pluralismo de interesses, as associações e grupos sociais consideram como sua única meta a prevalência de seus interesses setoriais. Dessa forma, os particulares acabam abandonando a consideração do geral para as instâncias estatais e aceitam passivamente suas decisões. O segundo problema a ser enfrentado na democracia representativa é que, em razão da permanente dependência dos representantes da aceitação dos

eleitores, aqueles acabam preferindo uma identificação com a vontade de todos, em busca de resultados a curto prazo, em detrimento da identificação com a vontade geral (BÖCKENFORDE, 2000).

De forma semelhante, Schumpeter (1961), grande crítico da teoria democrática, em sua obra, alerta para o fato de que o governo é exercido por elites políticas. Essas elites disputam no mercado político como as empresas competem pela preferência de marcas de produtos. Apesar da existência de competição, são sempre as mesmas elites políticas que propõem seus candidatos, investindo na sua imagem e campanha. Isso restringe as alternativas do eleitor e torna limitada a soberania popular.

Já Bobbio (2002), ao discorrer sobre o tema, esclarece que os maiores problemas que envolvem a democracia representativa decorrem do fato de como se dá a representação. De acordo com o autor, a maior parte dos Estados são governados à base de um sistema representativo que promete que o político eleito represente os interesses gerais da comunidade e não interesses particulares (vigora o princípio da proibição de mandato imperativo). Mas, infelizmente, em boa parte das vezes, o referido princípio é ignorado.

Diante disso, Bobbio (2002) defende que, para garantir o exercício de um mandato em prol de todo o povo (e não apenas em benefício de uma parcela da sociedade), é preciso admitir mecanismos de democracia direta em consonância com a democracia representativa, na medida em que a participação popular direta permite a liberdade de dissentir e possibilita a expressão do pluralismo de ideias.

De igual modo, Bonavides (2008) destaca que os diversos problemas enfrentados pelo sistema de democracia representativa na atualidade só serão superados a partir de um esforço conjunto para alcançar a democracia autêntica – que se construiria pela adoção de mecanismos de democracia direta. De acordo com o autor, os vícios eleitorais, o *marketing* televisivo, muitas vezes falso, as denúncias de corrupção e desvio de verba pública estão entre os transtornos que culminaram por deteriorar a confiança pública na representação política.

Os transtornos com o sistema representativo são tantos que inúmeras manifestações populares encheram as ruas no Brasil entre os anos de 2013 (BBC BRASIL, 2013) a 2016 (FOLHA DE SÃO PAULO, 2016), demonstrando um grande desgaste na democracia representativa do país. As diversas denúncias de corrupção, má gestão administrativa, falhas na prestação de serviços públicos essenciais e a propositura de projetos de lei contrários aos interesses do povo geraram descrença sobre a capacidade dos representantes eleitos conseguirem corresponder aos verdadeiros anseios populares (BOFF, 2013).

Bonavides (2008) já alerta para o fato de que a falta de credibilidade do povo nos administradores públicos e legisladores adviria do fato de que estes poderiam agir em desconformidade com os anseios dos seus próprios eleitores.

Alguns exemplos disso são facilmente notados no Congresso Nacional brasileiro, quando da propositura e discussão de projetos normativos questionáveis sob o ponto de vista das consequências que essas medidas podem representar para o povo. Para ilustrar tal afirmação, é possível mencionar a votação do Projeto de Emenda Constitucional nº 241 – que foi para o Senado Federal com o nº 55 (SENADO.LEG, 2016b) – alvo de diversas críticas por impor restrições a direitos sociais, como saúde e educação (TRIBUNA DA MINAS, 2016).

Ainda em 2016, outras atuações do Congresso Nacional sofreram reprovações da população brasileira, como a proposta de anistiar o crime de caixa dois (CARTA CAPITAL, 2016a) – previsto no art. 350 do Código Eleitoral (BRASIL, 1965) – e as mudanças realizadas pela Câmara dos Deputados no Projeto “10 medidas contra a corrupção” (MPF, 2016). Tal projeto foi uma iniciativa do Ministério Público Federal e tenta alcançar o número de assinaturas exigido para seu envio ao Congresso Nacional como lei de iniciativa popular. No entanto, antes mesmo de alcançar as assinaturas, a Câmara dos Deputados analisou o projeto e iniciou a votação, modificando o texto das medidas e estabelecendo crimes de responsabilidade para juízes e integrantes do Ministério Público (MPF, 2016). Tal atuação da Câmara dos Deputados está sendo vista por muitos setores da sociedade como uma forma de limitar investigações sobre corrupção e flagrante atentado contra os anseios populares (CARTA CAPITAL, 2016b).

Como reflexo dessa falta de confiança nos representantes, em apenas um ano, o apoio à democracia no Brasil caiu de 54% (cinquenta e quatro por cento) para 32% (trinta e dois por cento), de acordo com a pesquisa realizada em 2016 pela organização não-governamental Corporación Latinobarómetro, que é apoiada pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento e pela Transparência Internacional (CARTA CAPITAL, 2016).

As falhas da democracia representativa também ficaram evidenciadas na pesquisa realizada pelo Ibope sobre o Índice de Confiança Social em 2015 (IBOPE INTELIGÊNCIA, 2016). O referido estudo entrevistou 2.002 (dois mil e dois) indivíduos, distribuídos em 142 (cento e quarenta e dois) municípios no país, a fim de pontuar de 0 a 100 (zero a cem) a confiança dos brasileiros nas Instituições.

Constatou-se que a confiança do brasileiro no Congresso Nacional em 2015 era de, apenas, 22 (vinte dois) pontos e que a confiança nos partidos políticos era ainda menor: 17

(dezessete) pontos. Outro dado interessante revelado pela pesquisa foi quanto à confiança nas eleições e no sistema eleitoral para escolha dos representantes – constatou-se se a crença dos brasileiros no sistema representativo está caindo ano após ano. Em 2010, a confiança no sistema eleitoral somava 56 (cinquenta e seis) pontos. Já, em 2012, era de 47 (quarenta e sete) pontos. Em 2014 foi de 43 (quarenta e três) pontos e, em 2015, caiu para 33 (trinta e três) pontos (IBOPE INTELIGÊNCIA, 2016).

Tais dados demonstram que a democracia representativa não consegue concretizar a vontade do povo apenas através das suas garantias de mandados periódicos (periodicidade), no quais os representantes são eleitos (elegibilidade), através do direito ao voto (sufrágio) exercido durante as eleições.

Sob essa perspectiva, é válido destacar que no ano de 2016 o primeiro turno das eleições municipais para escolha de prefeitos e vereadores foi recordista em abstenções e votos brancos e nulos. Segundo o Tribunal Superior Eleitoral, a soma de votos nulos, brancos e abstenções superou o primeiro ou o segundo colocado na disputa para prefeito em 22 capitais: Rio de Janeiro (RJ), Belo Horizonte (MG), Porto Alegre (RS), Porto Velho (RO), Curitiba (PR), São Paulo (SP), Campo Grande (MS), Rio de Janeiro (RJ), Belo Horizonte (MG), Cuiabá (MT), Aracaju (SE) e Belém (PA) (TSE, 2016).

Outra notícia que chamou a atenção sobre as eleições de 2016 é a de que nove cidades do país tiveram índice de abstenção (quando o eleitor não comparece para votar) acima de 30% (trinta por cento). Entre esses municípios, seis ficam em Minas Gerais, inclusive os cinco primeiros colocados. A campeão em abstenção foi Minas Novas – MG, com mais de 34% (trinta e quatro por cento). Em seguida vem Rio Vermelho – MG 33,5% (trinta e três e meio por cento), e em terceiro lugar, Berilo – MG com mais de 32 % (trinta e dois por cento) de abstenções. Novo Cruzeiro – MG, Jenipapo de Minas – MG, Ipueiras – CE, Santa Isabel do Rio Negro – AM, Santa Luzia – BA e Chapada do Norte – MG, também estão na lista (G1, 2016b).

Diante de números tão elevados de abstenções, votos brancos ou nulos nas eleições de 2016, é possível perceber um forte indicativo de desinteresse por parte do eleitor. Essa apatia ou até mesmo repulsa por votar é reflexo da falta de confiança na democracia representativa. O cidadão já não crê que um candidato eleito possa representá-lo politicamente.

Além das críticas já mencionadas pela inabilidade do sistema de escolha de representantes através de eleições periódicas em concretizar a vontade popular, ainda é possível repreender a democracia representativa pela ausência de universalidade. A partir da obra de Müller (2003), percebe-se que um conceito abrangente de povo está diretamente ligado à

construção de uma democracia efetiva. Assim, quando mais indivíduos com poder de se manifestar e fazer escolhas políticas dentro de um Estado, mais democrático ele será. Nesse sentido, é censurável a proibição brasileira dos estrangeiros de votarem, ainda que estejam residindo no país e demandando a prestação de serviços públicos (como saúde e educação) do Estado, conforme disposição do art. 14, §2º da Constituição (BRASIL, 1988).

Do mesmo modo, é necessário reprimir a retirada dos direitos políticos de quem está sob efeito de condenação criminal transitada em julgado, impedindo-lhe o exercício do direito ao voto, nos moldes do art. 14, §3º, e do art. 15 da Constituição (BRASIL, 1988). O Brasil, no entanto, não é o único a proibir a participação de condenados criminalmente no processo eleitoral. Em pelo menos 34 países, o direito ao voto é retirado pela própria constituição em caso de encarceramento, sendo que desses, apenas 18 países restringem o direito ao voto de quem foi condenado e está cumprindo a pena restritiva de liberdade (CONJUR, 2014).

Sobre o tema, a Corte Europeia de Direitos Humanos pronunciou-se, em 2016, decidindo que a proibição genérica do direito ao voto dos condenados na Bulgária seria desproporcional e violadora dos Direitos Humanos (JUSTIFICANDO, 2016). Nesse sentido, destaca-se que o mesmo Tribunal já havia deliberado, em 2012, que as nações europeias não poderiam vedar o direito ao voto a condenados de maneira generalizada, impedindo que todos exercessem seu direito democrático. Apenas sob circunstâncias específicas e particulares justificar-se-ia a supressão de tal direito (JUSTIFICANDO, 2016).

É justamente o condenado que não tem voz alguma dentro do sistema democrático eleitoral quem mais sofre pelo flagrante descaso das autoridades públicas. Superlotação, dificuldade de acesso à justiça, falta de assistência aos detentos, direito à educação e ao trabalho, falta de assistência às mulheres (sobretudo às grávidas) e a prática de tortura e ilegítimo uso da força são apenas alguns dos problemas diários enfrentados pelos presos, conforme dados da Procuradoria da República do Estado de São Paulo (PRSP, 2006) e do Supremo Tribunal Federal (STF, 2015).

As vicissitudes com a estrutura político-democrática não são exclusividade dos brasileiros. A pesquisa da Corporación Latinobarómetro (CARTA CAPITAL, 2016) indicou que, desde 2010, o índice de apoio à democracia representativa em toda América Latina caiu de 61% (sessenta e um por cento) para 54% (cinquenta e quatro por cento). Em toda a região latino-americana, a Guatemala foi o país com pior índice de apoio à democracia: apenas 30% (trinta por cento). A mídia tem atribuído esse baixo índice registrado na Guatemala aos

escândalos de corrupção que envolveram o ex-presidente Otto Pérez Molina que havia sido eleito democraticamente pelos guatemaltecos (EL PAÍS, 2015).

A crise do sistema democrático ocasionada por denúncias de corrupção e insatisfação com as decisões adotadas pelos representantes eleitos atingiu também diversos países do continente europeu (BELCHIOR, 2015). Em 2013, apenas 11% (onze por cento) dos gregos e 9% (nove por cento) dos espanhóis confiavam em seus governos nacionais (BELCHIOR, 2015). A confiança nos parlamentos nacionais também apresenta índices baixos: dados de 2013 revelaram que 12% (doze por cento) dos gregos e 8% (oito por cento) dos espanhóis confiavam em seu parlamento (BELCHIOR, 2015).

Outros países europeus também demonstraram confiança reduzida em seus parlamentares eleitos: apenas 10% (dez por cento) dos italianos, 15% (quinze por cento) dos portugueses e 18% (dezoito por cento) dos franceses confiavam em seu parlamento (BELCHIOR, 2015). Nesse sentido, pertinente destacar que uma pesquisa encomendada pelo jornal Le Monde (2013), na França, concluiu que 77% (setenta e sete por cento) dos franceses acreditavam que os funcionários eleitos e líderes políticos eram "bastante corruptos" e quando os entrevistados eram questionados sobre seus sentimentos em relação à política, 36% (trinta e seis por cento) dos inquiridos revelou sentir um verdadeiro "desgosto" (LE MONDE, 2013).

O Relatório de Confiança nas Profissões produzido pela GFK Verein, uma organização sem fins lucrativos que promove pesquisa de mercado desde 1934 na Alemanha, revelou que a classe política é vista com desconfiança pela grande maioria da população mundial. No Japão, por exemplo, a classe política detém a confiança de apenas 12% (doze por cento) da sociedade, contra 16% (dezesesseis por cento) na Coreia do Sul e 48% (quarenta e oito por cento) na Índia (ESTADÃO, 2016).

Todas as pesquisas e dados indicados demonstram que a democracia representativa fundada em um sistema de eleições periódicas para escolha de representantes não satisfaz mais a população, razão pela qual urge a necessidade de procurar novos caminhos para possibilitar o exercício de um verdadeiro governo democrático.

2.4 A participação popular

A democracia direta consagra a participação popular como a grande atriz das decisões políticas. Diversos autores demonstram que a própria noção de democracia enquanto

governo do povo induz ao raciocínio de que os indivíduos possam deliberar diretamente sobre os rumos da comunidade, como no famoso imaginário da *ágora* grega (ARISTÓTELES, 2001).

Nesse sentido, Locke (2001) admite que o ideal seria que todos os cidadãos pudessem decidir sobre tudo. Mas, diante da grande extensão territorial dos Estados e diante do grande número de assuntos a serem decididos, fazia-se necessário eleger representantes para assumir tal função, afinal, o homem comum não poderia ter sua vida tomada por questões políticas o tempo todo.

Apesar de criticar aqueles que consideram a democracia representativa inferior, Böckenförde (2000) reconhece que a essência da democracia encontra-se no autogoverno do povo e na tomada de decisão autônoma sobre os seus próprios assuntos, o que geralmente culmina na percepção da democracia direta como democracia autêntica.

Outros autores, como Rousseau (2002), Bobbio (2002) e Bonavides (2008) são grandes defensores da democracia participativa, na medida em que ela realmente dá voz ao verdadeiro titular do poder: o povo. Para Bobbio (2002), os institutos da democracia direta são extremamente relevantes, uma vez que garantem a liberdade de dissentir, expressando o pluralismo da sociedade e contribuindo para a distribuição do poder.

Seguindo essa lógica, Bonavides (2008) destaca que, diante da grande crise de representatividade política que assola a América Latina nos últimos anos, a adoção de mecanismos plebiscitários seria melhor forma de tornar novamente legítima a lei e a atuação da Administração Pública.

A respeito do tema, é preciso destacar que a Constituição (BRASIL, 1988) garante a democracia direta quando dispõe, em seu art. 1º, parágrafo único, que “Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos **ou diretamente**, nos termos desta Constituição” (grifo nosso).

Ademais, o texto constitucional menciona expressamente alguns mecanismos de participação popular a serem adotados no país em seu art. 14:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:
I - plebiscito;
II - referendo;
III - iniciativa popular. (BRASIL, 1988).

Além desses três mecanismos de democracia direta expressamente mencionados na Constituição (BRASIL, 1988), existem alguns outros criados pela legislação infraconstitucional brasileira, como, por exemplo, a consulta pública e a audiência pública previstas,

respectivamente, nos artigos 31 e 32 da Lei nº 9784 (BRASIL, 1999) – que regulamenta o processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Art. 31. Quando a matéria do processo envolver assunto de interesse geral, o órgão competente poderá, mediante despacho motivado, abrir período de consulta pública para manifestação de terceiros, antes da decisão do pedido, se não houver prejuízo para a parte interessada.

§ 1º A abertura da consulta pública será objeto de divulgação pelos meios oficiais, a fim de que pessoas físicas ou jurídicas possam examinar os autos, fixando-se prazo para oferecimento de alegações escritas.

§ 2º O comparecimento à consulta pública não confere, por si, a condição de interessado do processo, mas confere o direito de obter da Administração resposta fundamentada, que poderá ser comum a todas as alegações substancialmente iguais.

Art. 32. Antes da tomada de decisão, a juízo da autoridade, diante da relevância da questão, poderá ser realizada audiência pública para debates sobre a matéria do processo. (BRASIL, 1999).

O art. 33 da Lei nº 9784 (BRASIL, 1999) ainda prevê a possibilidade da Administração Pública Federal adotar outros mecanismos que permitam a participação direta dos administrados ou por meio de organizações e associações legalmente reconhecidas. Nesse sentido, faz-se mister destacar que a referida lei, apesar de determinar que suas regras seriam aplicáveis apenas aos processos administrativos no âmbito da União, deve ter uma interpretação conforme a Constituição¹.

Portanto, os princípios gerais da Lei nº 9784 (BRASIL, 1999) desenvolveram um modelo para a elaboração das leis sobre processo administrativo em várias esferas federativas, razão pela qual também há, em tese, possibilidade dos cidadãos participarem diretamente das decisões administrativas nos Estados e Municípios (JUSTEN FILHO, 2014).

Meios de democracia direta não são exclusividade brasileira. Na verdade, esses meios de participação popular estão cada vez mais frequentes ao redor do mundo e têm sido comemorados pela população (ZVIRBLIS, 2006). Em diversos países da América Latina, como Cuba, Bolívia, Venezuela, Peru, Colômbia, as Constituições nacionais preveem mecanismos de democracia direta (ARAÚJO, 2012). Apesar do mérito da existência de tais previsões, há, ainda,

¹ A União detém a competência privativa para legislar sobre direito processual, enquanto a competência para legislar sobre procedimentos é concorrente entre os diversos entes federativos (BRASIL, 1988). Assim, compete à União a edição de normas gerais sobre o processo administrativo. Por este motivo, as normas gerais e os princípios fundamentais contemplados na Lei nº 9784 (BRASIL, 1999) são de observância obrigatória para todos os entes federativos (JUSTEN FILHO, 2014).

um grande descompasso entre a norma e a realidade: ou esses mecanismos só existem no texto normativo e não são aplicados, ou são aplicados de forma subvertida (ARAÚJO, 2012).

O Brasil, do mesmo modo, prevê na Constituição (BRASIL, 1988) e na legislação infraconstitucional a garantia do exercício da soberania popular através da adoção dos mecanismos de democracia participativa em consonância com o exercício da democracia representativa. Sua realidade fática, contudo, tem demonstrado a ineficiência do Poder Público em dar efetividade ao texto constitucional, conforme dados obtidos a partir das pesquisas de Santos (2012), Duarte (2013), Pinheiro (2014) e Pereira (2014), como se verá adiante.

2.4.1 Os desafios da democracia direta

A democracia direta ou democracia participativa é aquela na qual é dado ao povo o poder de manifestar-se diretamente sobre determinado tema. Essa percepção da democracia direta deriva de Aristóteles (2001) e do imaginário da *ágora* grega, uma praça na qual aqueles indivíduos que eram considerados cidadãos poderiam debater diretamente e tomar decisões em conjunto.

A esse respeito, pode-se dizer que Rousseau (2002) foi um dos grandes defensores da democracia participativa, por acreditar que um sistema político representativo não seria capaz de corresponder aos desejos da população e que a escolha de representantes divididos em associações ou partidos, poderia retirar a autonomia do cidadão, na medida em que seu voto deixaria de corresponder a sua vontade autônoma e tornar-se-ia mais um voto de determinado grupo.

Desse modo, o autor acreditava que a melhor opção política para um Estado seria a democracia e que esta deveria ser direta, permitindo aos indivíduos que votassem individualmente em cada decisão a ser tomada, por sua livre e consciente escolha, sem influência de grupos. No entanto, apesar de todos os elogios que ele tecia a essa forma de governo, ele mesmo admitia que não seria possível existir uma verdadeira democracia tal qual idealizava, pois a democracia direta demandaria um Estado pequeno, no qual fosse fácil reunir o povo, e onde os cidadãos pudessem conhecer uns aos outros. Além disso, precisaria de igualdade socioeconômica, e, como dito, pouco ou nenhum luxo (ROUSSEAU, 2002).

Bobbio (2002), ao escrever sobre o tema, considerou essa concepção de Rousseau (2002) e concluiu que, passados mais de dois séculos desde a publicação das obras deste último, os Estados ditos democráticos ainda se encontravam distantes da democracia almejada pelo

escritor, tornando-se cada vez mais populosos, com costumes mais complexos, maiores problemas e níveis altíssimos de desigualdade socioeconômica.

Bobbio (2002) admitia que o próprio Rousseau (2002) não acreditava ser possível uma democracia puramente direta, com a participação popular na escolha de todas as decisões. Mas, apesar das dificuldades da sua implementação, Bobbio (2002) acredita que é uma insensatez deixar de esforçar-se pela difusão de mecanismos de democracia participativa. O autor entende que uma forma de democracia não exclui a outra, sendo possível e saudável para a comunidade que institutos de democracia representativa convivam em harmonia com institutos da democracia direta.

Assim, a implementação de mecanismos de participação popular dentro de um Estado governado por representantes democraticamente eleitos pode ser algo extremamente vantajoso, na medida que permite um maior controle do povo sobre a atuação dos agentes públicos e estimulam o pluralismo e o debate dentro da sociedade. O autor esclarece que manifestações e agitações intestinas são naturais diante da diversidade de opiniões, no entanto, isso não deve ser um empecilho para a implementação da democracia direta, afinal, divergências fazem parte do jogo democrático (BOBBIO, 2002).

Bonavides (2008), por outro lado, acredita que o sonho de uma implementação concreta da democracia direta idealizada por Rousseau (2002) não está tão distante mais na realidade. Apesar dos Estados abrangerem maiores circunscrições territoriais, com uma população enorme e cheia de diferenças sociais, culturais e econômicas, a modernidade conta com uma arma poderosa que pode unir toda a população rapidamente: a internet.

Assim, de acordo com o autor, através da tecnologia é possível que todos os indivíduos manifestem-se e organizem-se em prol das mais variadas causas. Bonavides (2008) defende, até mesmo, a abolição do voto nas urnas, uma vez que já seria possível o exercício da democracia direta através do uso do computador doméstico. A utilização da internet para esses fins tornaria possível a participação popular em tempo real nas mais diversas medidas políticas a serem tomadas, bem como poderia tornar essas decisões mais conscientes – na medida em que poderia dar voz e publicidade sobre os efeitos da decisão a ser adotada e permitir o debate e novas alternativas sobre a gestão do ambiente público.

Nesse diapasão, Rodotà (2008) também pugna pela utilização da tecnologia para possibilitar uma maior disseminação de argumentos e opiniões dentro do sistema democrático. De acordo com o autor, o progresso científico tornou maior a relação entre o indivíduo e a informação, de tal forma que o próprio direito à democracia passou a confundir-se com o direito

à informação e à publicidade dentro da sociedade, exigindo também uma participação efetiva do povo no seio das organizações sociais (RODOTÀ, 2008).

E, finalmente, não se pode deixar de mencionar Müller (2003) que, apesar de não trabalhar diretamente com os avanços tecnológicos, dedica-se à relação entre o povo e a democracia. O autor defende que os indivíduos sujeitos a sofrer qualquer atuação estatal possam, de alguma forma, participar das decisões do Estado. Assim, é inegável o impacto da internet na sua teoria, pois o *cyber* espaço torna-se campo ideal para permitir a manifestação de todo e qualquer indivíduo sobre as mais diversas atuações políticas.

Os desafios para a democracia direta são muitos. Em diversos países, a existência de mecanismos de participação popular não é capaz de garantir a sua efetividade (ARAÚJO, 2012). Na Colômbia, por exemplo, há a previsão constitucional de instrumentos de democracia participativa - iniciativa popular de leis, revocatória de mandato, consulta popular, plebiscito e referendo - todos esses institutos regulamentados por leis infraconstitucionais (ARAÚJO, 2012). No entanto, quanto à aplicação prática, nenhum desses instrumentos é adequadamente utilizado. Araújo (2012) destaca que ocorreram poucos plebiscitos, referendos e iniciativas populares de leis na Colômbia, haja vista a dificuldade para sua realização. Quanto à revocatória de mandato, o autor destaca que, de 1994 a 2009, foram propostas cerca de 100 demandas deste tipo, mas, destas, nenhuma prosperou (ARAÚJO, 2012).

O Chile, por outro lado, destaca-se pela exígua previsão de mecanismos de participação popular. Referendo e iniciativa popular – institutos comuns nas Constituições dos Estados Democráticos na maioria dos países latino-americanos – não encontram previsão na Constituição Chilena (ARAÚJO, 2012). O texto constitucional do Chile limita-se a prever o plebiscito, sendo que este instrumento é pouquíssimo utilizado no país. O último plebiscito chileno ocorreu em 1988 (O GLOBO, 2013).

Se, no Chile, são poucos os instrumentos de democracia direta previstos, no México, a situação é ainda mais alarmante, pois seu texto constitucional sequer consagra expressamente mecanismos para a participação popular. Não há previsão de plebiscito, referendo, iniciativa popular ou revocatória de mandato na Constituição mexicana (ARAÚJO, 2012).

A partir da pesquisa de Araújo (2012), é possível perceber que, além das poucas convocações para participação dos cidadãos em plebiscitos e referendos e dificuldades para a propositura de leis de iniciativa popular, outro problema pode interferir na efetividade dos mecanismos de participação popular: a falta de publicidade e a ausência de meios de

comunicação plurais. Em Cuba, por exemplo, apesar da Constituição prever formas de democracia direta – referendo, consulta popular e iniciativa popular de lei – isso não se revela suficiente para garantir uma participação popular de qualidade, isonômica, livre, com ampla discussão de argumentos plurais (ARAÚJO, 2012).

De acordo com o autor (ARAÚJO, 2012), em Cuba as informações disponíveis à população são provenientes do Estado.

Os livros, aos quais todos possuem acesso, são publicados pelo Estado, de modo que resulta difícil qualquer publicação contrária ao posicionamento oficial do regime. Essa concentração dos meios de comunicação prejudica e direciona a qualidade da participação. Fazendo uma comparação com o Brasil, observa-se aqui a concentração dos meios de comunicação nas mãos de poucos, um verdadeiro oligopólio que também afeta qualitativamente nossa democracia, uma vez que as informações às quais a maior parte da população tem acesso são parciais, orientadas ao atendimento de certos interesses, não necessariamente públicos, havendo uma ‘uniformização de pensamento’ conforme interesses do restrito grupo possuidor dos meios de comunicação. (ARAÚJO, 2012).

No Brasil, em que pese a Constituição (BRASIL, 1988) garantir que a soberania popular seja exercida não só pelo sufrágio, mas também por mecanismos de democracia direta, ainda são poucas as decisões políticas tomadas no país que atentam para uma participação popular efetiva, como se depreende a partir dos dados pelo próprio Tribunal Superior Eleitoral sobre a realização de referendos, plebiscitos e projetos de leis de iniciativa popular no país (TSE, 2016b).

O art. 14 da Constituição (BRASIL, 1988), nos seus incisos I e II prevê, respectivamente, a possibilidade de convocação de plebiscito e referendo, dois instrumentos de democracia participativa que correspondem a consultas realizadas aos eleitores para decidir sobre matéria de relevância para a nação, seja de natureza constitucional, legislativa ou administrativa. Enquanto o plebiscito é convocado previamente à criação do ato legislativo ou administrativo, o referendo será convocado apenas em momento posterior, competindo ao povo ratificar ou rejeitar a proposta (TSE, 2016b). Ambos mecanismos estão regulamentados pela Lei nº 9.709 (BRASIL, 1998).

Apesar do mérito constitucional em prever esses dois recursos de consulta pública, desde 1988 foi realizado no país apenas um referendo e um plebiscito de âmbito nacional. Em 21 de abril de 1993, foi realizado um plebiscito para a escolha da forma e do sistema de governo no Brasil. A população precisava escolher entre monarquia ou república e parlamentarismo ou presidencialismo. Optou-se por uma república presidencialista (TSE, 2016b).

Já em 23 de outubro de 2005, os brasileiros foram convocados a participar de um referendo sobre a proibição do comércio de armas de fogo e munições no país. Uma alteração no art. 35 da Lei nº 10.826 (BRASIL, 2003), o Estatuto do Desarmamento, tornava proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo algumas exceções previstas na referida lei. Consultado o povo, houve a rejeição da alteração na lei (TSE, 2016b).

Como é possível perceber, essas duas manifestações de democracia participativa no país são extremamente raras e só ocorreram uma única vez, cada, desde a promulgação da Constituição (BRASIL, 1988), sendo que o plebiscito já estava obrigatoriamente previsto para ocorrer por determinação constitucional no art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (BRASIL, 1988).

Outra possibilidade de participação popular no processo democrático é a iniciativa popular, prevista no inciso III do art. 14 da Constituição (BRASIL, 1988). No âmbito federal, o art. 61, §2º (BRASIL, 1988) estabelece:

Art. 61:

(...)

§2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles (BRASIL, 1988).

A exigência da subscrição do projeto de lei por apenas 1% (um por cento) do eleitorado nacional pode até parecer algo simplório. Atualmente, para alcançar esse percentual e levar um projeto de lei à apreciação da Câmara, é preciso alcançar 1400000 (um milhão e quatrocentas mil) assinaturas (POLITIZE, 2016). Além disso, ainda é preciso alcançar eleitores dispostos a assinar o projeto em, pelo menos, cinco Estados diferentes com não menos de 0,3% (três décimos por cento) dos eleitores de cada um deles. Um detalhe importante consiste no fato de não ser permitida a assinatura por meio digital a projetos de iniciativa popular.

Na prática, é extremamente difícil que um projeto de iniciativa popular de lei chegue a ser apreciado pela Câmara dos Deputados; afinal, a movimentação em diversos Estados recolhendo uma colossal quantidade de assinaturas demanda tempo e recursos financeiros. Exatamente por isso, apenas quatro projetos de iniciativa popular tornaram-se leis desde 1988.

Em 1992, com o brutal assassinato de Daniella Perez, filha da autora de telenovelas Glória Perez, deu-se início à primeira iniciativa popular que se tornou lei – a que promoveu a

modificação na Lei nº 8.072 (BRASIL, 1990) - Lei de Crimes Hediondos, incluindo homicídio qualificado nas penas da referida lei. Graças à notoriedade do caso e o acesso aos meios de comunicação de massa, a mãe da vítima, Glória Perez, conseguiu emplacar a campanha para a coleta de assinaturas. Em 1994, o projeto foi sancionado (POLITIZE, 2016).

Em 1997, foi lançado o projeto “Combatendo a corrupção eleitoral”, de um grupo da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, com o objetivo de coibir o crime de compra de votos, através da cassação do mandato do condenado e pagamento de multa.

Assim, foi elaborado um projeto que modificava a Lei nº 9.504 (BRASIL, 1997) e a Lei nº 4.737 (BRASIL, 1965) – o Código Eleitoral. Trinta e duas entidades apoiaram o projeto para alcançar o número necessário de assinaturas. Em 1999, o projeto foi promulgado (POLITIZE, 2016).

O terceiro projeto de iniciativa popular aprovado pelo Congresso Nacional foi apresentado à Câmara dos Deputados no ano de 1992, mas, somente em 2005, a referida lei foi sancionada. Ou seja, depois de toda a demanda para colheita de assinaturas no país, ainda foi necessário esperar por longos 14 (quatorze) anos de espera para que a vontade popular fosse reconhecida pelos legisladores e transformada efetivamente em lei (POLITIZE, 2016).

Assim, foi criada a Lei nº 11.124 (BRASIL, 2005) – Lei do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – com a pretensão de criar um sistema de acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, na tentativa de diminuir o déficit habitacional do país. Esse fundo pode ser acessado pelos três níveis de governo - federal, estadual e municipal (POLITIZE, 2016).

Finalmente, a mais recente lei criada por iniciativa popular foi a Lei Complementar nº 135 (BRASIL, 2010) – a famosa Lei da Ficha Limpa. A partir dessa disposição legal, tornam-se inelegíveis para ocupar cargos eletivos, por oito anos, pessoas que tenham cometido algum crime de natureza eleitoral ou alguma outra infração relacionada ao seu mandato. Esse projeto de lei partiu de uma iniciativa do Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE), do mesmo grupo que conseguiu aplicar cassação e multa para o crime de compra de votos (POLITIZE, 2016).

Como é possível perceber, ao longo dos 28 (vinte e oito) anos da vigência da Constituição (BRASIL, 1988), apenas quatro projetos de iniciativa popular foram efetivamente transformados em lei. Um detalhe importante deve ser notado: dois desses projetos versavam sobre temas relacionados à corrupção, demonstrando uma preocupação especial da população com a lisura dos seus agentes públicos. Esse fato demonstra, mais uma vez, que a falta de

confiança na atuação nos representantes políticos é tão grande que chega ao ponto de mobilizar os cidadãos para legislar sobre a matéria.

Existem outras formas de exercer a democracia direta que não estão positivadas no texto constitucional brasileiro, mas que merecem igual atenção – como a experiência dos orçamentos participativos ou as das audiências públicas no âmbito do Poder Executivo, do Poder Legislativo ou do Poder Judiciário – todas elas objetivando dar uma maior legitimidade democrática às decisões do Poder Público.

De acordo com Santos (2012), diante da crise da representatividade, o controle não eleitoral torna-se o meio mais efetivo para alcançar um verdadeiro controle social sobre a atuação estatal. Nesse sentido, instrumentos de participação popular como os orçamentos participativos deveriam constituir-se em importantes instrumentos para a qualidade e a responsividade da atuação da Administração Pública (SANTOS, 2012).

O autor critica veementemente a visão tradicional de um controle social dos atos dos representantes políticos a *posteriori*, pois, de acordo com ele, isso prejudicaria a legitimidade e a efetividade da atuação estatal (SANTOS, 2012). O orçamento participativo surgiria como alternativa de controle prévio sobre os atos dos administradores públicos, permitindo a participação direta dos cidadãos nas escolhas políticas a serem realizadas durante o exercício financeiro.

O orçamento participativo é realizado em duas etapas. Na primeira, realizam-se rodadas de assembleias locais e regionais para debater e elencar prioridades em determinadas áreas temáticas. Na segunda etapa, forma-se o conselho do orçamento participativo – ao qual compete discutir e aprovar a proposta orçamentária do Poder Executivo e acompanhar sua execução (SANTOS, 2012).

Como é possível perceber, essa prática participativa é dotada de um intenso potencial democratizante dos orçamentos públicos; contudo, é estéril uma potencialidade não concretizada. De acordo com Santos (2012), o Governo Federal adotou o procedimento orçamentário participativo na confecção do Plano Plurianual de 2003, mas a atuação popular limitou-se à fase preliminar. As conclusões dessa participação, no entanto, sequer foram consideradas durante a tramitação legislativa (SANTOS, 2012). Ressalte-se, que, no Plano Plurianual imediatamente posterior, em 2007, a participação popular não foi sequer cogitada (SANTOS, 2012).

O autor ainda destaca que as dificuldades na implementação e consecução dos orçamentos participativos não se verificam, apenas, na esfera federal. Em São Paulo, por

exemplo, a gestão 2000-2004 implantou esse mecanismo de democracia direta apenas para legitimar decisões pré-adotadas pelo governo, gerando frustrações (SANTOS, 2012). As pesquisas de Santos (2012) e Dias (2006) demonstraram que, das 31 subprefeituras da capital paulista, apenas 15 subprefeituras do município conseguiram participar efetivamente da execução do orçamento participativo. Ademais, diversos secretários municipais negaram-se a realizar os investimentos nos moldes decididos pela população (DIAS, 2006).

Nesse mesmo sentido, Pinheiro (2014), percebeu a estruturação dos orçamentos participativos em outras cidades brasileiras, como Recife e São Luís. De acordo com a autora, em Recife, a divisão da participação popular em microrregiões impediu que a população conseguisse pensar em sua cidade como um todo (PINEIRO, 2014). Ademais, no modelo participativo da capital pernambucana a população não poderia votar e escolher diretamente as prioridades de investimento em sua região. Os cidadãos escolhiam delegados regionais e estes sim, representariam a comunidade no diálogo com o Poder Público (PINHEIRO, 2014).

Em São Luís, desentendimentos político-partidários entre prefeito e vice-prefeito, bem como a falta de compromisso governamental com as escolhas populares e ausência de transparência na demonstração dos resultados fizeram com que a experiência do orçamento participativo na capital maranhense durasse poucos anos: iniciou-se em 1997 e foi definitivamente abandonado em 2003 (PINHEIRO, 2014).

Outro exemplo da participação popular para a formação de decisões pela Administração Pública é a criação dos Conselhos. Os conselhos são temáticos e existem no âmbito federal, estadual e municipal. De acordo do Pereira (2014), eles criam um novo padrão de relação entre Estado e comunidade, na medida em que “fortalecem os espaços de representação da sociedade civil, exigindo que os próprios espaços de gestão de políticas públicas fossem ampliados, pela inclusão e participação de novos sujeitos sociopolíticos” (PEREIRA, 2014).

Em sua pesquisa sobre os Conselhos Municipais da cidade de Juiz de Fora, Pereira (2014) concluiu que a atuação desses órgãos está sendo prejudicada pelo excesso de atribuições burocráticas e pela falta de informação à população sobre a sua atuação e importância. Tais órgãos estão desvirtuando-se da sua finalidade primordial – de deliberação e tomada de decisões administrativas de forma democrática – para tornarem-se mero órgão de fiscalização no âmbito da Administração Pública (PEREIRA, 2014).

Outra espécie de participação popular pode ser visualizada através das audiências públicas. De acordo com Duarte (2013), as audiências públicas surgiram diante de uma crise de

legitimidade da democracia puramente representativa, uma vez que os eleitores clamavam por maior controle sobre a atuação dos representantes eleitos e por uma atuação política que fosse realmente condizente com a vontade popular. Assim, surge a audiência pública inserta na proposta de criação de novos mecanismos de democracia participativa.

A audiência pública pretende-se como canal de diálogo direto do povo com o Estado. Inicialmente empregada na seara da Administração Pública, foi, posteriormente, introduzida no âmbito do Poder Judiciário, como mecanismo de legitimação das decisões judiciais, especialmente, do Supremo Tribunal Federal (DUARTE, 2013).

No entanto, a pesquisa de Duarte (2013) aponta para o fato de que o instituto da audiência pública não tem resultado em uma atuação jurisdicional realmente democrática. A possibilidade de participação limitada de apenas alguns setores da sociedade civil não é capaz de assegurar o amplo debate de ideias. Ademais, a pesquisa de Duarte (2013) constatou que muitas das manifestações proferidas durante as audiências públicas sobre a saúde sequer foram consideradas pelo Supremo Tribunal Federal quando do pronunciamento da decisão judicial sobre o tema.

A ausência de uma participação realmente ampla da sociedade e de critérios argumentativos claros sobre todos os pareceres levantados permitem críticas à forma como tem se estruturado esse mecanismo de democracia direta no Judiciário brasileiro. Nesse sentido, Duarte (2013) alerta para o risco de que a roupagem de democracia participativa nas audiências públicas redunde em um disfarce para encobrir decisões autoritárias.

As audiências públicas no âmbito do Poder Legislativo também merecem reprovação por não conseguirem alcançar uma efetiva democraticidade. As audiências realizadas pela Comissão Especial sobre a Reforma Política Infraconstitucional, por exemplo, diziam-se audiências públicas interativas, pois permitiram que internautas enviassem seus comentários e perguntas (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2015). No entanto, a participação dos internautas não foi significativa, haja vista o fato de que ficava a critério dos parlamentares repassar as perguntas da sociedade civil aos convidados, se assim desejassem (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2015). Ressalta-se, também, que as audiências públicas foram realizadas em horário comercial, entre 09 horas e 14:30 horas (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2015), o que dificulta ainda mais a participação do cidadão via internet, por tratar-se de horário de trabalho.

Apesar da Reforma Política ser um tema tão relevante para toda a população e ter dado ensejo à criação de uma “Coalização pela reforma política democrática e eleições limpas” composta por 102 órgãos e entidades (REFORMA POLÍTICA, 2016), as audiências públicas

realizadas sobre o tema no âmbito da Câmara dos Deputados só consultaram treze indivíduos, sendo que, desses, apenas duas pessoas eram representantes da sociedade civil: um era economista e outro era cientista político (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2015). Todos os outros onze indivíduos convidados a falar nas cinco audiências públicas realizadas – entre os dias 07 e 28 de abril de 2015 – sobre a Reforma Política eram presidentes ou líderes de partidos políticos (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2015).

Diante de todos os dados e pesquisas apresentados sobre os instrumentos de democracia direta, torna-se evidente que os procedimentos para a participação popular existem, mas não são capazes de dar realmente voz ao povo. Na verdade, tais mecanismos têm servido para dar uma simples aparência de legitimidade democrática às decisões tomadas pelos agentes públicos.

2.5 Democracia eletrônica

Conforme os dados apresentados ao longo do presente trabalho, os atuais mecanismos de democracia representativa (IBOPE INTELIGÊNCIA, 2016; CARTA CAPITAL, 2016; TSE, 2016; CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2015; SENADO FEDERAL, 2016) e de democracia direta (SANTOS, 2012; DUARTE, 2013; PINHEIRO, 2014; PEREIRA, 2014) são pouco eficientes para a satisfação dos anseios populares.

A utilização de inovações cibernéticas apresenta-se hoje como uma grande alternativa para aproximar o povo - o verdadeiro titular do poder – da atuação estatal. Dessa forma, a denominada democracia eletrônica, também conhecida como democracia digital, democracia virtual ou i-governo, pode ser compreendida como o uso amplo da internet e das demais tecnologias de informação e comunicação para aumentar a participação democrática. Assim, não só os políticos eleitos, mas também todos os cidadãos e integrantes da sociedade civil passam a ter meios de manifestar suas opiniões sobre os rumos da comunidade política na qual se inserem (STABILE, 2012).

Essa conceituação de democracia eletrônica abrange a criação de novos arranjos institucionais através de novos mecanismos de interação entre cidadãos e os representantes políticos. Trata-se da possibilidade de utilizar as novas tecnologias da comunicação e informação para possibilitar a divulgação de informações públicas em canais de fácil acesso, a realização de requerimentos e o recebimento de respostas dos órgãos públicos pela via cibernética. A democracia eletrônica abrange, ainda, a possibilidade de assinatura digital de

projetos de iniciativa popular, realização de reuniões por videoconferência e transmissão das mesmas pela internet, a promoção de debates em tempo real entre cidadãos e agentes políticos, além de diversos outros mecanismos que permitam um contato rápido e direto entre qualquer indivíduo e o ente estatal.

Como se percebe, a nova perspectiva democrática defendida no presente trabalho não está apartada das construções teóricas sobre a Teoria Democrática, representada através das obras de autores como Rousseau (1985-2002) e Bobbio (2000), na medida em que os meios eletrônicos podem ser a ferramenta ideal para concretizar seus anseios de ampla participação direta na democracia.

De acordo com Rodotà (2008), a internet é capaz de retirar o cidadão de uma postura passiva, de apenas receber a informação (produzida de forma vertical, sobretudo pela televisão) e elevá-lo a uma postura ativa, de produtor dessa informação, o que o autor chama de comunicação horizontal. Essa democratização dos meios de comunicação que pode ser gerada pelas novas tecnologias é celebrada por Bonavides (2008) como meio de apto a tornar o cidadão mais educado para a vivência política, assim como almejava Bobbio (2002).

Ademais, as várias informações que podem ser encontradas no ambiente virtual permitem que qualquer indivíduo interessado pesquise e aprenda sobre temas relevantes para a atuação estatal, como inflação, orçamento público, geração de emprego, bioética, diferenças culturais, entre outros. Desse modo, as novas tecnologias da informação demonstram ser infundada a crítica de Schumpeter (1961) de que uma verdadeira democracia não poderia existir pelo simples fato de ser impossível aos cidadãos comuns entenderem sobre os temas que cercam o cotidiano político de um Estado.

Os mecanismos de democracia digital também dialogam com a obra de Müller (2003), na medida em que estão aptos a dar voz aos integrantes da comunidade, ampliando as possibilidades de manifestação política de todo o povo que sofre interferência das ações estatais e não só daqueles habilitados a escolher os representantes legais através do voto.

Ressalte-se, ainda, que Bonavides (2008) e Rodotà (2008) trabalham intensamente em suas obras com a temática aqui abordada. Ambos os autores acreditam que o futuro apresentará cada vez mais possibilidades de comunicação à distância e que isso deve ser utilizado a favor da construção de novas técnicas políticas. A tecnologia deve ser usufruída em prol da concretização dos direitos fundamentais e isso implica utilizá-la para aproximar o povo das tomadas de decisões pelo Estado.

Bonavides (2008) defende que a internet pode ser o grande artifício para a promoção de uma verdadeira democracia direta. A utilização dos computadores domésticos permitiria que qualquer indivíduo, de qualquer local, votasse e opinasse sobre os mais variados temas. Ademais, o espaço virtual poderia permitir a realização de fóruns de debates e videoconferências, com a manifestação dos diversos setores da sociedade civil, permitindo que o cidadão tivesse amplo acesso a múltiplas perspectivas antes de votar contra ou a favor de determinado projeto (BONAVIDES 2008).

De acordo com Bonavides (2008), a internet seria capaz de tornar real o governo dos deuses almejado por Rousseau (2012), na medida em que a extensão territorial dos países e até mesmo a diversidade cultural poderiam ser superadas pela velocidade e pela proximidade gerada a partir da internet. Em tempo real, indivíduos de diferentes partes do mundo podem conversar, e com os programas de tradução simultânea, até mesmo as diferenças linguísticas tornam-se barreiras superáveis em prol de um diálogo amplo, aberto e democrático.

Como já apresentado nesse trabalho, tanto a democracia representativa, quanto a democracia direta, da forma como estão estruturadas, apresentam falhas para dirimir os conflitos políticos da atualidade. Nesse mesmo sentido, é a crença de Rodotà (2008), que aponta a democracia eletrônica como forma de superar os modelos tradicionais de exercício democrático. Assim, a participação popular nas decisões do poder não ocorreria de forma alternada, mas, sim, de forma contínua. Os cidadãos poderiam fazer-se presentes a qualquer tempo e em qualquer localidade (RODOTÀ, 2008).

O acesso à rede mundial de computadores permite muito mais que um simples voto de concordância ou discordância em determinada proposta ou em determinado candidato a um cargo eletivo. O exercício da democracia eletrônica permite a consulta de informações, a exposição de ideias e opiniões, o debate de argumentos, o acompanhamento em tempo real da atuação dos representantes eleitos e o exercício de influência e até mesmo de pressão popular direta sobre os mesmos. Isso é um exercício da cidadania ativa, que Rodotà (2008) chama de era da “tecnopolítica”.

Mas, para que o ideal da democracia eletrônica torne-se um fato concreto e verossímil, é preciso mais do que a simples existência da tecnologia. As inovações no meio virtual só podem servir de fato ao povo se a elas for dada publicidade e uma real possibilidade de participação.

Nesse sentido, Rodotà (2008) defende que o Estado Democrático de Direito deve salvaguardar não só o direito à informação, mas também o direito ao acesso. De acordo com o

autor, o direito à informação implica em publicidade dos atos estatais e permissão do acesso às informações de interesse social por qualquer indivíduo (RODOTÀ, 2008). Todavia, a simples divulgação das informações não é o suficiente. Conforme dito, Rodotà (2008) defende também a garantia do direito ao acesso, que, segundo o autor, não se limita ao direito de ser informado. Em verdade, o seu âmbito é muito maior, na medida em que o acesso é a faceta dinâmica do direito à informação. O direito ao acesso significa, portanto, o direito de obter a informação e de manifestar-se sobre ela. Dessa forma, o indivíduo deixa de ser sujeito passivo e torna-se também sujeito criador da informação, com a possibilidade de ouvir e ser ouvido pelos agentes do poder público, influenciando em suas decisões e oportunizando uma redistribuição do poder (RODOTÀ, 2008).

Assim, para que se garanta o direito à informação, à publicidade e à transparência, faz-se necessário cumprir três requisitos. Em primeiro lugar, essa publicidade precisa ser efetiva, ou seja, os indivíduos precisam ter conhecimento da existência dos canais onde ocorrem divulgações oficiais sobre as decisões políticas do Estado. Além disso, essa publicidade precisa ser material, não bastando a divulgação da informação se ela é incompreensível para o cidadão comum. Deve-se divulgar as informações de modo que elas sejam facilmente compreendidas pelo povo. E, finalmente, deve-se divulgar as informações em meios de baixo custo de tempo e dinheiro, pois, é infrutífero dar transparência a dados e informações que não podem ser visualizados pela maior parte da população diante dos elevados dispêndios financeiros ou da grande dificuldade para encontrá-los.

O direito ao acesso, do mesmo modo, deve atender a alguns requisitos. Não basta apresentar informações, é preciso criar canais aptos ao recebimento e à troca de ideais e manifestações. Ademais, o acesso precisa ser universal para ser considerado efetivo. Desse modo, a criação de mecanismos de democracia eletrônica em um país onde nem todos podem ter acesso à internet não garantiria um real direito ao acesso.

A respeito do tema, cumpre destacar que no Brasil já estão sendo implementadas, aos poucos, iniciativas em prol da democracia eletrônica. É preciso ressaltar que foi um grande avanço a criação da Lei 12.527 (BRASIL, 2011), a Lei de Acesso a Informação, que previu a obrigatoriedade da União, Estados, Distrito Federal e Municípios manterem sítios oficiais na rede mundial de computadores. Esse diploma legal destaca, de forma intensa, a necessidade desses entes divulgarem informações e notícias aos cidadãos sobre as decisões tomadas no ambiente político.

Apesar do mérito da Lei 12.527 (BRASIL, 2011) ao garantir a publicidade, atualmente, espera-se um passo adiante na concretização da democracia eletrônica em solo brasileiro: o passo da efetiva participação popular. Não basta criar canais de acesso à informação nos quais o cidadão possa deixar uma mensagem ou sugestão. É preciso que o Estado trate com seriedade a participação popular, considerando a manifestação dos indivíduos, divulgando a existência e o modo de funcionamento desses canais de comunicação e habilitando todos os membros da comunidade política para utilizá-los.

Santos (2012), Duarte (2013), Pinheiro (2014) e Pereira (2014), ao pesquisar sobre os diversos mecanismos de participação popular no Brasil, deixam claro que não basta a existência de instrumentos de democracia direta para tornar uma decisão estatal legitimamente democrática. É preciso mais. É necessária uma atuação realmente proativa do Poder Público para divulgar os meios de participação e incentivar a atuação da sociedade civil na esfera pública.

É imprescindível garantir o maior acesso viável a todas informações pertinentes para a comunidade e, além disso, permitir que os cidadãos conheçam a realidade sob todas as perspectivas, diminuindo a manipulação (RODOTÀ, 2008).

Tornam-se necessárias medidas para dar a todos a oportunidade de atuar nos espaços públicos da *web*. De acordo com Rodotà (2008), isso deve ser feito através da alfabetização e da educação sobre os serviços universais de computação. Do mesmo modo, surge o dever de criar políticas públicas adequadas para enfrentar essa nova realidade, permitindo uma conectividade adequada ao exercício de uma cidadania consoante o mundo sem fronteiras do *cyber* espaço (RODOTÀ, 2008).

Na mesma linha, Pereira (2014) afirma que não é necessária só a existência de instrumentos de democracia direta; é preciso permitir que todos os conheçam e consigam participar efetivamente dos processos decisórios. Dessa forma, Pereira (2014) defende a utilização de propagandas educativas em meios de comunicação de massa - como rádio, ampla divulgação da pauta de convocação para participar de conselhos, consultas públicas, audiências públicas e reuniões de órgãos deliberativos populares. O autor alerta, ainda que as deliberações nesses mecanismos de democracia direta sejam realizadas fora do horário comercial, a fim de permitir que estudantes e trabalhadores possam participar do processo decisório (PEREIRA, 2014).

Hoje, é possível dizer que esse direito ao acesso confunde-se com o direito à internet, na medida em que o *cyber* espaço torna-se o terreno capaz de permitir a ampla

manifestação de todos os indivíduos sobre os rumos da comunidade. Assim, necessária a criação de medidas para que todos tenham oportunidade de atuar no ambiente público virtual de construção da democracia.

Desde a edição da Lei 12.527 (BRASIL, 2001), já existe a obrigatoriedade dos órgãos públicos manterem sítios eletrônicos; no entanto, esses ambientes virtuais precisam reestruturar-se para a criação de áreas de debates e votações públicas. Dentro dessa ótica de democracia digital, seria possível cogitar a utilização desses portais oficiais na internet para que o cidadão aprovasse ou rejeitasse projetos de normas jurídicas em conjunto com os legisladores. Assim, institutos como o plebiscito e o referendo, praticamente inócuos no Brasil (TSE, 2016b) poderiam ser revigorados a partir da possibilidade dos cidadãos manifestarem-se, dentro de suas próprias casas, sobre a concordância ou discordância a respeito de leis e emendas constitucionais.

Do mesmo modo, a partir de mecanismos de democracia eletrônica seria possível a divulgação *online* e a assinatura digital de leis de iniciativa popular, dando vida ao instituto que, apesar de previsto no art.14, III da Constituição (BRASIL, 1988), ainda é tão pouco utilizado (POLITIZE, 2016).

A democracia virtual diminuiria, ainda, adversidades enfrentadas por outros mecanismos de democracia direta, como os problemas já mencionados por Santos (2012), Duarte (2013), Pinheiro (2014) e Pereira (2014), na medida em que possibilitaria a participação popular em qualquer horário, em qualquer local, para discutir e votar nas decisões a serem tomadas pelo Poder Público. As possibilidades são imensas. A internet pode ser utilizada como meio para impulsionar a realização de uma série de manifestações de democracia direta, uma vez que o *cyber* espaço apresenta-se como um campo hábil a permitir um debate plural das ideias a respeito dos temas que cercam a vida pública.

Nesse sentido, uma importante ação a ser tomada no âmbito da democracia digital a fim de permitir que a população requeira uma prestação estatal ou o delibere sobre as ações públicas de forma fácil e rápida é a utilização das redes sociais (*facebook, twitter, whatsapp*, entre outras) pelas entidades públicas. Tais redes sociais já apresentaram ao mundo o seu potencial democrático e estão sendo largamente utilizadas atualmente pela sociedade civil para a divulgação de opiniões e notícias não veiculadas pela grande mídia, além de serem um ambiente propício para a convocação de assembleias populares, protestos, greves, ocupações e outros diversas espécies de manifestações (CASTELLS, 2013).

Um exemplo de utilização das redes sociais está no movimento “Ocupa UFJF” (FACEBOOK, 2016). Esse movimento está inserido dentro de uma série de ocupações estudantis ocorridas em todo o Brasil, no ano de 2016, contra vários projetos de leis, medidas provisórias e emendas à Constituição (BRASIL, 1988), que seriam contrários aos anseios populares. Os manifestantes posicionam-se contrariamente aos Projetos de Emenda Constitucional 53 (SENADO.LEG, 2016a) e 55 (SENADO.LEG, 2016b), que, de acordo com eles, permitem a limitação do direito de greve por profissionais da educação e limitam investimentos do Governo Federal em direitos sociais. Também se opõem à Medida Provisória 746 (SENADO.LEG, 2016c), que altera a estrutura do ensino médio, com a criação da Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, além de ampliar a carga horária mínima anual do ensino médio e tornar facultativo o ensino da arte e da educação física durante esse período escolar (SENADO.LEG, 2016c). Nesse contexto, mais de mil escolas e mais de oitenta universidades já foram ocupadas no Brasil em 2016 (RBA, 2016), revelando insatisfação, principalmente dos jovens, com o Poder Executivo e Legislativo do país e uma intensa crise de representatividade democrática.

Dentro do contexto das ocupações em âmbito nacional, o movimento “Ocupa UFJF” (FACEBOOK, 2016) visa à ocupação da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF). Os manifestantes encontram-se acampados dia e noite no prédio da reitoria da UFJF, impedindo a realização das atividades administrativas na universidade, enquanto protestam contra o Projeto de Emenda Constitucional 55 (SENADO.LEG, 2016b) e lutam por outras demandas estudantis de âmbito local.

Um dos requerimentos do “Ocupa UFJF” (FACEBOOK, 2016) é a paridade de participação no Conselho Superior (CONSU) - órgão de deliberação máxima da UFJF com poderes acima da reitoria. O CONSU conta com apenas 12% (doze por cento) de representação estudantil, mas os ocupantes desejam que essa porcentagem de participação aumente, haja vista o número de estudantes corresponder a quase 90% (noventa por cento) dos integrantes da universidade (FACEBOOK, 2016). Ademais, os manifestantes solicitam medidas que estão consoantes com a necessidade da democracia eletrônica, como a transparência nas reuniões do CONSU, com a transmissão das mesmas por *streaming* (FACEBOOK, 2016), permitindo aos alunos acompanhar em tempo real as decisões tomadas por esse Conselho.

Percebe-se, assim, que a internet tem ganhado um espaço importante para a garantia da democracia, uma vez que se torna *locus* de voz aos anseios populares, sendo campo hábil a permitir uma interação direta não só entre cidadão e Poder Público, como também entre os

cidadãos e entre estes e o restante do mundo, dando uma maior amplitude às manifestações e demandas sociais.

2.5.1 Internet: um espaço de informação e manifestação

Enquanto não consegue influenciar efetivamente as decisões políticas, o povo procura por meios onde possa manifestar-se. A internet tem se apresentado como o campo mais profícuo para isso. De acordo com Castells (2013), diversas revoluções do mundo contemporâneo só foram possíveis graças ao acesso à internet e a intensa utilização de redes sociais para compartilhamento de vídeos, fotos, notícias e para a convocação de protestos nos espaços públicos, como foi o caso da Revolução das Panelas na Islândia - iniciada depois do compartilhamento do protesto de um cantor em frente ao Parlamento Irlandês - e da Primavera Árabe - iniciada pela publicação de um vídeo contra a cobrança de propina pela polícia da Tunísia (que depois se espalhou em um movimento por diversos países do mundo árabe, como Líbano, Jordânia, Mauritânia, Sudão, Omã, Iêmen, Bahrein, Marrocos) (CASTELLS, 2013).

Evidentemente, nem todos os governantes aceitam bem críticas e manifestações populares e, com os movimentos democráticos surgidos a partir da internet não foi diferente. A respeito do tema, Castells (2013) estuda a revolução egípcia, iniciada em janeiro de 2011. Segundo o autor, quando os protestos clamando por maior democracia e punição de políticos corruptos eclodiram no Egito, rapidamente o Governo do Estado iniciou uma repressão aberta aos manifestantes e uma censura intensa aos meios midiáticos e à internet. O governo obrigou os quatro maiores provedores de internet egípcios a desligarem suas conexões (CASTELLS, 2013). No entanto, a tentativa de calar a voz do povo que ecoa no *cyber* espaço não é tarefa fácil; assim, o próprio governo egípcio não conseguiu silenciar por completo as notícias e convocações de manifestações populares que circulavam pela *web* (CASTELLS, 2013).

De acordo com Castells (2013), é extremamente difícil cortar integralmente a circulação de informações na internet, pois existe uma vigilância global do espaço virtual que inclui defensores dos direitos humanos, redes de militância (como a *Anonymous*), *hackers*, *techies*, *geeks* “e pessoas do mundo todo para as quais a internet se tornou tanto um direito fundamental quanto um modo de vida” (CASTELLS, 2013).

Além da atuação de diversos indivíduos e grupos em prol de alternativas para possibilitar a troca de informações entre os manifestantes egípcios e entre eles e o mundo, muitas empresas também se posicionaram contra essa censura da internet e criaram mecanismos

para sabotar tal ação do governo egípcio. Como os telefones fixos no Egito não foram cortados, a empresa francesa NDF Group ofereceu conexão grátis à internet global mediante ligação telefônica para um número em Paris. Já o Google e o Twitter ofereceram um programa chamado Speak to Tweet que realizava a conversão de uma mensagem de voz deixada numa secretária eletrônica (acessada por um telefone fixo) em um tuíte (CASTELLS, 2013).

O bloqueio da internet no Egito foi tão ineficiente que durou, apenas, sete dias. O bloqueio virtual do país gerou sérias perdas econômicas, seja por afetar atividades ligadas ao turismo, seja por desencorajar investidores externos de atuar nas empresas egípcias (CASTELLS, 2013). Todas essas consequências devastadoras, somadas à ineficácia do bloqueio para ater as manifestações populares, reforçam o poder da internet enquanto veículo democrático.

Não é possível afirmar que a utilização da internet garanta o sucesso absoluto de qualquer manifestação ou o atendimento integral das demandas sociais. A Primavera Árabe, movimento iniciado no ambiente virtual, por exemplo, alcançou alguns momentos pontuais de êxito dos anseios populares: como o direito ao voto para as mulheres na Arábia Saudita, a realização de um referendo constitucional no Marrocos e a aceitação do sultão Qaboos, de Omã, em demitir alguns ministros, realizar concessões econômicas e conferir poderes legislativos aos parlamentares eleitos no país (CHACRA, 2014). Mas o próprio Castells (2013) destaca que, em verdade, poucos foram os avanços democráticos alcançados por esses países árabes até o momento. A insatisfação política ainda gera manifestações no ambiente virtual e nas ruas (CASTELLS, 2013) até hoje e três desses países - Síria, Iraque, Líbia –encontram-se imersos em guerras civis (CHACRA, 2014).

Se não é possível garantir o sucesso de todos os protestos iniciados pelos meios virtuais, ao menos resta evidente a possibilidade do *cyber* espaço para expressar opiniões, lutar por reformas no ambiente político e unir todos os indivíduos em prol do sonho por uma sociedade mais democrática.

Repetidas vezes, os movimentos sociais em rede de todo mundo têm exigido uma nova forma de democracia, não necessariamente identificando seus procedimentos, mas explorando seus princípios em sua própria prática. (...) E assim, das profundezas do desespero, por toda parte, surgiram um sonho e um projeto: reinventar a democracia, encontrar maneiras que possibilitem aos seres humanos administrar coletivamente suas vidas de acordo com os princípios amplamente compartilhados em suas mentes e em geral negligenciados em sua experiência diária. Esses movimentos sociais em rede são novos tipos de movimento democrático – de movimentos que estão reconstruindo a esfera pública no espaço de autonomia constituído em torno

da interação entre localidades e redes da internet, fazendo experiências com as tomadas de decisão com base em assembleias e reconstruindo a confiança como alicerce da interação humana (CASTELLS, 2013).

Diante da comprovada aptidão dos espaços virtuais (sobretudo nas redes sociais) em proporcionar mecanismos de participação da sociedade, os órgãos estatais devem investir na criação e reestruturação desses ambientes, a fim de permitir um diálogo mais próximo e ágil com o cidadão e superar as insatisfações populares decorrentes das falhas nos mecanismos de democracia representativa e direta.

3 DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO AOS MECANISMOS DE TECNOLOGIA

O clamor do povo por voz não é novidade. Diversas manifestações, como a Revolução Francesa (1789-1799), o movimento sufragista feminino na Inglaterra (1897 – 1918) e as Diretas Já (1983-1984), reivindicavam a participação popular nas decisões do Estado. Todas elas foram manifestações democráticas que conseguiram alcançar mudanças significativas na política muito antes da profusão da internet. O que muda realmente hoje com a tecnologia informacional é a possibilidade de reunir todos os membros da comunidade de forma rápida e com possibilidade igual de manifestação, independentemente da distância. Assim, a internet torna-se muito mais que um simples espaço de publicização dos problemas sociais, podendo ser encarada também como meio hábil a permitir a consulta e participação de todos os cidadãos, tornando-os atores diretos do poder decisório do Estado.

Todo o estudo aqui apresentado demonstra a capacidade de utilização do ambiente virtual para a exposição da crise democrática que se instaura na atualidade, bem como para a sua superação. A democracia eletrônica carrega consigo a possibilidade de uma série de mecanismos de facilitação do diálogo entre cidadão e Estado, permitindo a capacidade de qualquer indivíduo debater, questionar e influenciar sobre as decisões do Poder Público, além de facilitar a reunião de pessoas em prol de objetivos comuns.

Obviamente, jamais se poderá assegurar uma segurança absoluta na internet. Mas isso também não se revela uma novidade, haja vista que não há segurança completa em qualquer meio democrático. A própria história brasileira está repleta de tentativas de fraude ou manipulação das decisões políticas, seja pelo uso da força, através do voto de cabresto ou pela violência armada contra as manifestações populares (HISTÓRIA DO BRASIL, 2017b), seja pela censura à imprensa e demais meios de comunicação (HISTÓRIA DO BRASIL, 2017a). No restante do mundo não é diferente. Um exemplo dessa tentativa de fraude à vontade popular ocorreu recentemente no escândalo da fraude nas eleições norte-americanas, que ainda são eleições realizadas pelo voto em cédulas de papel, sem urnas eletrônicas (G1, 2016d).

Apesar dos mecanismos da democracia eletrônica estarem sujeitos à fraude tanto quanto os demais instrumentos democráticos já existentes, a sua grande vantagem reside no fato de que o controle absoluto dos meios digitais é impossível. Isso porque as inovações destinadas a garantir a privacidade crescem à medida que suspeitas de ataques e fraudes

aparecem. Assim, não há como existir um órgão ou entidade alcançar o controle geral e irrestrito da *web*.

A internet apresenta-se, cada vez mais, como um ambiente eficiente e adaptável de comunicação, capaz de superar tentativas de interrupção por parte de organizações político-ideológicas ou governos autoritários, como no caso egípcio (CASTELLS, 2013). Nesse sentido, físico britânico, cientista da computação e criador da World Wide Web, Tim Berners-Lee (G1, 2016a), já esclareceu que a internet foi criada de forma descentralizada, através de um complexo de máquinas interligados por fios, satélites e cabos submarinos ao redor do globo terrestre. Dessa forma, seria impossível ocorrer um desligamento total da rede mundial de computadores (G1, 2016a).

No mesmo sentido, o co-fundador da Renesys, uma empresa de inteligência voltada para o cyber espaço, Jim Cowie (CNN, 2011), já declarou que a internet poderia ser fragmentada, mas não completamente destruída. Nas palavras de Cowie (CNN, 2011), “a parte mais divertida da internet é que se for dividida ao meio, as duas partes funcionarão como internets separadas” (tradução nossa).

Se o objetivo é evitar que dados pessoais sejam capturados durante a navegação e sejam usados contra a vontade dos usuários da internet, é possível usar extensões como *Disconnect* (2017) e *Do not track* (2017) que permitem bloquear quem captura dados de navegação.

Outros mecanismos mais protegidos e eficazes podem ser pensados para garantir plataformas altamente seguras de participação popular pela via digital. Os indivíduos estão geralmente acostumados a navegar da *surface web*, uma plataforma visível, na qual existem os buscadores como o *Google* e as *home pages* de diversos sites (FRANCO, 2015). Mas, diante da insegurança da *surface web*, hoje já existem outras plataformas muito mais seguras. A *deep web* é plataforma na qual estão os sites protegidos, que necessitam de *login* e senha, nela estão localizados os *e-mails* e o *whatsapp* (FRANCO, 2015). Infelizmente, a *deep web* hoje já não consegue garantir a privacidade total, razão pela qual foi criada a *dark web*, a plataforma mais protegida na atualidade. Ainda não existe nenhum registro de órgão ou entidade que tenha conseguido violar dados registrados na *dark web*, pois é praticamente impossível rastrear os passos dos usuários, pois suas informações passam por várias camadas de encriptação até chegar ao destino, tornando altamente improvável que algum dado transmitido dessa forma seja descriptado e modificado (FRANCO, 2015).

No entanto, não é preciso mergulhar em uma plataforma da *dark web* com densa linguagem de programação computacional para ter boa qualidade em segurança nos meios eletrônicos de participação democrática. Algumas medidas simples podem ser bem eficazes para impedir o ataque de vírus e grupos *hackers* que possam tentar manipular as decisões populares. Nesse sentido, Aranha (2013), que coordenou uma investigação independente para explorar vulnerabilidades na urna eletrônica brasileira, sugere que a aquisição periódica de máquinas e *softwares* modernos pode ser uma importante forma de impedir fraudes, uma vez que as versões novas sempre apresentam atualizações relevantes no sistema de proteção contra ataques. Ademais, o autor defende a criação de chaves de encriptação distintas para cada uma das urnas eletrônicas, bem como a criação dos registros físicos dos votos eletrônicos (para permitir recontagens) em caso de suspeitas de manipulação de resultados (ARANHA, 2013). Outra medida interessante é a adotada pelo Portal E-Democracia (2017), no qual, após a manifestação do cidadão sobre sua concordância ou discordância à determinado projeto de lei, ocorre a imediata contabilização de votos e, assim, o indivíduo consegue ver imediatamente seu voto sendo contabilizado pelo site, minimizando os riscos de manipulação.

Apesar da internet e dos demais mecanismos de comunicação e informação serem seguros e aptos a permitir a comunicação entre todos os indivíduos do planeta e demonstrarem um intenso potencial para o exercício da democracia, os dados empíricos demonstram que ainda existem grandes desafios a serem superados (CETIC.BR, 2016).

O maior entrave a ser superado consiste na desigualdade de acesso aos mecanismos de participação popular pela via eletrônica. A realização de plebiscitos e referendos *online*, a permissão de assinaturas digitais em projetos de iniciativa popular, ou a criação de portais virtuais para participação em consultas e audiências públicas, não serão realmente democráticos se não houver a garantia de que todos os membros da comunidade possuam meios reais e concretos de acessar as tecnologias de informação e comunicação, através de computadores, notebooks, *smarthphones* e da própria internet.

Nesse sentido, o Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação, Cetic.br, realiza pesquisas a fim de detectar quem são os usuários de tecnologia da informação e da comunicação no Brasil e quais setores da comunidade estão carentes desse serviço (CETIC.BR, 2016).

Uma democracia eletrônica apenas torna-se possível a partir da garantia de acesso a uma internet de qualidade por todos os indivíduos pertencentes à comunidade. Infelizmente, essa realidade ainda é distante no Brasil. De acordo com dados coletados pelo Cetic.br (2016),

entre novembro de 2015 e junho de 2016, nas regiões Sul e Sudeste, em que há maior acesso à internet de banda larga fixa, esse acesso não chega a alcançar 75% (setenta e cinco por cento) dos domicílios. O acesso à internet de qualidade é ainda menor nas outras regiões do país: 66% (sessenta e seis por cento) no Centro – Oeste e 58% (cinquenta e oito por cento) no Nordeste. E, no Norte, apenas 47% (quarenta e sete por cento) dos domicílios possuem acesso à internet com banda larga fixa (CETIC.BR, 2016).

Outra pesquisa relevante realizada pelo Cetic.br (2016) é sobre a proporção de domicílios com acesso à internet, demonstrando a clara relação entre a classe social e o acesso aos mecanismos tecnológicos. Na classe social A, 99% (noventa e nove por cento) dos domicílios possuem acesso à internet (CETIC.BR, 2016). Esse número cai absurdamente para as classes D e E, nas quais apenas 16% (dezesesseis por cento) dos domicílios possuem acesso à internet (CETIC.BR, 2016)²

O Cetic.br (2016) também buscou descobrir quais os motivos para a ausência de acesso à internet nos domicílios. Os dados revelam que, para a população de baixa renda, com renda familiar de até dois salários mínimos, são dois os maiores motivos para a ausência de acesso à internet: a falta de computador no domicílio e o fato dos moradores não saberem como usar a internet (CETIC.BR, 2016).

É inegável que a tecnologia possibilita que jovens, adultos, idosos, doentes e até mesmo presos possam participar das decisões políticas da comunidade, em tempo real, independentemente do local em que se encontrem. Mas para a manifestação cidadã por esta via seja democrática, é preciso superar a desigualdade no acesso, que não permite aos hipossuficientes a participação nos meios de comunicação cibernéticos.

A partir dos dados do Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação, é possível perceber que, no Brasil, as tecnologias de informação e comunicação – internet, computadores, notebooks, tablets – são utilizadas, majoritariamente, pelas classes sociais com maior poder aquisitivo, nas regiões Sul e Sudeste do país (CETIC, 2016). Desse modo, torna-se nítida a necessidade de ampliar o acesso a todas as classes sociais e regiões brasileiras, a fim de garantir que todos possam participar ativamente dos mecanismos democracia virtual. Para que a democracia eletrônica seja concreta e atenda tanto ao direito à informação quanto o direito ao acesso (RODOTÀ, 2008), deve-se considerar o direito à

² De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2015), considera-se pertencente à classe social A, a família com renda mensal superior a 15 salários mínimos. A classe social B tem renda de 05 a 15 salários mínimos. A classe social C tem renda mensal de 03 a 05 salários mínimos. Já a classe social D tem renda de 01 a 03 salários mínimos. E, finalmente, considera-se pertencente à classe social E a família com renda inferior a 01 salário mínimo mensal.

tecnologia da informação e comunicação como direito fundamental, e, assim, como um direito universal.

3.1 O conceito de direito fundamental

Os direitos fundamentais podem ser compreendidos como os direitos humanos positivados em uma Constituição (BONAVIDES, 2006b).

A respeito do tema, a o Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) editou a Resolução L.20 declarando o acesso à internet um direito humano decorrente da liberdade de opinião e manifestação (ONUBR, 2016). Tal resolução condena quaisquer tentativas de interrupção do acesso à internet pelos países e ressalta que todos os direitos que os cidadãos têm no mundo real precisam ser também protegidos e promovidos no ambiente virtual (ONUBR, 2016).

O Conselho de Direitos Humanos da ONU também incentiva os Estados a formular, políticas públicas de acesso à internet com o objetivo de permitir a utilização universal dos meios virtuais como canais de comunicação, manifestação, e defesa dos direitos humanos (ONUBR, 2016).

Mas, além do reconhecimento enquanto direito humano, é preciso reconhecer também o direito ao acesso às tecnologias da informação e comunicação como direito fundamental, e, portanto, como direitos a serem prestados diretamente pelo Estado. Nesse sentido, países como Finlândia, Estônia, Grécia e França já reconhecem como direito fundamental positivado em seus ordenamentos internos o acesso à internet (TERRA, 2009).

Direitos fundamentais podem ser conceituados como os direitos básicos constitucionalmente garantidos. A criação dessa categoria jurídica visa proteger a dignidade humana em todas as dimensões (BONAVIDES, 2006b). É possível dizer, portanto, que os direitos fundamentais apresentam uma “natureza polifacética, buscando resguardar o homem na sua liberdade (direitos individuais), nas suas necessidades (direitos sociais, econômicos e culturais) e na sua preservação (direitos relacionados à fraternidade e à solidariedade)” (ARAÚJO, 2005).

Para Habermas (2010), o que justifica o caráter realmente fundamental desses direitos é a sua vinculação à soberania popular, através do princípio democrático, uma vez que a democracia só pode ser efetiva se garantir as liberdades individuais, com a manifestação ativa

de todos os cidadãos. Ao mesmo tempo, essa participação popular garante o exercício democrático e a legitimação dos direitos dentro da comunidade (HABERMAS, 2010).

Habermas (2010) enumera cinco categorias ou grupos de direitos fundamentais. A primeira categoria diria respeito às liberdades subjetivas de ação. A segunda, decorreria do *status* de um membro inserido em uma associação voluntária de parceiros do Direito. A terceira, resultaria da possibilidade de postulação judicial do Direito (HABERMAS, 2010). A quarta categoria de direitos fundamentais para Habermas (2010) - e a de maior relevância para este trabalho - seria a classe dos “direitos à participação, em igualdade de chances, em processos de formação da opinião e da vontade, nos quais os civis exercitam sua autonomia política a través dos quais eles criam direito legítimo” (HABERMAS, 2010). E, finalmente, a quinto grupo de direitos fundamentais para o autor seriam aqueles que se referem à garantia das condições de vida (no âmbito social e ecológico), para um aproveitamento, em igualdade de chances, dos direitos fundamentais das demais categorias (HABERMAS, 2010).

De forma semelhante, outros autores como Bonavides (2006b), Bobbio (1992) e Sarlet (2007) reconhecem a existência de diferentes direitos fundamentais e sua catalogação em cinco gerações ou dimensões.

Em síntese, os direitos de primeira geração ou dimensão³ seriam referentes às liberdades negativas clássicas, exigindo uma abstenção Estatal⁴, como o direito à vida, à liberdade, à propriedade, à liberdade de expressão, à liberdade de religião, à participação política, entre outros. Esses direitos fundamentais de primeira dimensão representam a fase inicial do constitucionalismo ocidental, com a garantia de direitos civis e políticos que

³ Bonavides (2006b) refere-se expressamente ao termo “gerações” de direitos fundamentais para explicar a inserção histórica deles nas constituições dos países. Já Sarlet (2007) acredita que o termo “gerações” poderia desencadear a falsa percepção de que os direitos fundamentais de uma geração substituísem os direitos fundamentais da geração anterior. Desse modo, Sarlet (2007) prefere adotar a expressão “dimensão” de direitos fundamentais, que, de acordo com ele, integra o caráter cumulativo do processo evolutivo de todos os direitos fundamentais, ao mesmo tempo que afirma sua unidade e indivisibilidade no contexto do direito constitucional interno.

⁴ Nesse sentido, cumpre destacar que, apesar desses direitos de primeira geração ou dimensão serem classicamente considerados como direitos negativos, ou abstenções do Estado, Holmes e Stephen (2000) alertam para o fato de que, na verdade, todos os direitos são positivos, na medida em que exigem uma ação estatal através da normatização, da fiscalização ou da atuação jurisdicional. Os referidos autores demonstram que qualquer espécie de direito precisa ser subvencionado através do pagamento de impostos pelo contribuinte e que uma sociedade só atingirá seus objetivos para alcançar o bem comum quando os cidadãos aceitarem a ideia de que suas obrigações serão recompensadas através de um sentimento de vantagem mútua. Tanto o direito à propriedade privada, quanto o direito à seguridade social dependem de dinheiro público para sua proteção. Assim, de acordo com Holmes e Stephan (2000) o discurso pela defesa de um Estado abstencionista, que garanta apenas direitos negativos, está mais preocupado em proteger interesses de determinadas camadas da sociedade do que efetivamente gerar economia ao erário público.

continuam arrolados nas Constituições atuais (apesar de contar com eventuais modificações), demonstrando, assim, a cumulatividade das dimensões (BONAVIDES, 2006b).

Já os direitos de segunda geração ou dimensão relacionam-se com as liberdades positivas, visando o atendimento do princípio da igualdade material entre os seres humanos. De acordo com Sarlet (2007), os direitos de segunda dimensão são a densificação do princípio da justiça social, e correspondem a reivindicações das classes menos favorecidas, de modo especial da classe operária, haja vista a extrema desigualdade perante a classe empregadora (notadamente detentora de um maior poder econômico).

Os direitos de terceira geração ou dimensão dizem respeito aos interesses de titularidade coletiva ou difusa. Esses direitos possuem origem na revolução tecnocientífica ou revolução dos meios de comunicação e transporte e demonstram uma grande preocupação com as gerações humanas presentes e futuras. Pode-se citar como direitos de terceira geração: o direito ao desenvolvimento ou progresso, ao meio ambiente, à autodeterminação dos povos, direito de comunicação, direito à paz, entre outros (BONAVIDES, 2006b).

Quanto aos direitos de quarta geração ou dimensão, ainda não há um consenso definido na doutrina sobre o conteúdo dessa espécie de direito. Para Bobbio (1992), “trata-se dos direitos relacionados à engenharia genética”. Apesar de pensar diferente de Bobbio (1992), Bonavides (2006b) também defende a existência dos direitos de quarta geração. No entanto, para este autor, a quarta geração de direitos fundamentais estaria relacionada com a globalização política, a democracia, a informação e o pluralismo, conforme leciona:

A globalização política neoliberal caminha silenciosa, sem nenhuma referência de valores. (...). Há, contudo, outra globalização política, que ora se desenvolve, sobre a qual não tem jurisdição a ideologia neoliberal. Radica-se na teoria dos direitos fundamentais. A única verdadeiramente que interessa aos povos da periferia. Globalizar direitos fundamentais equivale a universalizá-los no campo institucional. (...) A globalização política na esfera da normatividade jurídica introduz os direitos de quarta geração, que, aliás, correspondem à derradeira fase de institucionalização do Estado social. É direito de quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Deles depende a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência. (...) os direitos da primeira geração, direitos individuais, os da segunda, direitos sociais, e os da terceira, direitos ao desenvolvimento, ao meio ambiente, à paz e à fraternidade, permanecem eficazes, são infraestruturais, formam a pirâmide cujo ápice é o direito à democracia”. (BONAVIDES, 2006b).

Bonavides (2006b) já defende a existência de direitos fundamentais de quinta geração ou dimensão, os quais estariam relacionados com o direito à paz. Em que pese esse

direito tenha sido alojado anteriormente na obra do autor como direito de terceira dimensão, frente ao constante medo de ataques terroristas que assolam a humanidade, Bonavides (2016) decidiu dar lugar de destaque à paz no âmbito da proteção dos direitos fundamentais.

Apesar das diferenças entre os mencionados autores sobre a categorização desses direitos, o fato é que a democracia é reconhecidamente um direito fundamental, pois garante o exercício do poder decisório pelo povo, permitindo a participação dos cidadãos nos rumos da comunidade política.

Assim, através das normas em defesa da democracia já positivadas nas Constituições estatais, é possível defender o acesso às tecnologias de informação e comunicação como direitos fundamentais. Defender um acesso amplo a computadores, notebooks e, principalmente, à uma internet de qualidade significa defender a própria democracia, uma vez que esses meios eletrônicos tornam-se cada vez mais necessários à participação popular efetiva, conforme já restou demonstrado na presente pesquisa.

Ao trabalhar com o tema dos direitos fundamentais, Alexy (2015) destaca que um dos pontos mais importantes para a análise da estrutura dessas normas é a distinção entre princípios e regras, pois, sem essa distinção não é possível desenvolver uma teoria suficiente sobre o papel dos direitos fundamentais no sistema jurídico, bem como sobre as restrições e colisões a que estão sujeitos.

De acordo com o autor, as normas do tipo princípios são mandamentos de otimização que devem ser cumpridas na maior medida possível, de acordo com as possibilidades fáticas e jurídicas do caso concreto. Já as normas do tipo regras, por outro lado, são mandamentos definitivos, normas que devem ser integralmente cumpridas ou integralmente descumpridas (ALEXY, 2015).

As diferenças entre regras e princípios determinam também soluções diversas para solucionar os conflitos entre regras e as colisões entre princípios. De acordo com Alexy (2015), os conflitos entre regras devem ser solucionados por meio de subsunção. Isso significa dizer que, diante de regras conflitantes, ou haverá uma cláusula de exceção em uma das regras, eliminando, desse modo, o conflito, ou deverá ser declarada a invalidade de uma das normas. Isso ocorre porque as regras garantem deveres definitivos, não podendo existir graduações. Assim, no caso de incompatibilidade total entre as normas, aplica-se integralmente uma determinada regra para o caso, enquanto a outra será, necessariamente, declarada inválida (ALEXY, 2015).

Já a colisão de princípios é solucionada através do sopesamento. Quando dois princípios entram em colisão, um deles tem que ceder perante o outro. Entretanto, isso não significa que exista a declaração de invalidade de um princípio. Não se avalia a validade de cada norma, mas sim o seu grau de satisfação. Deve-se analisar as variáveis presentes no caso concreto para atribuir pesos a cada direito e constatar qual deverá prevalecer. Nesse sentido, quanto maior for o grau de não satisfação ou de afetação de um princípio, maior deverá ser a importância de satisfação do outro. Após sopesá-los, chega-se a uma relação de precedência condicionada, isto é, sob certas condições um princípio precede o outro, enquanto, sob outras condições, essa precedência pode ser estabelecida de forma inversa (ALEXY, 2015).

A partir dessa distinção estabelece-se uma das teses centrais da obra de Alexy (2015), segundo a qual os direitos fundamentais têm natureza de princípios e são mandamentos de otimização, o que implica a máxima da proporcionalidade, com suas três máximas parciais - adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito (ALEXY, 2015).

Essa tese, contudo, é alvo de algumas críticas. Habermas (2010) diz que falta racionalidade para o método do sopesamento e que isso pode conduzir a um excessivo subjetivismo na interpretação jurídica, dando ensejo a arbitrariedades e voluntarismos nas decisões judiciais. Desse modo, o sopesamento submetteria as disposições constitucionais ao jogo próprio da política e à imprevisibilidade, representando grande ameaça para os direitos fundamentais.

Ao responder essa crítica, Alexy (2015) argumenta que as observações de Habermas justificar-se-iam, apenas, se não fosse possível fazer julgamentos racionais sobre a intensidade da interferência nos princípios. Assim, Alexy (2015) alega que a racionalidade de seu método seria construída a partir de um modelo fundamentado, sendo possível existir parâmetros com base nos quais o sopesamento entre direitos fundamentais poderia ser decidido. Para isso, é necessário atentar para a realização do sopesamento em três passos. No primeiro seria avaliado o grau de não-satisfação ou afetação de um dos princípios. No segundo, avaliaria-se a importância da satisfação do princípio colidente. Por fim, deveria ser discutido se a importância da satisfação do princípio colidente justificaria a afetação ou a não-afetação do outro princípio (ALEXY, 2015).

Outra crítica ao pensamento de Alexy (2015), tecida por Böckenförde (1991), concerne à perda de autonomia do legislador, haja vista a natureza de mandamento de otimização dos direitos fundamentais. Uma vez que os princípios devem ser realizados na máxima medida possível, segundo as possibilidades fáticas e jurídicas, existiria sempre um

ponto culminante a ser definido, tirando a discricionariedade do legislador para elaborar normas.

Alexy (2015) tenta rebater as referidas críticas de Böckenförde (1991) esclarecendo que há discricionariedade para definir objetivos e para escolher meios. Além disso, Alexy (2015) afirma que a ponderação é compatível, em uma medida aceitável, com as margens ou espaços de ação legislativa (ALEXY, 2015). Na técnica da ponderação, a importância dos princípios em colisão não é a única variável relevante a ser considerada. O peso abstrato e a segurança das apreciações empíricas concernentes ao grau em que a medida analisada implica faticamente a falta de satisfação de um dos princípios em colisão e a satisfação do outro segundo as circunstâncias do caso concreto também são relevantes (ALEXY, 2015).

Diante disso, o autor defende que são normas de direitos fundamentais, sujeitas à máxima efetivação possível, não só aquelas que coincidem com texto expresso da Constituição, mas também aquelas que dele diretamente decorrem. De acordo com o autor, as normas de direito fundamental poderiam ser divididas em dois grupos: as normas de direito fundamental estabelecidas diretamente pelo texto constitucional e as normas de direito fundamental atribuídas – estas últimas não estabelecidas diretamente pela Constituição, mas sim atribuídas ao primeiro grupo de normas (ALEXY, 2015).

Para Alexy (2015), “uma norma atribuída é válida, e é uma norma de direito fundamental, se, para tal atribuição a uma norma diretamente estabelecida pelo texto constitucional, for possível uma correta fundamentação referida a direitos fundamentais” (ALEXY, 2015).

Diversos direitos fundamentais positivos apoiam a conclusão de que o acesso à internet e demais tecnologias da informação e comunicação devem tornar-se um direito fundamental. Dessa forma, é completamente plausível a defesa desse direito fundamental como um mecanismo de democracia eletrônica, dado que o acesso à internet através de *tablets*, *smarthphones*, notebooks e computadores torna-se essencial para a concretização de outros direitos fundamentais já positivados na Constituição brasileira, como a livre manifestação do pensamento⁵ (BRASIL, 1988), a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação⁶ (BRASIL, 1988), e o acesso à informação⁷ (BRASIL, 1988). Ademais, o acesso aos meios eletrônicos é capaz de possibilitar a participação popular direta, cumprindo, assim, o preceito da soberania popular, insculpido no art. 1º, parágrafo único (BRASIL, 1988)

⁵ Art. 5º, IV, da Constituição (BRASIL, 1988).

⁶ Art. 5º, IX, da Constituição (BRASIL, 1988).

⁷ Art. 5º, XIV, da Constituição (BRASIL, 1988).

e no art. 14 da Constituição (BRASIL 1988), permitindo a concretização de uma democracia efetiva.

Ao analisar a obra de Alexy (2015), Ludwig (2014) destaca que, apesar das Constituições preverem direitos fundamentais genéricos, as decisões judiciais e administrativas precisam ser concretas, determinando deveres concretos ou proibições concretas. Ao escrever sobre as normas de direito fundamental associadas, o autor diz que, apesar de existir um direito fundamental previsto na Constituição, é possível extrair dele diferentes posições jurídicas. Assim, deve ser feita uma associação entre aquilo que se encontra numa disposição normativa concreta ao que se encontra em uma disposição normativa geral (cheia de conteúdos valorativos, como são as normas de direitos fundamentais).

A partir dessa análise, portanto, é possível dizer que o direito de acesso aos meios eletrônicos é uma norma de direito fundamental associada diretamente à escolha constitucional por um Estado Democrático, no qual garante-se a soberania popular, a manifestação do pensamento e a disseminação da informação.

Rememorando as teorias democráticas de Aristóteles (2001), Locke (2001), Rousseau (2002), Bobbio (2000), Schumpeter (1961), Bonavides (2008), Böckenförde (2000), Rodotà (2008) e Müller (2003) é possível perceber que todas elas são diferentes em muitos aspectos, no entanto, há uma preocupação comum para todos os mencionados autores: manter os governantes atrelados à vontade do verdadeiro titular do poder – o povo. Nesse sentido, assumir como direito fundamental o acesso à internet e às demais tecnologias da informação e comunicação significa aproximar os cidadãos das esferas de poder, dando-lhes voz e maior capacidade de controle sobre as decisões estatais.

O acesso às tecnologias pode permitir o acompanhamento em tempo real das reuniões e assembleias realizadas na Administração Pública, a votação popular através de plebiscitos e referendos online, o debate entre parlamentares e cidadãos sobre propostas de leis e emendas constitucionais, a discussão sobre investimentos públicos na educação, saúde, urbanização e outras diversas áreas. A facilidade de comunicação pela internet facilita também a busca de informações e a realização de requerimentos, solicitações e denúncias aos órgãos públicos.

Mas considerar o acesso a essa tecnologia como um direito fundamental significa efetivamente fazer valer esse direito, torná-lo efetivo, concreto na sociedade, e não uma mera encenação, com uma prestação superficial, como se viu na votação do Projeto de Emenda Constitucional 241 – que foi para o Senado Federal como Projeto de Emenda Constitucional 55

(SENADO.LEG, 2016b). No Portal Eletrônico (E-DEMOCRACIA, 2017) do Senado Federal, 93% (noventa e três por cento) dos participantes votaram contra a aprovação da referida emenda constitucional. No entanto, o Senado desconsiderou essa manifestação popular pela via eletrônica, e com 53 votos a favor, foi aprovada a referida proposta (SENADO.LEG, 2016b).

Não se defende que a participação popular pela internet detenha um poder supremo, irretocável. Defende-se, apenas, que a manifestação do povo seja levada em consideração nas tomadas de decisões e que a criação de portais eletrônicos, como o Portal E-Democracia do Senado Federal (E-DEMOCRACIA, 2017) tenham o objetivo de efetivamente servir ao direito fundamental de acesso à internet e demais tecnologias da informação e comunicação.

Não basta criar canais virtuais com simples opções de votar “a favor” ou “contra” determinada proposta. É preciso que esses canais estejam atentos à concretização do direito fundamental, permitindo o amplo acesso às informações, a exposição de ideias e o debate entre a sociedade civil e os parlamentares. Ainda assim, se os exercentes do poder decidirem em contrariedade aos anseios do povo, eles precisam levar a opinião popular para o seu discurso e justificar o porquê do seu não atendimento. As decisões políticas precisam ser justificadas com base em um discurso racional (ALEXY, 2013) e no sopesamento de princípios (ALEXY, 2015), na medida em que o não atendimento integral a um direito fundamental só se justifica diante da grande necessidade de satisfação de um outro direito fundamental no caso concreto.

3.2 Democracia eletrônica e políticas públicas

O acesso às tecnologias da informação e comunicação (sobretudo à internet) deve ser considerado como um direito fundamental, uma vez que, na atualidade, a inclusão do mundo digital significa a possibilidade de obter informações e manifestar-se sobre elas, garantindo o pleno exercício da cidadania e da soberania popular, como já se demonstrou no presente trabalho.

Mas para que a democracia seja efetiva e possa realmente concretizar-se através da tecnologia, é preciso que o Estado encare com seriedade a promoção desse direito, criando mecanismos de participação concreta e eficaz através da internet e permitindo o acesso de todos os indivíduos a esses mecanismos. Não se pode permitir que a precariedade e os altos custos do acesso às tecnologias da informação e comunicação gerem resultados distorcidos nos instrumentos de democracia eletrônica.

Autores da teoria democrática como Rousseau (2002), Bobbio (2000), Bonavides (2008), Rodotà e Müller (2003), demonstraram em suas obras a importância da igualdade de oportunidade de participação como uma exigência da democracia. Conceber um Estado verdadeiramente democrático implica criar um ambiente no qual todos os indivíduos afetados pelas decisões políticas estatais possam opinar sobre elas e exercer seus direitos de forma isonômica⁸.

Nesse sentido, portanto, torna-se necessário que o Estado crie políticas públicas para concretizar a igualdade entre os indivíduos no exercício do direito fundamental de acesso às tecnologias. Sabe-se que a internet pode viabilizar a participação de todos os cidadãos nas decisões políticas de dentro de suas próprias casas e, para que isso ocorra, é preciso caracterizar a internet como um serviço público a ser prestado pelo Estado com preço baixo e boa qualidade para todas as regiões do país (seja através de uma prestação direta ou indireta, por meio de concessões).

Nesse diapasão, serviço público deve ser entendido como a atividade estatal apta a promover os direitos fundamentais (DUARTE, 2017, no prelo). A partir da análise da obra de Alexy (2015), Duarte (2017, no prelo) conclui que os serviços públicos devem atender primeiramente ao núcleo essencial dos direitos fundamentais, e a partir de então, contemplar as prestações aptas a satisfazer outras demandas necessárias à efetivação do direito em conformidade com os critérios de essencialidade e possibilidade. A reserva do possível opera limites na própria demarcação do núcleo essencial do direito.

O cumprimento desse núcleo essencial vincula em absoluto o Estado, afastando a possibilidade de supressão (DUARTE, 2017, no prelo), que, no entanto, gera a necessidade de ponderação do âmbito restante dos direitos fundamentais, sob os vetores da concordância prática e da proporcionalidade, no escólio da teoria da argumentação jurídica (ALEXY, 2013).

Logo, urge a necessidade de incorporar o serviço de provedor de internet como serviço público, sujeito à modicidade das tarifas. Uma internet barata e de qualidade torna-se essencial para a concretização do direito fundamental de acesso às tecnologias da comunicação e informação e para o exercício de uma real vivência democrática na atualidade por todas as camadas da sociedade (principalmente as mais pobres).

⁸ Busca-se uma igualdade que não seja meramente formal, mas também material. Nesse sentido, cumpre destacar a lição de Ruy Barbosa (1999, p. 26), segundo o qual "a regra da igualdade não consiste senão em aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem. (...). Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real".

Atentando-se ao fato de que, em uma verdadeira democracia, ninguém pode ser excluído do poder de participação dentro da comunidade, torna-se necessário também investir na educação dos pouco letrados, idosos e indígenas sobre a utilização de computadores, *smarthphones* e da internet.

Nesse sentido, é possível defender até mesmo o ensino de disciplinas sobre programação de computadores nas escolas públicas, permitindo um conhecimento cada vez mais amplo sobre a criação de novas tecnologias e meios de comunicação. Uma formação atenta aos desafios do mundo digital permitiria que os cidadãos se tornassem atores e criadores dos seus próprios mecanismos de diálogo e participação, tornando cada vez mais difícil uma manipulação da internet por alguma camada específica da sociedade.

Finalmente, resta dizer que não seria possível a concretização de uma participação popular efetiva pela internet sem que as pessoas possuíssem também os aparelhos físicos necessários para acessar o serviço. Como já demonstrado neste trabalho (CETIC, 2016) os altos preços de computadores, notebooks e *smartphones* ainda impedem que a camada mais pobre da população usufrua das tecnologias da informação e comunicação, razão pela qual o Estado deveria investir em políticas públicas de constituição de *lan houses* em comunidades carentes, criação de espaços públicos para oferta gratuita de internet ou, ainda, na concessão de crédito especial para compra desses aparelhos por indivíduos de baixa renda.

Um exemplo disso ocorre na cidade de Juiz de Fora, no Estado de Minas Gerais, na qual existe o Programa JF+Digital, desenvolvido na modalidade de parceria público/privada, no qual uma empresa, credenciada junto ao Município, disponibiliza gratuitamente, aos cidadãos juizforanos, o sinal de Internet sem fio (*Wi-Fi*) nas áreas públicas (como parques, praças e ônibus urbanos) identificadas no Edital de Chamada Pública (JFMAISDIGITAL, 2016).

A partir de iniciativas como essas, ocorre a popularização da internet e das demais inovações tecnológicas, com a possibilidade de participação de todos os indivíduos no mundo virtual. Encarar o direito de acesso como um direito fundamental significa que todos os Estados devem se conscientizar que as tecnologias da comunicação e informação hoje são muito mais do que simples luxo, e já se tornam uma necessidade para o exercício de uma cidadania plena em uma comunidade democrática.

É imprescindível o acesso a essas inovações tecnológicas para que os indivíduos tenham uma vivência completa dos seus direitos dentro da comunidade política. Atualmente, a utilização da internet torna-se essencial para diversas atividades do dia-a-dia, como inscrever-

se no exame nacional do ensino médio (ENEM, 2016), por exemplo, ou marcar a renovação da carteira de motorista (DETRAN-MG, 2016), ou, ainda, para participar e fiscalizar contratos e licitações públicas (MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, 2016), disseminar informações e convocar manifestações (CASTELLS, 2013), entre outras inúmeras possibilidades de utilização das tecnologias da comunicação para um exercício integral da democracia.

3.3 Crise democrática e outras propostas

A democracia enfrenta uma forte crise ao redor do mundo, como relatado neste trabalho com base nas pesquisas de Castells (2013), Bonavides (2008), Belchior (2015), Zvirblis (2006) e do Instituto Corporación Latinobarómetro (CARTA CAPITAL, 2016).

No Brasil, a crise democrática tornou-se evidente nos últimos anos, quando diversos protestos encheram as ruas e as universidades do país, clamando por mudanças no ambiente político (BBC BRASIL, 2013 - 2015). Os noticiários apontam diversas denúncias de corrupção e má utilização dos recursos públicos (FOLHA DE SÃO PAULO, 2016), ao mesmo tempo em que a população está descontente com projetos de leis e emendas constitucionais que podem prejudicar a prestação de serviços públicos apta a atender as necessidades sociais (RBA, 2016).

O presente trabalho aponta a concretização do direito fundamental de acesso às tecnologias da informação e da comunicação como uma alternativa para aumentar a participação popular nas decisões estatais e permitir a disseminação de ideias, informações e outros serviços essenciais para a vivência digna em uma sociedade democrática.

É evidente, no entanto, que apenas essa medida não é capaz de sanar todos os problemas enfrentados pela democracia na atualidade. Faz-se necessária uma mudança estrutural, com a rediscussão de diversos temas essenciais para os arranjos político-institucionais da atualidade. Nesse sentido, houve no Brasil a criação de uma “Coalização pela reforma política democrática e eleições limpas” composta por 102 órgãos e entidades (REFORMA POLÍTICA, 2016), que apresentaram diversas propostas para a superação da crise na democracia brasileira.

A referida Coalização propõe o fortalecimento dos mecanismos da democracia direta com a participação da sociedade em decisões nacionais importantes como uma forma de vencer as falhas do sistema político brasileiro (REFORMA POLÍTICA, 2016), o que se alinha à argumentação apresentada na presente pesquisa.

Mas, a Coalização pela reforma política democrática e eleições limpas propôs também diversas mudanças no sistema eleitoral, como a realização de eleições proporcionais em dois turnos, a criação de lista pré-ordenada dos partidos para eleições de cargos do poder legislativo e a paridade de gênero nessas listas (REFORMA POLÍTICA, 2016).

Ainda como alternativa para sanar problemas da democracia brasileira, foi proposta a proibição do financiamento de campanha por empresas (REFORMA POLÍTICA, 2016). A respeito do tema, destaca-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, em 2015, julgou inconstitucionais os dispositivos que autorizavam essa prática, na análise da ação direta de inconstitucionalidade 4650 (STF.JUS, 2015).

Após o julgamento da referida ação, a Lei 13.165 (BRASIL, 2015) modificou a Lei das Eleições, Lei 9.504 (BRASIL, 1997) e determinou que pessoas jurídicas não podem mais doar recursos para campanhas eleitorais. Hoje, os recursos destinados às campanhas somente serão admitidos quando provenientes de recursos próprios dos candidatos, doações financeiras ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas, doações de outros partidos e de outros candidatos, comercialização de bens e/ou serviços ou promoção de eventos de arrecadação realizados diretamente pelo candidato ou pelo partido e receitas decorrentes da aplicação financeira dos recursos de campanha. Também serão aceitas doações originadas de recursos próprios das agremiações partidárias (TSE.JUS, 2017).

Apesar das mudanças jurisprudenciais e legais a respeito do financiamento de campanha, seus impactos ainda precisam ser avaliados e há a necessidade de pensar se outros avanços seriam alcançados em um financiamento integralmente público e democrático, como defendido pela Coalização pela reforma política e democrática (REFORMA POLÍTICA, 2016).

Transformações no sistema federativo também são necessárias para alcançar uma democracia mais efetiva. Nesse sentido, Duarte (2011) esclarece que em um país de dimensões continentais como o Brasil, o fortalecimento da esfera pública local torna-se extremamente relevante para atender aos anseios democráticos. De acordo com a autora, em virtude de suas menores proporções, o poder público municipal estaria mais próximo dos anseios e tradições locais e, assim, tornaria viável a criação de leis e a organização de políticas públicas desejadas pelo povo. Magalhães (1999) e Saldanha (2009) também são autores que sustentam a necessidade de tornar o modelo federativo brasileiro mais descentralizado, com a entrega de maiores competências normativas e tributárias para os Estados e Municípios, a fim de aproximar o povo - verdadeiro titular do poder - das decisões políticas.

É preciso, ainda, compreender que uma evolução significativa da democracia brasileira só será possível em sincronia com uma maior homogeneidade social e igualdade de acesso às oportunidades. Nesse sentido, Mendes (2015) destaca o papel fundamental da educação, pois uma formação cidadã, atenta ao desenvolvimento das habilidades individuais e sociais e cheia de estímulos ao aprendizado, é indispensável para a criação de uma consciência democrática, na qual o povo toma para si a responsabilidade de gerir a comunidade e agir em prol da concretização dos direitos humanos.

Quando se fala sobre educação, é preciso destacar que o ensino democrático não se limita à mera instrução técnica sobre a utilização dos meios eletrônicos. Apesar desse conhecimento ser essencial para o exercício da plena cidadania na atualidade, a educação deve ir muito além. O papel das escolas e universidades deve ser o de construção da cidadania, o que implica em discussões sobre a vida em comunidade e um ensino permeado por direitos sociais, direitos políticos, civismo, ética e moralidade.

Para a superação do atual momento de crise democrática é essencial repensar sobre a atual estrutura educacional e em como transformá-la, de modo que uma educação cidadã seja verdadeiramente possível, fundada no estímulo ao pensamento crítico e à participação ativa dos alunos nas decisões públicas, o que permitirá a participação pela via eletrônica de forma madura e consciente (MENDES, 2015).

Todas essas questões são de suma importância para a superação da crise democrática e precisariam de longas pesquisas para serem estudadas em profundidade. Portanto, a honestidade científica impõe a necessidade de esclarecer que o presente trabalho decorre de um recorte na temática da democracia na atualidade, tendo se destinado a apresentar soluções para um entre os muitos problemas que a assolam e, apesar da contribuição que representa para a comunidade, não se pretende como uma solução única.

CONCLUSÃO

O presente trabalho pretendia responder à indagação sobre a viabilidade do uso das tecnologias da informação e comunicação para o aprimoramento da democracia.

A partir da teoria democrática de Aristóteles (2001), Locke (1973-2001), Rousseau (1985-2001), Bobbio (2000) e Schumpeter (1961), Bonavides (2008), Böckenförde (2000), Rodotà (2008) e Müller (2003), concluiu-se que a democracia, enquanto governo do povo, não está se tornando efetiva através dos mecanismos de representatividade e participação popular existentes, gerando uma intensa crise democrática no Brasil e em outros países do mundo.

Os dados apresentados ao longo do presente trabalho demonstraram que os mecanismos de democracia direta e representativa são pouco eficientes para a satisfação dos anseios populares. Nos últimos anos, contudo, a situação tornou-se alarmante, sobretudo no Brasil, que desde 2013 (BBC BRASIL, 2013) vive um intenso momento de turbacão política, com intensas manifestações populares contra as decisões dos órgãos políticos (G1, 2016c).

Na busca de uma alternativa para salvar a democracia, permitindo que o povo torne-se o verdadeiro titular do poder, surge a hipótese de utilização do *cyber* espaço como local apto a permitir a aproximação de toda a população aos centros do poder. A partir da pesquisa realizada, demonstrou-se que a difusão ampla de informações, a possibilidade de manifestação, debates e convocação de reuniões tornam a internet um ambiente próspero para a concretização da democracia.

No entanto, para sobrepujar esse momento crítico e confirmar a referida hipótese, é preciso encarar os mecanismos de democracia eletrônica com seriedade e tratar o acesso à internet como um direito fundamental, a ser garantido pelo Estado a todo e qualquer cidadão. Só assim, todos os indivíduos terão capacidade opinar e influenciar nos rumos da comunidade.

O presente trabalho não se revela a resposta final a todos os dilemas enfrentados no sistema democrático. Considerar a utilização da tecnologia da informação e comunicação como um direito fundamental não é capaz de, por si só, transformar a democracia brasileira. Faz-se necessária uma verdadeira reformulação de diversos outros aspectos da organização sócio-política do país. Repensar o modelo representativo (e o modelo de sufrágio) adotado, modificar estrutura federativa existente, investir em uma educação crítica e cidadã, são algumas das atitudes imprescindíveis para gerar uma efetiva superação da crise democrática que abala a nação. Razão pela qual seriam necessárias diversas pesquisas para avaliar todas as nuances de um tema tão complexo como este.

O recorte feito por este trabalho, no entanto, não desmerece as conclusões do mesmo. Pelo contrário. Ao analisar de forma detalhada a questão da democracia eletrônica, a presente pesquisa foi capaz de demonstrar que a garantia do acesso à tecnologia da comunicação e informação torna-se essencial para a participação popular efetiva e plural nas decisões políticas do Estado e, conseqüentemente, para dar novo fôlego ao sistema democrático.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica: a teoria do discurso racional como teoria da fundamentação jurídica**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

_____, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2ª edição. 4ª tiragem. São Paulo: Editora Malheiros, 2015.

ALVERGA, Carlos Frederico Rubino Polari. **Democracia representativa e democracia participativa em Locke e Rousseau**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/19347/democracia-representativa-e-democracia-participativa-em-locke-e-rousseau#ixzz3eJJM6Jvu>>. Acesso em: 20 jun. 2015.

ARANHA, Maria Lúcia de Arruda; Maria Helena Pires. **Filosofando: introdução à filosofia**. 3ª ed. Revista. São Paulo: Moderna, 2003.

ARANHA, Diego F.; Marcelo Monte Karam; André de Miranda; Felipe Scarel. **Vulnerabilidades no software da urna eletrônica brasileira**. 2013. Disponível em: <<http://lasca.ic.unicamp.br/media/publications/relatorio-urna.pdf>>. Acesso em: 14 de março de 2017.

ARAÚJO, Eduardo Borges; João Marcos Silva Fernandes; Thayse Fedalto. **Instrumentos de democracia direta na América Latina: uma breve incursão no direito comparado**. Volume 1, nº 2. Revista Paraná Eleitora. 2012. Disponível em: <<http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-pr-parana-eleitoral-revista-2-artigo-5-araujo-fernandes-e-fedalt>>. Acesso em: 23 de outubro de 2016.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; Vidal Serrano Nunes Júnior. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

ARISTÓTELES. **A Política**. Coleção A Obra Prima de Cada Autor. Editora Martin Claret. 2001. Disponível em: <<http://lelivros.online/book/baixar-livro-a-politica-aristoteles-em-pdf-epub-e-mobi/>>. Acesso em: 15 de abril de 2016.

BARBOSA, Ruy. **Oração aos moços**. Adriano da Gama Kury. 5ª edição. Rio de Janeiro: Casa de Ruy Barbosa, 1999. Disponível em: <http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/ruibarbosa/FCRB_RuiBarbosa_Oracao_aos_mocos.pdf>. Acesso em: 10 de janeiro de 2017.

BBC BRASIL. **Brasil vive 'sonho de democracia' com protestos, diz 'El País'**. 2013. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/06/130618_imprensa_protestos_fl>. Acesso em: 29 de abril de 2016.

_____. **O que muda com os protestos de domingo? - Cinco análises**. 2015. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/03/150315_analise_protesto_domingo_pai>. Acesso em: 29 de abril de 2016.

BELCHIOR, Ana Maria da Conceição. **Confiança nas Instituições Políticas**. Editora: Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2015.

BOBBIO, Norberto. **Teoria Geral da Política**. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

_____. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992

BÖCKENFÖRDE, Ernst Wolfgang. **Estudios sobre el Estado de Derecho y la democracia**. Colección Estructuras y Procesos. Serie Derecho. Editorial Trota, 2000.

_____. **Staat, Verfassung, Demokratie**. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1991.

BOFF, Leonardo. **As multidões nas ruas: como interpretar?** Disponível em: <<https://leonardoboff.wordpress.com/2013/06/28/as-multidoes-nas-ruas-como-interpretar/>>. Publicado em 28 de junho de 2013. Acesso em: 14 de junho de 2016.

BONAVIDES, Paulo. **A quinta geração de direitos fundamentais**. Disponível em: <http://www.dfj.inf.br/Arquivos/PDF_Livre/3_Doutrina_5.pdf>. Acesso em: 03 de setembro de 2016.

_____. **Teoria Constitucional da Democracia Participativa – por um Direito Constitucional de luta e resistência, por uma Nova Hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade**. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

_____. **Ciência Política**. São Paulo: Malheiros Editores, 2006a.

_____. **Curso de Direito Constitucional**. 19ª Edição, São Paulo: Editora Malheiros, 2006b

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 05 de junho de 2016.

BRASIL. **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965**. Institui o Código Eleitoral. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm>. Acesso em 10 de outubro de 2016.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm>. Acesso em: 08 de outubro de 2016.

BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm>. Acesso em: 10 de outubro de 2016.

BRASIL. **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9784.htm>. Acesso em: 19 de outubro de 2016.

BRASIL. **Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003**. Dispõe sobre registro, posse e

comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.826.htm>. Acesso em: 03 de setembro de 2016.

BRASIL. **Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005.** Dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111124.htm> acesso em: 11 de outubro de 2016.

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.** Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20112014/2011/lei/112527.htm>. Acesso em: 17 de julho de 2016.

BRASIL. **Lei complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.** Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp135.htm>. Acesso em: 11 de outubro de 2016.

BRASIL. **Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015.** Altera as Leis nos 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113165.htm>. Acesso em: 10 de janeiro de 2017.

BRENTANO, Franz. **Aristóteles – Vida e Obra.** 1ª ed. Florianópolis: Bookess, 2012.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Reforma Política Infraconstitucional.** Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/reforma-politica-infraconstitucional>>. Acesso em: 09 de setembro de 2015.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 6ª edição. Editora: Almedina. 2002.

CARTA CAPITAL. **Anistia a caixa dois seria mudar tudo para ficar tudo igual.** 2016a. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/revista/929/anistia-a-caixa-dois-seria-mudar-tudo-para-ficar-tudo-igual>>. Acesso em: 28 de novembro de 2016a.

_____. **Câmara aprova pacote anticorrupção sem anistia, mas desafia Lava Jato.** 2016b. disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/politica/camara-aprova-pacote>>

anticorrupcao-sem-anistia-mas-desafia-lava-jato>. Acesso em: 05 de dezembro de 2016b.

_____. **Em um ano, apoio à democracia no Brasil cai de 54% para 32%.**

2016c. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/sociedade/em-um-ano-apoio-a-democracia-no-brasil-cai-de-54-para-32>> Acesso em: 06 de setembro de 2016c.

CASTELLS, Manuel. **Redes de indignação e esperança: Movimentos sociais na Era da Internet.** Editora: Zahar. 2013.

CETIC.BR. **Pesquisa TIC Domicílios.** Disponível em: <<http://cetic.br/pesquisa/domicilios/>> acesso em: 09 de julho de 2016.

CHACRA, Guga. **Três anos depois da Primavera Árabe, como estão os países da região?**

Estadão Internacional. 2014. Disponível em:

<<http://internacional.estadao.com.br/blogs/gustavo-chacra/tres-anos-depois-da-primavera-arabe-como-estao-os-paises-da-regiao/>>. Acesso em: 03 de novembro de 2016.

CNPQ. **Currículo Lattes Paulo Bonavides.** Disponível em:

<<http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4780294U9>>. Acesso em: 01 de maio de 2016.

CNN. **Could the U.S. shut down the internet?** 2011. Disponível em:

<<http://edition.cnn.com/2011/TECH/web/02/03/internet.shut.down/>>. Acesso em: 20 de novembro de 2016.

CONJUR, Consultor Jurídico. **Constituição de 34 países proíbe preso de votar.** Disponível

em: <<http://www.conjur.com.br/2014-jan-08/preso-votar-proibido-constituicao-34-paises>>.

Publicado em: 08 de janeiro de 2014. Acesso em: 20 de outubro de 2016.

DETRAN-MG. **Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Minas Gerais.**

Disponível em: <<https://www.detrان.mg.gov.br/>>. Acesso em: 03 de novembro de 2016.

DIAS, João Marcus Pires. **O orçamento Participativo na cidade de São Paulo – confrontos e enfrentamentos no circuito do poder.** Dissertação de mestrado em ciências Sociais da

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. 2006. Disponível em:

<<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/3757/1/CSO%20-%20Joao%20Marcus%20Pires%20Dias.pdf>>. Acesso em: 10 de janeiro de 2017.

DISCONNECT. **Disconnect me.** Disponível em: <<https://disconnect.me/disconnect>>. Acesso em: 13 de abril de 2017.

DO NOT TRACK. **Do not track extensions.** Disponível em:

<<https://chrome.google.com/webstore/detail/do-not-track/ckdcpbflcbeillmamogkpmdhnbeggfja>>. Acesso em: 13 de abril de 2017.

DUARTE, Luciana Gaspar Melquiádes. **O fortalecimento da instância local pela**

globalização: um contributo para a democracia. Revista da Procuradoria-Geral do

Município de Juiz de Fora – RPGMJF. ano 1, n. 1, jan./dez. 2011. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

_____. **Revisitando o regime jurídico de Direito Público.** Revista da Procuradoria Geral do Município de Juiz de Fora – RPGMJF, Belo Horizonte, ano 2, n. 2, p. 231-255, jan./dez. 2012. Disponível em: <<http://docplayer.com.br/12164756-Revisitando-o-regime-juridico-de-direito-publico.html>>. Acesso em: 10 de fevereiro de 2016.

_____; CARVALHO, Ecaroline Pessoa de. **Análise do impacto das decisões dos Tribunais Superiores nas decisões do STF após a audiência pública da saúde.** Disponível em: <<http://revistas.ufpr.br/direito/article/view/34866>>. Acesso em: 10 de outubro de 2016.

_____; JÚNIOR, Márcio Antônio Deotti Ibrahim. **Serviços públicos e direitos fundamentais.** 2017. No prelo.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério.** São Paulo: Martins Fontes, 2011.

E-DEMOCRACIA. **Proposta de emenda à constituição nº 55, de 2016 - PEC do teto dos gastos públicos.** 2017. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/127337>>. Acesso em: 15 de janeiro de 2017.

EL PAÍS. **Presidente da Guatemala renuncia após escândalo de corrupção.** Disponível em: <http://brasil.elpais.com/brasil/2015/09/03/internacional/1441253181_919280.html>. Publicado em: 03 de setembro de 2015. Acesso em: 14 de junho de 2016.

ENEM. **Exame Nacional do Ensino Médio.** Disponível em: <<http://enem.inep.gov.br/>>. Acesso em: 06 de outubro de 2016.

ESTADÃO. **Brasileiro é quem menos confia em político, diz pesquisa mundial.** Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,brasileiro-e-quem-menos-confia-em-politico--diz-pesquisa-mundial,10000050380>>. Publicado em: 11 de maio de 2016. Acesso em: 20 de setembro 2016.

FACEBOOK. **Ocupa UFJF.** Disponível em: <<https://www.facebook.com/ocupaUFJF/?fref=ts>>. Acesso em: 31 de outubro de 2016.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Corrupção e crise 'devastaram ambições globais do Brasil', diz NYT.** 2016. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/04/1757241-crise-politica-brasileira-e-cap-do-jornal-the-new-york-times.shtml>>. Acesso em: 20 de abril de 2016.

FRANCO, Deivison Pinheiro; MAGALHÃES, Suyanne Ramos. **A dark web – navegando no lado obscuro da internet.** Revista Amazônia em foco: ciência e tecnologia. Volume 04, nº 06, 2015. Disponível em: <<http://revistafcat.fcat.dominiotemporario.com/index.php/path/article/view/27/0>>. Acesso em: 10 de abril de 2016.

G1. **Milênio: “O primeiro objetivo da web era que ela fosse universal”, diz Tim Berners Lee.** 2016a. Disponível em: <[97](http://g1.globo.com/globo-</p></div><div data-bbox=)

news/milenio/videos/t/milenio/v/milenio-o-primeiro-objetivo-da-web-era-que-ela-fosse-universal-diztim-berners-lee/5044712/>. Acesso em: 23 de novembro de 2016a.

____. **Nove cidades tiveram índice de abstenção maior que 30%**. 2016b. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/eleicoes/2016/blog/eleicao-2016-em-numeros/post/nove-cidades-tiveram-indice-de-abstencao-maior-que-30.html>>. Acesso em: 05 de outubro de 2016b.

____. **24 estados e DF têm protestos contra o governo Temer nesta sexta**. 2016c. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2016/06/estados-tem-protestos-contra-governo-temer-nesta-sexta-feira.html>>. Acesso em: 04 de setembro de 2016c.

____. **Para CIA e FBI, 'Rússia teria agido em eleições nos EUA para promover vitória de Trump'**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/para-cia-e-fbi-russia-teria-agido-em-eleicoes-nos-eua-para-promover-vitoria-de-trump.ghtml>>. Acesso em: 10 de abril de 2016d.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2010.

HISTÓRIA DO BRASIL. **Ditadura Militar no Brasil**. Disponível em: <<http://www.historiadobrasil.net/ditadura/>>. Acesso em: 15 de abril de 2017a.

HISTÓRIA DO BRASIL. **República Velha**. Disponível em: <<http://www.historiadobrasil.net/republica/>>. Acesso em: 15 de abril de 2017b.

HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass R. **The Cost of rights: Why liberty depends on taxes**. New York and London: W. W. Norton & Company, 2000.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Síntese de indicadores sociais**. 2015. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaodevida/indicadoresminimos/sinteseindicadores2015/default.shtm>>. Acesso em: 26 de outubro de 2016.

IBOPE INTELIGÊNCIA. **Índice de Confiança Social 2015**. Disponível em: <http://www.ibopeinteligencia.com/arquivos/antigos/ics_brasil.pdf>. Acesso em: 08 de agosto de 2016.

INB-BLOG. **Instituto Norberto Bobbio**. Disponível em: <<https://norbertobobbio.wordpress.com/norberto-bobbio/>>. Acesso em: 05 de maio de 2016.

JFMAISDIGITAL. **Programa JF mais digital: internet livre, gratuita e fácil de usar**. Disponível em: <<http://jfmaisdigital.com.br/>>. Acesso em: 10 de dezembro de 2016.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 10ª edição. 2014.

JUSTIFICANDO. **Lei que proíbe detentos de votar é ilegal, decide Corte Europeia de Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://justificando.com/2016/07/28/lei-que-proibe->

detentos-de-votar-e-ilegal-decide-corte-europeia-de-direitos-humanos/ >. Publicado em: 28 de julho de 2016. Acesso em: 22 de outubro de 2016.

LARA, Helio Cezar. **Democracia e internet: as novas possibilidades na formação da opinião pública**. Dissertação de mestrado - Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2013.

LE MONDE. **Pour 77 % des Français, les politiques sont "plutôt corrompus"**. Disponível em: <http://www.lemonde.fr/politique/article/2013/04/07/pour-77-des-francais-les-politiques-sont-plutot-corrompus_3155552_823448.html>. Publicado em: 07 de abril de 2013. Acesso em: 15 de julho de 2016.

LOCKE, John. **Coleção Os Pensadores**. São Paulo: Abril, 1973.

_____. **Segundo Tratado Sobre Governo Civil e outros escritos**. Petrópolis: Vozes, 3ª ed. 2001.

LUDWIG, Roberto José. **A norma de direito fundamental associada: direito, moral, política e razão em Robert Alexy**. 1ª edição. Porto Alegre: Editora Fabris, 2014.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Poder municipal: paradigmas para o Estado constitucional brasileiro**. 2ª. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

MALINI, Fábio; Henrique Antoun. **A internet e a rua: ciberativismo e mobilização nas redes sociais**. Porto Alegre: Sulina, 2013

MARCONDES, Valéria. **Internet, democracia e participação popular: Discutindo experiências participativas**. Porto Alegre: Tese de doutorado – Faculdade de Comunicação Social, PUCRS, 2011.

MCCRAW, Thomas K. **O Profeta da Inovação**. Editora Record. 1ª ed. 2012.

MILL, John Stuart. **Considerações sobre o governo representativo**. Brasília: Editora UnB, 1980.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO. **Compras do Governo Federal**. Disponível em: <<http://www.comprasgovernamentais.gov.br/gestor-de-compras/consultas-1/licitacoes>>. Acesso em: 15 de novembro de 2016.

MONTEIRO, Sergio Leonardo Molisani. **O acesso à internet como direito fundamental e seu potencial democrático conforme a Teoria do Discurso de Jurgen Habermas**. Dissertação de mestrado - Faculdade de Direito. Universidade Presidente Antônio Carlos. Juiz de Fora. 2015.

MPF, Ministério Público Federal. 10 medidas contra a corrupção. 2016. Disponível em: <<http://www.dezmedidas.mpf.mp.br/>>. Acesso em: 05 de dezembro de 2016.

MÜLLER, Friedrich. **Quem é o povo? A questão fundamental da democracia**. São Paulo: Max Limond. 3ª edição. 2003.

MULTIJURIS 13. **Entrevista com Roberto José Ludwig**. Tema: A norma de direito fundamental associada – Direito, moral, política e razão em Robert Alexy. Produção: Ajuris.

2014. 11'16''. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=VV5g8N09dm0>>. Acesso em: 22 de novembro de 2016.

NASCIMENTO, Bárbara Luiza Coutinho do. **O direito humano de acesso à internet**. Dissertação (mestrado). Faculdade de Direito. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. 2013.

ONUBR. **Resolução da ONU condena países que bloquearem acesso à Internet**. 2016. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/resolucao-da-onu-condena-paises-que-bloquearem-acesso-a-internet/>>. Acesso em: 20 de novembro de 2016.

PEREIRA, Lucas Delage. **Os Conselhos Municipais como instrumento de democracia participativa: análise do Conselho Municipal de Educação de Juiz de Fora**. Trabalho de conclusão de curso. Faculdade de Direito. Universidade Federal de Juiz de Fora. Juiz de Fora, 2014.

PINHEIRO, Raíssa. **O orçamento participativo à luz da democracia participativa: análise de algumas experiências de orçamento participativo**. Trabalho de conclusão de curso. Faculdade de Direito. Universidade Federal de Juiz de Fora. Juiz de Fora, 2014.

POLITIZE. **04 projetos de iniciativa popular que viraram leis**. Disponível em: <<http://www.politize.com.br/4-projetos-de-iniciativa-popular-que-viraram-leis/>>. Acesso em: 03 de agosto de 2016.

PRSP, Procuradoria da República do Estado de São Paulo. **Relatório da situação do sistema carcerário brasileiro**. Disponível em: <<http://www.prsp.mpf.mp.br/prdc/area-de-atuacao/torviolpolsist/Relatorio%20situacao%20prisional%20-%20Comissao%20de%20Direitos%20Humanos%20.pdf>>. Publicado em: 2006. Acesso em 23 de outubro de 2016.

RBA, Rede Brasil Atual. **Ocupações contra PEC 241 chegam a 1.108 escolas e 82 universidades**. Disponível em: <<http://www.redebrasilatual.com.br/educacao/2016/10/82-universidades-e-mais-de-mil-escolas-estao-ocupadas-contr-a-pec-241-871.html>>. Publicado em: 25 de outubro de 2016. Acesso em: 02 de novembro de 2016.

REFORMA POLÍTICA. **Coalização pela reforma política democrática e eleições limpas**. Disponível em: <<http://www.reformapoliticademocratica.org.br/>>. Acesso em: 15 de junho de 2016.

RIBEIRO MENDES, Brahwlio S. M. **Educação e Direito: o pleno desenvolvimento da pessoa como finalidade educativa**. Dissertação de Mestrado em Direito e Inovação - Universidade Federal de Juiz de Fora. Orientador: Marcos Vinício Chein Feres. 2015.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade de vigilância – a privacidade hoje**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

_____. **Tecnopolítica: La democrazia e le nuove tecnologie della comunicazione**. Buenos Aires: Losada. 2000.

ROUSSEAU, Jean-Jaques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. Brasília: Editora UnB, 1985.

_____. **Do contrato social**. Ridendo Castigat Mores Ebook. 2002.

Disponível em:

<<http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/contratosocial.pdf>>. Acesso em: 10 de julho de 2015.

SALDANHA, Ana Cláudia. **Estado Federal e Descentralização: uma visão crítica do federalismo brasileiro**. 2009. Disponível em:

<<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2009v30n59p327>>. Acesso em: 20 de janeiro de 2017.

SANTOS, Bruno Grego. **Democracia e sustentabilidade: a participação popular na gestão pública ambiental**. Revista: Temas avançados da Advocacia Pública: Advocacia Pública e Sustentabilidade. Vol. II. Maringá. Unicorpore, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 8ª Edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2007

SCHUMPETER, Joseph A. **Capitalismo, socialismo e democracia**. Rio de Janeiro: Editora Fundo de Cultura, 1961.

SENADO.LEG. **Proposta de emenda à constituição nº 53, de 2016**. Disponível em:

<<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/127317>>. Acesso em: 08 de novembro de 2016a.

SENADO.LEG. **Proposta de emenda à constituição nº 55, de 2016 - PEC do teto dos gastos públicos**. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/127337>>. Acesso em 08 de novembro de 2016b.

SENADO.LEG. **Medida Provisória nº 746, de 2016**. Disponível em:

<<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/126992>>. Acesso em: 08 de novembro de 2016c.

SILVA, Elielson Carneiro. **A democracia moderna em Montesquieu, Locke e Rousseau**.

Disponível em: <<http://www.acesa.com/gramsci/?page=visualizar&id=823>>. Acesso em: 27 jun. 2015.

STABILE, Max. **Democracia eletrônica para quem?: quem são, o que querem e como os cidadãos avaliam o portal da Câmara dos Deputados**. Brasília. Dissertação de mestrado – Universidade de Brasília, Instituto de Ciência Política. 2012.

STF. **Ação pede que STF imponha providências ao poder público para solucionar crise prisional**. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=292996&caixaBusca=N>>. Publicado em: 05 de junho de 2015. Acesso em: 23 de outubro de 2016.

STF.JUS. **STF conclui julgamento sobre financiamento de campanhas eleitorais**.

Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=300015>>. 17 de setembro de 2015. Acesso em: 10 de janeiro de 2017.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Fundamentos de Direito Público**. Editora Malheiros. 4ª edição. 10ª tiragem. 2009.

TERRA. **Finlândia torna banda larga "direito fundamental" do cidadão**. 2009.

Disponível em: <<https://tecnologia.terra.com.br/internet/finlandia-torna-banda-larga-direito-fundamental-do-cidadao,0329887dc5aea310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html>>. Acesso em: 06 de janeiro de 2016.

TRIBUNA DE MINAS. **UFJF faz nota de repúdio e chama PEC 241 de “antessala da barbárie”**. 2016. Disponível em: <<http://www.tribunademinas.com.br/ufjf-se-posiciona-contrapec-241/>>. Acesso em: 05 de dezembro de 2016.

TSE, Tribunal Superior Eleitoral. **Divulgação de resultado de eleições**. 2016a. Disponível em: <<http://divulga.tse.jus.br/oficial/index.html>>. Acesso em 06 de outubro de 2016.

TSE, Tribunal Superior Eleitoral. **Plebiscitos e referendos**. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleicoes/plebiscitos-e-referendos/plebiscito-e-referendo>>. Acesso em: 08 de agosto de 2016b.

TSE.JUS. **Doações de pessoas jurídicas estão proibidas nas Eleições 2016**. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2016/Agosto/doacoes-de-pessoas-juridicas-estao-proibidas-nas-eleicoes-2016>>. Acesso em: 10 de janeiro de 2017.